PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, que promove ampla modernização, incorporação, alteração e revogação de dispositivos do Código Tributário do Município de Imperatriz.

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a legislação tributária municipal, adequando-a às necessidades atuais da Administração Pública, à evolução dos meios eletrônicos de gestão, às diretrizes nacionais de simplificação do ambiente de negócios e às exigências de maior segurança jurídica, eficiência arrecadatória e justiça fiscal.

A medida também observa o tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, que estabelece normas gerais aplicáveis aos entes federados no tocante ao regime jurídico dessas empresas.

O projeto também prestigia os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, da livre iniciativa e da eficiência administrativa, todos compatíveis com a atuação tributária responsável e transparente do Município.

Diante da relevância da matéria, do seu impacto positivo para a arrecadação, para o ambiente de negócios e para a modernização da gestão fiscal municipal, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, em **REGIME DE**

URGÊNCIA, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, se assim entender essa Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 24 DE JUNHO DE 2026.

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL:78714320363

Assinado de forma digital por RILDO DE OLIVEIRA AMARAL:78714320363
Dados: 2026.06.24 14:38:19 -03'00'

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026

Altera, incorpora e revoga dispositivos do Código Tributário do Município de Imperatriz – CTM e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por finalidade promover a modernização, simplificação e aperfeiçoamento da legislação tributária e administrativa do Município de Imperatriz, mediante alterações, inclusões e revogações no Código Tributário Municipal.

Art. 2º Fica alterada a Tabela I do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica alterado o Anexo XIV da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica alterado o Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica alterado o Anexo XI – Taxa de Licenciamento Ambiental, Autorizações, Certidões e Outras de Interesse Ambiental – TLA, da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica alterado o Anexo XV – Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD, da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica alterado o Anexo XVII – Taxa de Expediente – TE, da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 8º Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar nº 005/2022, que passarão a ter as seguintes redações:

I – Caput do art. 27:

"Art. 27. A profundidade equivalente do terreno, para fins de aplicação do fator de profundidade, será apurada conforme os critérios previstos na Lei da Planta de Valores Genéricos – PVG." (NR)

II – Caput do art. 28:

"Art. 28. Nas avaliações de terrenos de esquina, de terrenos com uma frente ou com mais de uma frente, serão aplicados os fatores de situação previstos na Lei da Planta de Valores Genéricos – PVG." (NR)

III – Caput do Art. 29:

"Art. 29. No cálculo do valor venal dos terrenos serão aplicados os fatores, critérios e parâmetros previstos na Lei da Planta de Valores Genéricos – PVG." (NR)

IV – Caput do art. 30:

"Art. 30. No cálculo do valor venal dos terrenos encravados será aplicado, quando cabível, o fator de situação previsto na Lei da Planta de Valores Genéricos – PVG." (NR)

V – Caput do art. 32:

"Art. 32. No cálculo do valor venal dos terrenos em que tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, será considerada, quando cabível, a fração ideal correspondente à participação de cada condômino na propriedade condominial, conforme os critérios previstos na Lei da Planta de Valores Genéricos – PVG." (NR)

VI – Caput do art. 33:

"Art. 33. Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno não parcelado com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), para o qual se adotará a metodologia e os fatores fixados na Planta de Valores Genéricos vigente, cujos fatores de gleba serão aumentados em trinta por cento a cada exercício até alcançarem o valor igual a 1,00 (um)." (NR)

VII – Caput do art. 100 e os §§ 1º e 2º:

"Art. 100. As infrações relativas ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI sujeitam o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da exigência do imposto devido, da atualização monetária, dos juros de mora, da multa moratória e dos demais acréscimos legais cabíveis.

§1º A falta de recolhimento total ou parcial do ITBI sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, observada a natureza da infração, o momento de sua apuração e a existência ou não de dolo, fraude, simulação ou falsidade.

§2º O descumprimento de obrigação acessória relacionada ao ITBI, inclusive a omissão, inexatidão ou apresentação incompleta de informações, documentos ou declarações exigidas pela Administração Tributária Municipal, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da exigência do imposto eventualmente devido." (NR)

VIII – Caput e §§1º a 5º do art. 189:

"Art. 189. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo VII deste Código corresponde ao preço total do serviço contratado, admitida a exclusão apenas do valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador do serviço fora do local da obra, desde que a operação esteja sujeita à incidência do ICMS e seja devidamente comprovada por documentação fiscal específica.

§1º A exclusão de que trata o caput somente será admitida quando o contribuinte comprovar, cumulativamente, que:

I – o material foi produzido pelo próprio prestador do serviço, em estabelecimento próprio ou sob sua responsabilidade produtiva;

II – a produção ocorreu fora do local da prestação dos serviços;

III – o material foi agregado de forma permanente à obra;

IV – a operação de fornecimento do material foi formalmente segregada da prestação do serviço de construção civil;

V – houve emissão de documentação fiscal própria, específica e vinculada à obra, com identificação da operação de circulação do material;

VI – a operação esteve sujeita à incidência do ICMS, nos termos da legislação aplicável.

§2º Para fins de comprovação da exclusão prevista no caput, o contribuinte deverá manter, de forma organizada, individualizada por obra e à disposição da Administração Tributária Municipal, a documentação fiscal, contábil e contratual idônea que demonstre o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, especialmente:

I – os contratos, aditivos, medições, planilhas orçamentárias e demais documentos relativos à obra ou serviço de construção civil;

II – a documentação fiscal própria e específica do material produzido pelo prestador fora do local da obra, com identificação da operação de circulação sujeita ao ICMS;

III – os documentos fiscais, contratuais, técnicos, de medição, remessa, transporte ou recebimento que comprovem a vinculação do material à obra correspondente e sua agregação permanente à construção;

IV – os registros contábeis e fiscais que evidenciem a segregação entre a prestação do serviço de construção civil e a operação de fornecimento do material.

§3º Não se presume a existência de valores dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, incumbindo ao contribuinte o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a exclusão pretendida.

§4º Integram a base de cálculo do ISSQN os valores dos materiais que não forem produzidos pelo próprio prestador, dos produzidos no local da prestação dos serviços e daqueles que não preencherem os requisitos deste artigo, ainda que utilizados ou incorporados à obra.

§5º O procedimento, os documentos exigíveis, a forma de análise e os modelos de requerimento relativos à exclusão prevista neste artigo poderão ser disciplinados em regulamento ou ato próprio da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, vedada a ampliação das hipóteses legais de exclusão da base de cálculo do ISSQN.” (NR)

IX – Caput e o §2º do art. 216:

“Art. 216. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro junto à Receita Federal do Brasil – RFB, à Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA e ao Município de Imperatriz, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto em razão da necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores competentes, observando-se o disposto no art. 215 deste Código.

(...)

§2º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo ocorrerá mediante o cumprimento do estabelecido no §5º do art. 215 deste Código, bem como mediante o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão do Alvará Provisório. A falta de recolhimento da respectiva taxa implicará a suspensão da inscrição municipal no Cadastro Mercantil de Contribuintes.” (NR)

X – Caput do art. 217:

“Art. 217. O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças, autorizações ou atos de liberação expedidos pelos órgãos competentes, quando aplicáveis, e mediante o pagamento da respectiva TLFF, por

meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observado o cumprimento das exigências cadastrais e documentais previstas no art. 215 deste Código.” (NR)

XI – inciso V do art. 220:

“Art. 220 (...)

V – as Microempresas – ME, assim enquadradas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou norma que venha a substituí-la.” (NR)

XII – §1º e §2º do art. 225:

“Art. 225. (...)

§1º A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF será calculada e lançada de acordo com a classificação da atividade econômica de maior valor da pessoa jurídica, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, concomitantemente com o porte da pessoa jurídica, constantes na tabela anexa a este Código.

§2º Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão ou falsidade nas informações prestadas pelo contribuinte quanto à atividade exercida ou ao grau de risco, proceder-se-á à reclassificação da atividade para o nível de risco correspondente, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas neste Código e demais normas aplicáveis, devendo o contribuinte recolher a diferença de TLFF devida, acrescida de multa, juros e atualização monetária, contados da data do vencimento original.” (NR)

XIII – Caput do art. 488:

“Art. 488. Os Conselheiros, os Suplentes convocados, os Procuradores do Município e o Secretário-Geral do Conselho de Contribuintes, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem remuneratória correspondente ao valor de 20 UFM.” (NR)

XIV – Caput do art. 568:

"Art. 568. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até **60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas**, observadas as condições previstas nesta Lei e em regulamento." (NR)

XV - Caput do art. 569:

"Art. 569. O parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa poderá ser formalizado mediante requerimento do sujeito passivo ou por adesão eletrônica em sistema disponibilizado pela Administração Tributária Municipal, mediante pagamento inicial de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do débito consolidado, observadas as condições, limites e requisitos previstos neste Código e em regulamento." (NR)

XVI – Caput do art. 570:

"Art. 570. A formalização do parcelamento, mediante requerimento deferido ou adesão eletrônica validada, constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação pela Administração Tributária Municipal." (NR)

XVII – §1º do art. 571:

"Art. 571. (...)

§1º A atualização monetária de que trata o caput será realizada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo." (NR)

XVIII – Caput do art. 572:

"Art. 572. Será admitido 1 (um) parcelamento ordinário e até 2 (dois) reparcelamentos, observadas as condições previstas nesta Lei e em regulamento." (NR)

Art. 9º O art. 11 da Lei Complementar nº 005/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – em 1º de janeiro de cada ano;

II – no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência de:

a) construção ou modificação de edificação que importe alteração do valor venal do imóvel;

b) formação de novo terreno sobre o qual tenha sido incorporada edificação;

c) instituição de condomínio edilício, em planos horizontais ou verticais.

§1º - Nas hipóteses do inciso II deste artigo:

I – quando as alterações não importarem em desdobro, englobamento ou remembramento do imóvel, o acréscimo do IPTU, em relação ao lançamento que considerou a situação anterior, será exigido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício;

II – quando resultarem em desdobro, englobamento ou remembramento:

a) serão efetuados lançamentos do IPTU referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os lançamentos de IPTU relativos à situação anterior passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§2º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II deste artigo implicará a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais compensações ou restituições, na forma estabelecida em regulamento.

§3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o §1º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador previsto no inciso II.”

Art. 10. Ficam acrescentados os dispositivos abaixo enumerados à Lei Complementar nº 005/2022, com as seguintes redações:

I – "Art. 15-A. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§1º O valor venal do imóvel será obtido por meio da Planta de Valores Genéricos – PVG e de seus Anexos, observada a metodologia de cálculo prevista neste Código e na legislação específica, bem como os limites, critérios e garantias previstos na Lei Orgânica do Município.

§2º Considera-se valor venal do imóvel:

I – no caso de terreno sem edificação ou com edificação em andamento, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, o valor fundiário do solo;

II – no caso de terreno com edificação parcialmente utilizada, o valor do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III – nos demais casos, o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§3º O Poder Executivo encaminhará projeto de lei para revisão da Planta de Valores Genéricos, no máximo, a cada quatro anos.

§4º Não constitui aumento de tributo a atualização monetária anual dos valores venais e das faixas de tributação, limitada à recomposição pelo IPCA, ou outro índice legalmente substitutivo."

II – "Art. 19-A. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, observará as regras e os métodos fixados na Planta de Valores Genéricos vigente."

III – "Art. 20-A. O valor venal do imóvel não construído, excetuadas as glebas, resultará da multiplicação:

I – da área total do terreno pelo valor unitário territorial correspondente à zona homogênea, setor, quadra, logradouro ou trecho definidos na PVG;

II – pelos fatores de correção legalmente previstos;

Parágrafo único. O enquadramento territorial do imóvel observará os critérios objetivos constantes da PVG, vedada a atribuição administrativa de valor por semelhança de mercado fora das hipóteses expressamente previstas em lei."

IV – "Art. 21-A. Os logradouros, trechos de logradouro, setores ou quadras não constantes da listagem territorial da PVG serão enquadrados, na zona homogênea provisória expressamente prevista na legislação.

Parágrafo único. É vedada a fixação administrativa de valor unitário territorial com fundamento direto em pesquisa de mercado, transferências imobiliárias ou arbitramento valorativo não previsto em lei."

V – "Art. 22-A. O valor venal do imóvel construído corresponderá à soma do valor do terreno com o valor da construção.

§1º O valor da construção resultará do produto da área construída pelo valor unitário do tipo e padrão construtivo correspondente, aplicados, quando cabíveis, os fatores legalmente previstos de depreciação e conservação.

§2º A idade da edificação será apurada segundo os registros cadastrais, documentos oficiais ou critérios objetivos previstos em lei.

§3º O estado de conservação será aferido segundo os parâmetros objetivos constantes da PVG e de seus Anexos."

VI – "Art. 25-A. No cômputo da área construída em edificações de propriedade condominial, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino a parcela que lhe couber das áreas comuns, segundo a respectiva fração ideal, na forma definida na PVG e em seus Anexos."

VII – "Art. 26-A. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões construtivos previstos na PVG e em seus Anexos, conforme critérios objetivos de uso, estrutura, acabamento, número de pavimentos e características predominantes."

VIII - "Art. 35-A. A Administração Tributária poderá arbitrar exclusivamente os dados cadastrais necessários à aplicação da PVG quando:

I – o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o responsável;

II – o contribuinte impedir o levantamento físico ou documental dos elementos cadastrais do imóvel;

III – houver embaraço comprovado à ação fiscal.

§1º O arbitramento limitar-se-á ao preenchimento dos elementos cadastrais indispensáveis à aplicação da PVG, vedada a criação de metodologia autônoma de valoração.

§2º Na ausência de dados diretos, serão utilizados os parâmetros objetivos previstos em lei, inclusive por comparação cadastral com imóveis do mesmo setor, quadra, tipologia e padrão urbanístico."

Art. 11. O art. 41 passa a vigorar acrescido dos §§5º a 9º:

"Art. 41 (...)

§5º Sempre que, para a revisão de lançamento, se fizer necessária a reavaliação individual do imóvel, esta será realizada mediante procedimento técnico de avaliação, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis à matéria, com base em critérios objetivos, levando em consideração as características físicas do bem, sua localização, padrão construtivo e demais elementos que influenciem seu valor venal.

§6º Na avaliação individual, serão especialmente considerados:

I - as características construtivas e o estado de conservação do imóvel;

II - os preços das últimas transações de compra e venda de imóveis com características semelhantes;

III - as declarações fornecidas pelo sujeito passivo;

IV - existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

V - a área, a localização e a situação do terreno no logradouro;

VI - demais critérios objetivos de avaliação estabelecidos nas normas técnicas da ABNT NBR aplicáveis à matéria.

§7º A avaliação individual será executada por servidor investido em cargo efetivo da Administração Tributária Municipal, mediante emissão de parecer técnico devidamente fundamentado e instruído com os elementos utilizados na determinação do valor venal.

§8º O valor apurado na avaliação individual integrará o Cadastro Imobiliário Municipal e poderá prevalecer sobre o valor anteriormente considerado no lançamento, quando a diferença verificada for superior a 20% (vinte por cento) do valor anteriormente adotado.

§9º O procedimento, demais critérios técnicos, as formas de registro e homologação da avaliação individual serão definidos em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária.”

Art. 12. O art. 100 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022 passa a vigorar acrescido dos §§3º a 9º, com a seguinte redação:

“Art. 100 (...)

§3º Verificada divergência entre o valor declarado pelo sujeito passivo e a base de cálculo apurada pela Administração Tributária Municipal, o imposto ou a diferença apurada será exigido com os acréscimos legais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§4º A omissão ou inexatidão de informações, documentos ou declarações relevantes à apuração da base de cálculo do ITBI, quando constatada em procedimento administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e desde que tenha contribuído para a apuração incorreta do imposto ou para recolhimento a menor, sujeitará

o infrator à multa de 30% sobre a diferença do imposto apurada, sem prejuízo da exigência do tributo devido e dos demais acréscimos legais cabíveis.

§5º Comprovada, em processo administrativo regular, a falsidade das declarações constantes de escrituras, instrumentos particulares, contratos, documentos ou informações apresentados para apuração da base de cálculo do ITBI, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou a diferença apurada será exigido com multa qualificada de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor do imposto devido ou da diferença do imposto apurada.

§6º Para fins do §5º deste artigo, considera-se falsidade qualificada a declaração, omissão ou apresentação de documento que, comprovadamente, mediante dolo, fraude, simulação, conluio ou ocultação intencional, indique valor diverso daquele efetivamente praticado na transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

§7º Respondem pela infração, na medida de sua participação e responsabilidade:

I – o adquirente e o alienante;

II – os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício que, tendo ciência da falsidade ou do valor efetivamente praticado, lavrarem atos com valores divergentes;

III – o servidor público que, no exercício de suas funções, concorrer para a prática do ato, por ação ou omissão dolosa.

§8º A aplicação das multas previstas neste artigo não exclui a exigência do imposto devido, acrescido de atualização monetária, juros de mora, multa moratória e demais acréscimos legais, nem prejudica a apuração de responsabilidade penal, administrativa, civil ou funcional, quando cabível.

§9º Para fins de apuração, verificação ou revisão da base de cálculo do ITBI, a Administração Tributária Municipal poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de documentos comprobatórios do valor efetivamente pactuado na transmissão ou cessão, da forma de pagamento ajustada entre as partes e, quando houver, da quitação total ou parcial do preço.”

Art. 13. Acrescenta-se o art. 164-A à Lei Complementar Municipal nº 005/2022, com a seguinte redação:

"Art. 164-A. As pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC deverão indicar, quando exigível, responsável técnico contábil regularmente habilitado, com a identificação de seu nome, CPF, registro profissional, endereço eletrônico, telefone e demais dados definidos em regulamento.

§1º A indicação do responsável técnico contábil será exigida no ato de inscrição, alteração cadastral, renovação de licença ou sempre que solicitada pela Administração Tributária Municipal, conforme a natureza da atividade, o regime tributário ou as obrigações fiscais atribuídas ao contribuinte.

§2º A indicação do responsável técnico contábil não afasta a responsabilidade tributária do sujeito passivo, de seus sócios, administradores, representantes legais ou demais responsáveis previstos na legislação aplicável.

§3º O regulamento poderá disciplinar as hipóteses de dispensa, os documentos exigíveis, a forma de comprovação do vínculo profissional e os procedimentos de atualização cadastral."

Art. 14. O art. 168 passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e do Parágrafo único:

"Art. 168 (...)

VII **–** permanecer inadimplente com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, salvo se houver parcelamento regularmente formalizado ou suspensão da exigibilidade nos termos da legislação vigente.

VIII - deixar de indicar, alterar, substituir ou atualizar o responsável técnico contábil, quando exigível, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da inscrição, da renovação da inscrição, da alteração cadastral, da ocorrência do fato modificativo ou da solicitação formal da Administração Tributária Municipal, nos termos deste Código e do regulamento;

Parágrafo único**.** Na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, o contribuinte será automaticamente incluído no Regime Especial de Fiscalização – REF, permanecendo nessa condição até a regularização integral dos débitos, parcelamento ou suspensão da exigibilidade, conforme dispuser ato da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária."

Art. 15. O art. 169 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A inscrição suspensa no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC poderá ser convertida em baixa de ofício após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados da suspensão, desde que não sanadas, pelo contribuinte, as irregularidades cadastrais, fiscais ou administrativas que deram causa à suspensão, observados os procedimentos previstos neste Código e em regulamento.

§1º O prazo previsto no caput poderá ser reduzido quando ficar comprovado, mediante procedimento administrativo, diligência fiscal ou documentação idônea, que o contribuinte encerrou suas atividades, não exerce atividade no endereço cadastrado, teve sua inscrição baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, encontra-se em local incerto ou inexistente, ou utiliza a inscrição municipal de forma simulada, fraudulenta ou incompatível com a realidade cadastral verificada.

§2º A conversão da inscrição suspensa em baixa de ofício dependerá de prévia verificação da permanência da irregularidade que motivou a suspensão, sem prejuízo da apuração, lançamento e cobrança dos créditos tributários devidos e da aplicação das penalidades cabíveis.

§3º Verificado pelo Fisco que o contribuinte, após a baixa de ofício, permanece no exercício de atividade econômica, a inscrição municipal poderá ser reativada de ofício, para fins de regularização cadastral, apuração, lançamento e cobrança dos créditos tributários devidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§4º A baixa da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC implicará o cancelamento do Alvará de Funcionamento ou do documento cadastral equivalente vinculado à respectiva inscrição, ressalvada a possibilidade de nova inscrição

ou licenciamento mediante regularização cadastral, fiscal e atendimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis.”

Art. 16. O art. 172 passa a vigorar acrescido do §4º, conforme segue:

“Art. 172 (...)

§4º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e em todas as operações que constituam fato gerador do imposto, salvo nas hipóteses de dispensa, substituição ou regime especial previstas em regulamento.”

Art. 17. O art. 215 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º a 13º, conforme segue:

“Art. 215 (...)

§6º A fiscalização das diferentes licenças será de responsabilidade dos respectivos órgãos competentes, de forma independente.

§7º Fica concedida a dispensa de ato público do licenciamento para funcionamento para empresas que exerçam atividades econômicas de baixo risco, desenvolvidas exclusivamente em propriedade privada, própria ou de terceiros com consentimento.

§8º A dispensa prevista no §7º não exime o contribuinte do cumprimento das normas de fiscalização, podendo a Administração Municipal realizar inspeções para verificar o enquadramento da empresa na categoria de baixo risco.

§9º Na hipótese de coexistirem, no mesmo CNPJ, atividades de diferentes graus de risco, observar-se-á o seguinte:

I – prevalecerá, para fins de licenciamento, a classificação da atividade de maior risco, salvo quando o contribuinte declarar expressamente que não a exerce no estabelecimento objeto do licenciamento;

II – poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório restrito às atividades de médio risco efetivamente exercidas no estabelecimento, mediante assinatura

de Termo de Responsabilidade pelo titular do CNPJ ou representante legal, acompanhado de declaração formal de que a atividade de alto risco não será exercida no local;

III – a declaração prevista no inciso II poderá abranger as hipóteses em que o estabelecimento seja utilizado exclusivamente como escritório, sede administrativa ou ponto de apoio, desde que a execução material da atividade de alto risco seja realizada em local diverso;

IV – o Alvará de Funcionamento Provisório concedido na forma deste parágrafo não autoriza o exercício, no local licenciado, de atividade classificada como de alto risco, permanecendo o contribuinte obrigado a obter as licenças, autorizações ou atos de liberação exigíveis caso venha a exercê-la.

§10º A constatação, pela fiscalização municipal, de que a atividade exercida não se enquadra como de baixo risco implicará a reclassificação do grau de risco e a adequação do licenciamento conforme a legislação vigente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis pela ausência de licenciamento compatível.

§11º Para as atividades econômicas classificadas como de baixo risco, fica dispensado o prévio requerimento do interessado para fins de liberação do funcionamento, podendo a Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF, quando devida, ser lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com emissão do respectivo Alvará ou documento cadastral equivalente após o reconhecimento de sua quitação e do cumprimento das demais obrigações cadastrais aplicáveis.

§12º A emissão do Alvará, seja na hipótese de sua concessão inicial ou renovação, em caráter definitivo ou provisório, ficará condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – Apresentação da documentação exigida de competência municipal, conforme o caso;

II – Definição de responsável técnico contador, conforme o caso.

§13º A alteração, substituição ou exclusão do responsável técnico contador deverá ser comunicada pelo contribuinte à Administração Tributária Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, mediante atualização cadastral, sob

pena de multa de 10 (dez) UFM, sem prejuízo das demais medidas cadastrais e fiscais cabíveis.”

Art. 18. O art. 216 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 7º, conforme segue:

“Art. 216 (...)

§3º A conversão de que trata o §2º também ficará condicionada ao cumprimento das exigências cadastrais e documentais aplicáveis de que trata o art. 215 deste Código, conforme o caso.

§4º Fica condicionado a requerimento do interessado o deferimento do Alvará de Funcionamento Provisório para empresas classificadas como de médio risco, podendo o referido alvará ser emitido pela autoridade tributária após o reconhecimento da quitação da respectiva Taxa de Expediente correspondente e da assinatura de termo de compromisso e responsabilidade quanto à regularidade do exercício da atividade.

§5º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório não substitui o cumprimento das normas sanitárias, ambientais, urbanísticas, de segurança e demais normas legais aplicáveis à atividade exercida, permanecendo o contribuinte integralmente responsável por sua observância, sem prejuízo da fiscalização posterior pelos órgãos competentes.

§6º O Alvará de Funcionamento Provisório terá sua vigência limitada ao prazo previsto neste Código, não podendo ultrapassar o último dia do exercício fiscal em que houver sido emitido.

§7º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório no exercício fiscal subsequente dependerá de nova análise pela Administração Tributária Municipal, observadas as condições declaradas pelo contribuinte, a regularidade cadastral, o recolhimento dos tributos devidos e o cumprimento das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.”

Art. 19. O art. 225 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º a 8º, conforme segue:

“Art. 225 (...)

§6º A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF será lançada anualmente, de ofício, pela Administração Tributária Municipal, com vencimento definido no Calendário Fiscal do Município ou em ato regulamentar próprio do Poder Executivo.

§7º Para fins de aplicação da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF, a classificação do porte da pessoa jurídica observará a receita bruta anual ou o ativo total, conforme os critérios previstos na legislação federal aplicável, especialmente na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou nas normas que vierem a substituí-las.

§8º Na ausência de previsão específica para determinada atividade econômica ou CNAE na tabela anexa a este Código, a Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF será calculada pelo menor valor previsto para o respectivo porte da pessoa jurídica, sem prejuízo de posterior atualização legislativa da tabela para inclusão de novas atividades econômicas.”

Art. 20. O art. 260 passa a vigorar acrescido do §7º:

“Art. 260 (...)

§7º Poderá ser expedida Licença Sanitária Provisória, Alvará Sanitário Provisório ou documento sanitário equivalente, pela autoridade sanitária competente, nas hipóteses, condições e prazos definidos em lei própria, desde que atendidas as exigências sanitárias mínimas aplicáveis, recolhida a Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS, quando devida, e firmado termo de responsabilidade pelo interessado, sem prejuízo da fiscalização posterior, da exigência de documentos complementares, da conversão em licença definitiva e da suspensão, cancelamento ou cassação do ato provisório em caso de descumprimento das normas sanitárias ou demais exigências legais e regulamentares.”

Art. 21. Acrescenta-se a Seção III – Da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, mediante os arts. 270-A a 270-I:

"Art. 270-A. A Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados, Voz e Outras Similares tem como fato gerador a atividade de fiscalização exercida pelo órgão competente, nos termos da legislação vigente e com observância do devido processo legal, quanto à utilização e ocupação do solo por empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou televisão a cabo, que utilizam áreas urbanas ou rurais para a instalação de torres, antenas, subestações e estruturas similares.

Art. 270-B. O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da atividade, quando o órgão competente realizar a fiscalização sobre o uso e ocupação do solo;

II – nos exercícios subsequentes, com a continuidade da fiscalização pelo órgão competente, conforme a legislação vigente;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço ou de atividade, quando ocorrer a modificação cadastral e a fiscalização do novo local de ocupação.

Subseção I - Base de Cálculo

Art. 270-C. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados, Voz e Outras Similares corresponde ao custo da atividade administrativa destinada ao acompanhamento e controle da respectiva ocupação.

Parágrafo único. Para o cálculo da taxa, será considerada a metragem da área utilizada e ocupada pela torre, antena, subestação ou estrutura similar, sendo de 100 UFM o valor devido em áreas de até 30 m², acrescendo-se 1 UFM por cada metro quadrado excedente.

Art. 270-D. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares é a pessoa, física ou jurídica, que utiliza ou ocupa o solo, seja urbano ou rural, com torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, subestações ou outras similares.

Art. 270-E. São solidárias pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador, especialmente o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, o locador ou o cedente do imóvel em que se localize a área efetivamente ocupada pela infraestrutura sujeita ao controle municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 270-F. A Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Infraestruturas de Suporte, Torres, Antenas e Equipamentos Similares será lançada de ofício pela autoridade competente, com base nas informações constantes do cadastro municipal, nos processos de licenciamento ou autorização, nas declarações prestadas pelo sujeito passivo ou responsável, e nos elementos apurados em procedimento de fiscalização, vistoria ou levantamento técnico.

Art. 270-G. O lançamento da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados, Voz e Outras Similares será efetuado:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes; e

III – em qualquer exercício, quando houver alteração de localização, ampliação da área ocupada, instalação de nova infraestrutura ou modificação relevante dos elementos necessários ao cálculo ou à fiscalização da taxa, na data da alteração cadastral ou da constatação pela fiscalização.

§1º Quando a alteração consistir em ampliação da mesma infraestrutura, a taxa será recalculada com base na área total efetivamente ocupada após a ampliação, cobrando-se apenas a diferença entre o valor já lançado no exercício e o valor devido após a alteração.

§2º Não haverá lançamento complementar quando a ampliação da mesma infraestrutura mantiver a área total efetivamente ocupada dentro da faixa inicial de até 30 m² (trinta metros quadrados), cujo valor já tenha sido lançado no exercício.

§3º A instalação de nova infraestrutura autônoma, ainda que no mesmo imóvel, ensejará novo lançamento da taxa, por constituir novo objeto de controle municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 270-H. O pagamento da Taxa será realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Municipais e poderá ser efetuado nas instituições financeiras credenciadas pelo Município.

Art. 270-I. Os prazos de vencimento e os procedimentos administrativos relativos à cobrança, apuração e fiscalização da Taxa poderão ser disciplinados por ato do Poder Executivo, que também definirá critérios complementares quanto à metragem, formas de pagamento, atualização e demais aspectos necessários à execução desta Seção."

Art. 22. Ficam acrescidos ao art. 271 os §§ 1º a 4º, com a seguinte redação:

"Art. 271. (...)

§1º Os serviços municipais diversos constantes do Anexo XV serão cobrados conforme a natureza jurídica de cada item, expressamente indicada na respectiva tabela, podendo constituir taxa por serviço público específico e divisível, preço público ou ressarcimento de despesas.

§2º Serão classificados como taxa os serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, quando submetidos ao regime tributário previsto neste Código.

§3º Serão classificados como preço público os serviços facultativos, prestados mediante solicitação ou utilização voluntária do interessado, sem natureza tributária.

§4º Serão classificados como ressarcimento os valores destinados à recomposição de despesas específicas suportadas pelo Município em razão de guarda, remoção, depósito, apoio operacional, utilização de equipamentos, disponibilização de agentes públicos ou outros custos individualizáveis decorrentes de atuação concreta da Administração."

Art. 23. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 005/2022 os arts. 352-A a 352-H, com a seguinte redação:

"Art. 352-A. Fica instituído, no âmbito do Município de Imperatriz, o Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte, regulando os direitos, as garantias e os deveres do sujeito passivo, bem como os deveres da Administração Tributária Municipal.

Art. 352-B. São objetivos do Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte:

I – promover o bom relacionamento entre a Administração Tributária Municipal e o contribuinte, com base na cooperação, no respeito mútuo, na boa-fé e na segurança jurídica;

II – proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, lançar e cobrar tributos;

III – assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário;

IV – prevenir e reduzir a litigiosidade tributária;

V – assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação e informação tributária;

VI – fortalecer a transparência, a previsibilidade e a simplificação das relações entre o Fisco Municipal e o sujeito passivo.

Art. 352-C. São direitos do contribuinte, sem prejuízo de outros previstos na legislação:

I – receber atendimento adequado, eficaz, respeitoso e urbano pelos órgãos e unidades da Administração Tributária Municipal;

II – receber comunicações, notificações, intimações, orientações e explicações claras, simples e compreensíveis;

III – ser identificado, em toda atuação fiscal, o agente público responsável, com indicação de seu nome, cargo e função;

IV – acessar os dados e informações, pessoais, cadastrais, econômicas e fiscais, que a seu respeito constem em registros, bancos de dados ou sistemas da Administração Tributária;

V – requerer a retificação, complementação, atualização ou correção de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI – obter certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres ou registros constantes de procedimentos administrativos de seu interesse, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

VII – receber orientação gratuita acerca do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;

VIII – ter ciência formal da tramitação de processo administrativo tributário de que seja parte, com vista dos autos e obtenção de cópias, observado o ressarcimento dos custos de reprodução, quando cabível;

IX – não ser compelido ao pagamento imediato de exigência tributária sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da lei;

X – fazer-se assistir por advogado ou representante legalmente constituído, sem prejuízo da continuidade regular da ação fiscal;

XI – produzir provas e apresentar documentos em defesa de seus direitos e interesses;

XII – ter preservado o sigilo de seus negócios, documentos, operações e informações, salvo nas hipóteses previstas em lei;

XIII – ter seus requerimentos, consultas e processos decididos em prazo razoável, observadas a ordem cronológica e as prioridades legais.

Art. 352-D. São garantias do contribuinte:

I – a exclusão de responsabilidade pelo pagamento de tributo, penalidade ou encargo não previsto em lei;

II – a observância do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau administrativo;

III – a faculdade de corrigir obrigação tributária antes do início do procedimento fiscal, na forma deste Código;

IV – a presunção relativa de veracidade das declarações, livros e documentos fiscais e contábeis regularmente escriturados, sem prejuízo da fiscalização;

V – a emissão de certidão negativa e de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação municipal;

VI – a liquidação antecipada, total ou parcial, de parcelamento tributário, com redução proporcional dos acréscimos incidentes sobre as parcelas vincendas, quando admitido em lei ou regulamento;

VII – a fruição de benefícios, incentivos fiscais ou medidas procedimentais favoráveis, desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação aplicável, não podendo a mera existência de discussão administrativa ou judicial com exigibilidade suspensa, por si só, impedir o reconhecimento ou a manutenção do benefício.

Art. 352-E. São deveres do contribuinte:

I – tratar com respeito e urbanidade os agentes públicos no exercício de suas funções;

II – identificar seu titular, sócio, administrador, representante legal ou procurador quando atuar perante a Administração Tributária;

III – manter atualizadas as informações cadastrais perante o Município;

IV – apurar, declarar e recolher os tributos devidos nos prazos e na forma da legislação tributária municipal;

V – conservar e apresentar, quando legalmente exigidos, livros, documentos, registros eletrônicos e demais elementos relacionados às obrigações tributárias;

VI – fornecer condições adequadas e seguras para a execução regular dos procedimentos de fiscalização, quando realizados em seu estabelecimento;

VII – agir com boa-fé nas declarações, informações e documentos apresentados ao Fisco Municipal.

Art. 352-F. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I – atuar com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé;

II – orientar o contribuinte e estimular o cumprimento voluntário das obrigações tributárias;

III – reduzir a litigiosidade, prevenir controvérsias e estimular soluções cooperativas;

IV – fundamentar os atos administrativos tributários com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos;

V – impulsionar de ofício os processos administrativos tributários, sem prejuízo da iniciativa do interessado;

VI – responder consultas formais relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, na forma do regulamento;

VII – fornecer certidões, vedada a exigência de requisitos não previstos em lei;

VIII – restituir, após o término da fiscalização ou do processo administrativo, os documentos e bens entregues ou apreendidos que não constituam prova de infração, assegurada ao contribuinte, quando cabível, a obtenção de cópias;

IX – manter serviço permanente e gratuito de orientação e informação ao contribuinte;

X – promover ações de educação fiscal e de capacitação permanente dos servidores da área tributária.

Art. 352-G. O contribuinte poderá apresentar reclamação administrativa fundamentada em caso de violação aos direitos e garantias previstos no Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte, cabendo à Administração Tributária apurar os fatos e adotar as providências necessárias, sem prejuízo das responsabilidades funcionais e legais cabíveis.

Art. 352-H. Os direitos, garantias e deveres previstos no Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte não excluem outros decorrentes da Constituição Federal, do Código

Tributário Nacional, da legislação complementar e ordinária, bem como dos princípios gerais do direito tributário e administrativo.”

Art. 24. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 005/2022 os arts. 355-A a 355-I, que instituem o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária e disciplinam o reconhecimento do contribuinte bom pagador ou cooperativo, com a seguinte redação:

“Art. 355-A. Fica instituído o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária, destinado a fomentar a autorregularização, a autoconformidade, a simplificação de procedimentos, a transparência e o fortalecimento da relação entre a Administração Tributária Municipal e os sujeitos passivos.

Art. 355-B. O Programa observará, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, transparência, boa-fé, cooperação, confiança recíproca, livre concorrência e redução da litigiosidade.

Art. 355-C. São objetivos do Programa:

I – estimular o cumprimento voluntário, tempestivo e consistente das obrigações tributárias principais e acessórias;

II – aperfeiçoar e facilitar a comunicação entre a Administração Tributária e os sujeitos passivos;

III – eliminar procedimentos e obrigações acessórias redundantes ou desnecessárias;

IV – agilizar o atendimento e a tramitação de demandas tributárias;

V – valorizar o contribuinte com histórico de regularidade e cooperação;

VI – incentivar a denúncia espontânea e a autorregularização.

Art. 355-D. A Administração Tributária poderá classificar os contribuintes, de ofício ou na forma do regulamento, segundo seu grau de conformidade tributária, em categorias definidas em ato regulamentar, observados critérios objetivos de regularidade e cooperação.

Art. 355-E. Na classificação do grau de conformidade tributária, poderão ser considerados, entre outros critérios:

I – regularidade cadastral;

II – regularidade fiscal para fins de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa;

III – cumprimento tempestivo das obrigações tributárias principais;

IV – cumprimento tempestivo e consistente das obrigações acessórias;

V – regularidade na emissão de documentos fiscais;

VI – inexistência de crédito tributário exigível inscrito em dívida ativa;

VII – histórico de atendimento a comunicações de autorregularização;

VIII – inexistência de indícios relevantes de fraude, simulação ou embaraço à fiscalização.

Art. 355-F. O contribuinte classificado em categoria superior de conformidade poderá ser reconhecido como contribuinte bom pagador ou contribuinte cooperativo, fazendo jus, na forma deste Código e do regulamento, a benefícios procedimentais, sem natureza de renúncia fiscal.

Art. 355-G. Poderão ser concedidos aos contribuintes classificados em maior grau de conformidade, isolada ou cumulativamente, os seguintes benefícios procedimentais:

I – atendimento prioritário;

II – prioridade na análise de restituições, compensações, pedidos de certidão, consultas e demais requerimentos administrativos;

III – simplificação no cumprimento de obrigações acessórias, quando tecnicamente possível;

IV – renovação simplificada de regimes especiais e benefícios condicionados, desde que mantidos os requisitos legais;

V – prévia comunicação de inconsistências antes da instauração de fiscalização formal, sempre que cabível;

VI – monitoramento fiscal prévio, antes da instauração de auditoria mais abrangente, quando compatível com o caso concreto;

VII – identificação de tramitação prioritária em processos administrativos.

Art. 355-H. A classificação de conformidade:

I – não implica homologação dos pagamentos efetuados nem quitação automática de tributos;

II – não impede a constituição de crédito tributário, a imposição de penalidades ou a cobrança de débitos;

III – poderá ser revista de ofício a qualquer tempo, caso constatado erro material, omissão relevante ou alteração superveniente do comportamento fiscal do contribuinte.

Art. 355-I. O regulamento poderá definir as categorias de conformidade, os tributos, setores ou perfis de contribuintes abrangidos pelo Programa, os critérios técnicos de aferição, a periodicidade da classificação, as hipóteses de exclusão, suspensão ou reclassificação, os procedimentos de contestação e revisão, os benefícios procedimentais aplicáveis a cada categoria, bem como os demais critérios, condições e procedimentos necessários à execução do Programa.”

Art. 25. Fica criada a Seção IV – Do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), composta pelos artigos 357-A a 357-J, com a seguinte redação:

“Art. 357-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), como meio eletrônico oficial de comunicação entre a Administração Tributária do Município de Imperatriz e os sujeitos passivos das obrigações tributárias principais e acessórias.

§1º O Domicílio Tributário Eletrônico – DTE corresponde ao ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, acessível por meio da rede mundial de computadores, internet, destinado ao envio, recebimento e à visualização de mensagens eletrônicas com efeitos legais equivalentes às comunicações pessoais ou postais.

§2º O DTE será utilizado, preferencialmente, como meio de:

I - envio de avisos e orientações fiscais;

II - expedição de guias de tributos e cobranças administrativas;

III - ciência de notificações, intimações e autos de infração;

IV - tramitação de processos administrativos tributários;

V - recebimento de manifestações do sujeito passivo, inclusive defesas e recursos;

VI – Todas as notificações referentes a tributos municipais.

Art. 357-B. Considera-se, para efeitos desta Lei:

I – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE): espaço digital individualizado e protegido, atribuído a cada contribuinte credenciado, utilizado para o recebimento e expedição de comunicações oficiais;

II – Ciência eletrônica: a confirmação da leitura da mensagem ou o decurso do prazo para leitura que gera presunção legal de recebimento;

III – Sujeito passivo: o contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica;

IV – Representante legal: a pessoa física ou jurídica autorizada a acessar o DTE em nome do sujeito passivo, inclusive via e-Procuração.

Art. 357-C. O credenciamento no DTE será:

I – obrigatório para todas as pessoas jurídicas inscritas nos cadastros mobiliário e imobiliário municipais, inclusive entidades da administração direta e indireta, e fornecedores prestadores de bens e serviços ao Município, com exceção ao Microempreendedor Individual - MEI;

II – automático, para os sujeitos passivos obrigados ao credenciamento, com a formalização de inscrição municipal, protocolização de processo, emissão de nota fiscal eletrônica ou acesso voluntário ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – facultativo para pessoas físicas, que poderão aderir ao DTE mediante requerimento a ser fornecido pela Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária;

IV – de ofício pela Administração Tributária, nos casos de ausência de adesão voluntária no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei, relativamente às pessoas jurídicas e aos prestadores de bens e serviços ao Município de Imperatriz.

§1º O credenciamento será efetivado:

I – através da inscrição nos cadastros municipais;

II – automaticamente, no momento do primeiro acesso ou protocolo eletrônico;

III –de ofício pela Administração Tributária.

§2º O credenciamento é válido por prazo indeterminado e obriga todos os estabelecimentos vinculados ao mesmo número base do CNPJ.

Art. 357-D. As comunicações eletrônicas realizadas por meio do DTE presumem-se válidas e eficazes, considerando-se cientificado o sujeito passivo:

I – na data em que for registrada a ciência da mensagem eletrônica no DTE;

II – no 10º (décimo) dia contado da disponibilização da notificação, caso não haja registro de leitura, salvo disposição em contrário previsto em legislação específica;

III – no 1º dia útil subsequente ao término do prazo estabelecido no inciso II deste dispositivo, quando o prazo final cair em dia sem expediente oficial;

IV – esgotado o prazo para ciência nos termos dos incisos anteriores, iniciar-se-á automaticamente o prazo para impugnação, manifestação ou recurso cabível, conforme o caso, sendo considerada tácita a ciência do sujeito passivo.

§1º A comunicação via DTE, quando regularmente disponibilizada ao sujeito passivo, substitui, para todos os efeitos legais, a notificação pessoal, postal ou por edital, salvo disposição expressa em contrário.

§2º Os prazos administrativos contar-se-ão da data da ciência, real ou tácita, nos termos deste artigo.

§3º Fica excepcionada a ciência tácita quando o contribuinte comprovar a ocorrência de falha no sistema, indisponibilidade da plataforma, erro operacional ou qualquer outra circunstância alheia à sua vontade que tenha impossibilitado o acesso, a

visualização ou a consulta das comunicações eletrônicas disponibilizadas no Domicílio Tributário Eletrônico.

Art. 357-E. É obrigação do sujeito passivo:

I – acessar regularmente o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

II – manter atualizados os dados cadastrais, inclusive endereço eletrônico, e-mail e telefone de contato;

III – zelar pela integridade das informações e arquivos transmitidos;

IV – outorgar procurações eletrônicas para representação, quando necessário.

§1º A Administração Tributária poderá enviar avisos informativos complementares por e-mail, SMS ou aplicativos, sem que isso substitua a ciência legal por meio do DTE.

§2º A inexistência ou falha na recepção desses meios complementares não afasta a presunção de ciência da notificação encaminhada pelo DTE.

Art. 357-F. As pessoas jurídicas obrigadas ao credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE deverão manter atualizados os dados do responsável técnico contábil indicado no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, quando exigível.

§1º Sem prejuízo da atuação do sujeito passivo, de seus sócios, administradores, representantes legais ou procuradores regularmente constituídos, o responsável técnico contábil indicado no CMC poderá acompanhar, acessar e dar ciência às comunicações enviadas pelo Fisco Municipal por meio do DTE.

§2º Compete ao sujeito passivo manter atualizados os dados cadastrais, de contato e de acesso relativos ao DTE, inclusive aqueles referentes ao responsável técnico contábil indicado, na forma prevista neste Código e em regulamento.

§3º O descumprimento da obrigação prevista no caput sujeita o contribuinte à penalidade de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§4º O descumprimento da obrigação de indicação do responsável técnico contábil, quando não sanado pelo contribuinte, sujeitará o infrator à incidência da

penalidade prevista no §3º deste artigo, com periodicidade anual, podendo ser novamente aplicada no exercício seguinte enquanto persistir a omissão, sem prejuízo da majoração da multa em caso de reincidência, na forma prevista neste Código.

§5º O responsável técnico contábil poderá ser responsabilizado, nos termos da legislação aplicável, quando comprovadamente concorrer, por ação ou omissão dolosa, para a ocultação, supressão ou indevido tratamento de comunicações formais encaminhadas pelo Fisco Municipal por meio do DTE, que resulte em prejuízo à Administração Tributária.

Art. 357-G. A substituição do responsável técnico contábil deverá ser informada ao Fisco Municipal, por meio do sistema eletrônico ou protocolo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua alteração.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar, além da penalidade regulamentar, a continuidade da responsabilização do técnico anteriormente designado até a data em que for formalizada a substituição.

Art. 357-H. As comunicações eletrônicas terão validade jurídica plena, sendo consideradas oficiais para todos os efeitos legais quando transmitidas com mecanismos que assegurem:

I – autenticidade, integridade, autoria e validade temporal;

II – emissão de protocolo eletrônico com data, hora e identificação do remetente e destinatário.

Parágrafo único. Os documentos transmitidos ou recebidos por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE deverão ser armazenados em meio eletrônico, conforme dispõe a legislação fiscal vigente, e apresentados à Administração Tributária sempre que exigido.

Art. 357-I. Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, que também poderá detalhar as regras de uso do DTE, formas de acesso, funcionalidades, padrões técnicos e segurança da informação e dar outras providências.

Art. 357-J. Os documentos eletrônicos transmitidos via DTE terão o mesmo valor probatório dos originais em papel, para todos os efeitos legais.

§1º Os documentos físicos originais que forem digitalizados deverão ser mantidos pelo contribuinte pelo prazo legal de decadência, ficando sujeitos à apresentação à Administração Tributária sempre que requisitados;

§2º O envio de documentos por meio eletrônico implica a presunção de veracidade e autenticidade das informações prestadas, cabendo ao remetente zelar pela integridade e licitude do conteúdo transmitido;

§3º A apresentação ou utilização de documentos falsos, forjados ou adulterados, ainda que em formato digital, constitui infração passível de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da nulidade dos atos dela decorrentes.

§4º A Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária poderá disponibilizar manual de uso e operação do DTE, com caráter normativo complementar.”

Art. 26. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 005/2022 os arts. 360-A a 360-K, que disciplinam a autorregularização e a resolução cooperativa no âmbito da Administração Tributária Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 360-A. A Administração Tributária poderá, antes do início do procedimento fiscal, adotar mecanismos de autorregularização e resolução cooperativa, com o objetivo de prevenir litígios, corrigir inconsistências, estimular o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e promover a regularização espontânea pelo sujeito passivo.

Art. 360-B. Considera-se autorregularização o saneamento, pelo contribuinte, de divergências, inconsistências, omissões, atrasos ou inadimplências relativas a obrigações tributárias principais ou acessórias, antes do início do procedimento fiscal.

Parágrafo único. A autorregularização poderá decorrer de comunicação prévia da Administração Tributária, de cruzamento de dados internos ou externos, de ação orientativa do Fisco ou de iniciativa espontânea do próprio sujeito passivo.

Art. 360-C. A comunicação de autorregularização não constitui, por si só, início de procedimento administrativo tributário nem medida de fiscalização.

Art. 360-D. Poderão ser objeto de autorregularização, entre outras hipóteses:

I – inconsistências apuradas em informações declaradas pelo próprio contribuinte;

II – divergências identificadas por meio de cruzamento de dados, sistemas informatizados ou convênios de cooperação;

III – irregularidades detectadas em análises fiscais prévias, levantamentos gerais ou ações orientativas da Administração Tributária;

IV – omissões ou erros passíveis de correção espontânea antes da constituição formal do crédito tributário.

Art. 360-E. A comunicação para autorregularização deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do sujeito passivo e, se houver, de seu representante legal;

II – a descrição clara e objetiva da inconsistência ou irregularidade identificada;

III – a indicação, sempre que possível, dos elementos, períodos, documentos ou declarações envolvidos;

IV – as orientações para o saneamento;

V – o prazo para regularização;

VI – a advertência de que, não regularizada a situação no prazo assinalado, poderá ser instaurado procedimento fiscal com a adoção das medidas cabíveis.

Art. 360-F. O prazo para autorregularização será de 30 (trinta) dias, contado da ciência do contribuinte.

Art. 360-G. A autorregularização poderá ser efetivada, conforme o caso, mediante:

I – retificação de declaração;

II – reemissão, cancelamento ou substituição de documento fiscal;

III – emissão de documento fiscal complementar;

IV – recolhimento integral ou parcial do tributo devido;

V – parcelamento do débito, quando cabível;

VI – apresentação de esclarecimentos e documentos aptos a demonstrar a inexistência da irregularidade apontada;

VII – confissão do débito e autorização para constituição do crédito tributário, na forma do regulamento.

Art. 360-H. A regularização efetuada no prazo concedido pela Administração Tributária, antes da lavratura do auto de infração, afasta a multa punitiva relacionada à infração efetivamente saneada, seja relativa à obrigação tributária principal ou acessória, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação, permanecendo devidos, quando cabíveis, o tributo, a atualização monetária, os juros de mora, a multa moratória e os demais acréscimos legais.

§1º. Na hipótese de obrigação principal, quando a regularização ocorrer antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado à infração e for acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, serão também produzidos os efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 359 deste Código.

§2º Para fins deste código, considera-se iniciado o procedimento fiscal com a ciência formal do sujeito passivo acerca de ato administrativo individualizado praticado por autoridade competente, especialmente o Termo de Início de Fiscalização, a notificação ou intimação para apresentação de livros, documentos, arquivos, declarações ou esclarecimentos, a lavratura de termo de diligência, vistoria, apreensão ou constatação fiscal, ou qualquer outro ato formal destinado à apuração de tributo, obrigação acessória ou infração determinada.

Art. 360-I. O não atendimento da comunicação de autorregularização no prazo assinalado autoriza a instauração de procedimento fiscal e a adoção das medidas cabíveis, sem que a ausência ou o encerramento da autorregularização implique nulidade do lançamento ou da fiscalização.

Art. 360-J. A Administração Tributária poderá, em procedimento cooperativo, convocar o sujeito passivo para apresentar esclarecimentos, documentos, propostas de saneamento ou cronograma de regularização, sempre que a medida se revelar apta a prevenir litígio e a promover o adimplemento da obrigação tributária.

Art. 360-K. O procedimento de autorregularização será disciplinado em regulamento, inclusive quanto aos modelos de comunicação, meios de resposta, hipóteses de cabimento, confissão de dívida e efeitos específicos sobre obrigações acessórias."

Art. 27. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 005/2022 os arts. 362-A a 362-K, que disciplinam a caracterização do devedor contumaz e o procedimento especial de controle, com a seguinte redação:

"Art. 362-A. Considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracterize pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos municipais, nos termos deste Código.

Art. 362-B. Para os fins da caracterização do devedor contumaz:

I – considera-se inadimplência reiterada, em relação ao ISSQN e aos demais tributos sujeitos a apuração por competência ou periodicidade inferior à anual, a existência de débitos exigíveis e não adimplidos relativos a, no mínimo, 4 (quatro) competências consecutivas ou 6 (seis) competências alternadas, no período de 12 (doze) meses;

II - considera-se inadimplência reiterada, em relação ao IPTU e aos demais tributos de lançamento ou periodicidade anual, a existência de débitos exigíveis e não adimplidos relativos a, no mínimo, 2 (dois) exercícios consecutivos ou 3 (três) exercícios alternados, no período de 5 (cinco) anos;

III – considera-se inadimplência substancial aquela definida em lei específica municipal, que deverá fixar valores, percentuais, fórmulas ou parâmetros objetivos mínimos para sua caracterização, observados o montante dos créditos tributários exigíveis, a Unidade Fiscal do Município – UFM, o patrimônio conhecido, a capacidade econômica do sujeito passivo ou outro critério legalmente previsto;

IV – considera-se inadimplência injustificada aquela não amparada por causa legal de suspensão da exigibilidade, garantia idônea, parcelamento ou transação regularmente vigente, depósito integral, controvérsia jurídica relevante ou outra circunstância apta a afastar a contumácia.

Art. 362-C. Não serão considerados para caracterização do devedor contumaz os créditos:

I – com exigibilidade suspensa;

II – garantidos por depósito integral, penhora, seguro garantia, fiança bancária ou outra garantia idônea aceita pelo Município;

III – objeto de parcelamento ou transação regularmente firmados e adimplidos;

IV – fundados em controvérsia jurídica relevante e plausível, reconhecida em processo administrativo ou judicial;

V – alcançados por moratória ou outra causa legal de suspensão da exigibilidade.

Art. 362-D. A caracterização do devedor contumaz dependerá de processo administrativo específico, instaurado por autoridade competente, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 362-E. O sujeito passivo será previamente notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência:

I – efetuar o pagamento integral dos débitos indicados;

II – formalizar parcelamento ou transação, quando cabível;

III – comprovar a existência de garantia idônea ou de patrimônio suficiente e conhecido para satisfação do crédito;

IV – apresentar defesa e documentos que afastem a caracterização da contumácia.

Art. 362-F. A notificação conterá, no mínimo:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – a indicação dos débitos, períodos e valores considerados para o enquadramento;

III – a exposição dos fatos e fundamentos que apontem a inadimplência substancial, reiterada e injustificada;

IV – a advertência acerca do prazo para regularização ou defesa;

V – a indicação das possíveis consequências jurídicas decorrentes do enquadramento definitivo.

Art. 362-G. A apresentação de defesa tempestiva suspende a eficácia da proposta de enquadramento até decisão administrativa final.

Art. 362-H. Somente após decisão administrativa final poderá o Município submeter o devedor contumaz a medidas especiais de controle e acompanhamento fiscal, tais como:

I – inclusão em regime especial de fiscalização;

II – monitoramento fiscal prioritário e contínuo;

III – exigência de cumprimento reforçado ou individualizado de obrigações acessórias, na forma do regulamento;

IV – condicionamento da fruição de regimes especiais tributários ou benefícios de natureza procedimental à prévia regularização fiscal, quando a legislação específica assim o exigir;

V – aplicação de condições diferenciadas, restrições, garantias, entrada mínima, limites de prazo, quantidade de parcelas, percentuais de redução ou benefícios menos favorecidos ao devedor contumaz em programas de regularização fiscal ou parcelamentos incentivados, quando houver previsão expressa na norma específica que disciplinar o respectivo programa ou parcelamento;

VI – priorização de fiscalização, cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa dos créditos correspondentes;

VII – outras medidas expressamente previstas em lei, desde que proporcionais e compatíveis com o contraditório e a ampla defesa.

Art. 362-I. É vedada a caracterização automática do contribuinte como devedor contumaz unicamente pelo decurso de prazo de inadimplência, sem instauração do procedimento previsto neste Código e sem decisão administrativa final.

Art. 362-J. Cessará o enquadramento como devedor contumaz quando:

I – houver pagamento integral dos débitos considerados no enquadramento;

II – for formalizado parcelamento ou transação regularmente vigente, abrangendo a integralidade dos débitos exigíveis do sujeito passivo perante o Município, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa, enquanto não houver cancelamento, rescisão ou perda dos efeitos do ajuste.

III – cessarem os pressupostos que justificaram a caracterização;

IV – sobrevier decisão administrativa ou judicial que afaste a exigibilidade dos créditos considerados.

Art. 362-K. O regulamento poderá disciplinar os procedimentos operacionais necessários à execução desta Seção, especialmente quanto à forma de apuração dos débitos, instrução do processo administrativo, expedição das notificações, controle dos prazos, revisão do enquadramento e aplicação das medidas especiais de controle, observados os critérios materiais previstos neste Código e em lei específica.”

Art. 28. Fica acrescida à Lei Complementar nº 005/2022 a Seção III – Das Penalidades Tributárias, composta pelos arts. 372-A a 372-W, com a seguinte redação:

“Art. 372-A. As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator às penalidades previstas nesta seção, sem prejuízo da exigência do tributo devido, quando for o caso, da atualização monetária, dos juros de mora e das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 372-B. As penalidades tributárias classificam-se em:

I – multas por atraso no pagamento de tributo;

II – multas por falta de recolhimento de tributo;

III – multas por descumprimento de obrigação acessória;

IV – multas agravadas por embaraço à fiscalização, facilitação de sonegação, dolo, fraude, simulação ou condutas equiparadas.

Parágrafo único. Quando resultantes, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária principal e acessória, as multas serão aplicadas cumulativamente, desde que não se tratem do mesmo fato gerador.

Art. 372-C. A imposição de multas:

I – não exclui:

a) o pagamento de tributos;

b) a fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

c) a atualização monetária do débito, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo;

II – não exime o infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais cabíveis.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros de mora, considerados em conjunto, não poderão superar o índice ou taxa adotado pela União para atualização e mora de seus créditos fiscais, aplicando-se este como limite máximo dos encargos incidentes sobre o débito.

Art. 372-D. O atraso no pagamento de tributo municipal, inclusive quando relativo a tributo sujeito a lançamento direto, ITBI ou ISSQN recolhido antes do início da ação fiscal, sujeita o infrator à multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do tributo devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Nas transmissões realizadas sem pagamento do imposto, com verificação de dolo, fraude ou simulação, será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível.

Art. 372-E. A falta de recolhimento do ISSQN, no todo ou em parte, apurada em procedimento fiscal, sujeita o prestador de serviço ou o responsável tributário às seguintes multas, conforme a natureza da obrigação descumprida e o momento de constituição da infração:

I - Após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento do ISSQN pelo prestador de serviço, no todo ou em parte,

na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto sujeito a lançamento por homologação, será aplicada multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

II - Após a lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento do ISSQN pelo prestador de serviço, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto sujeito a lançamento por homologação, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido.

III - Após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento do ISSQN pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto não retido na fonte, será aplicada multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto não recolhido.

IV - Após a lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento do ISSQN pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto não retido na fonte, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto não recolhido.

V - Após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento do ISSQN pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto retido na fonte, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto retido e não recolhido.

VI - Após a lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento do ISSQN pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto retido na fonte, será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido.

VII - Após a lavratura do auto de infração, quando a falta de recolhimento do ISSQN decorrer de dolo, fraude, simulação, falsidade, omissão intencional de receita, utilização de documento fiscal inidôneo ou qualquer outro meio artificial destinado a ocultar, reduzir ou suprimir o imposto devido, será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da representação fiscal para fins penais, quando cabível.

§1º Para fins do disposto no inciso VII, considera-se caracterizada a infração dolosa quando houver elementos que demonstrem a intenção do sujeito passivo de impedir, dificultar ou falsear a identificação do fato gerador, da base de cálculo, do sujeito passivo ou do valor do imposto devido.

§2º Não caracteriza, por si só, infração dolosa o mero atraso no pagamento, o erro material, a divergência interpretativa razoável, a inexatidão formal sanável ou a inconsistência declaratória desacompanhada de elementos que evidenciem fraude, simulação, má-fé ou ocultação intencional.

§3º A caracterização da infração dolosa deverá ser expressamente fundamentada no auto de infração, com indicação dos fatos, documentos, omissões ou condutas que demonstrem a intenção de suprimir, reduzir ou ocultar o ISSQN devido.

Art. 372-F. A autoridade fiscal competente, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatar situação que, em tese, possa configurar crime contra a ordem tributária definido nos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverá formalizar representação fiscal para fins penais.

§1º Verificada, no curso da ação fiscal ou do processo administrativo tributário, a existência de indícios de crime contra a ordem tributária, a autoridade fiscal deverá formalizar representação fiscal para fins penais e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município – PGM, observadas as regras deste artigo.

§2º Nos crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a representação fiscal para fins penais será encaminhada à Procuradoria Geral do Município – PGM após a constituição definitiva do crédito tributário.

§3º Nos demais crimes contra a ordem tributária, especialmente aqueles que não dependam da constituição definitiva do crédito tributário, a comunicação à Procuradoria Geral do Município – PGM será imediata, acompanhada dos documentos e elementos informativos disponíveis.

Art. 372-G. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, aplicar-se-á multa de 100 (cem) U.F.M., por tipo de infração:

I – ao perito, avaliador, vistoriador ou qualquer pessoa designada para realizar avaliação, perícia, vistoria, arbitramento ou ato técnico equivalente que, por negligência, imperícia ou má-fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal;

II – a qualquer pessoa que embaraçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal, inclusive na hipótese de promover o rompimento de lacre previsto em procedimento de fiscalização;

III – aos estabelecimentos gráficos e congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem autorização da autoridade competente;

b) não mantiverem, na forma da legislação, registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais.

Art. 372-H. O descumprimento das obrigações acessórias, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo, sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas nesta Seção, aplicadas por tipo de infração.

Art. 372-I. Será aplicada multa de 30 (trinta) U.F.M., por ocorrência:

I – ao promotor de diversões públicas ou de eventos, pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no Município, que deixar de apresentar, no prazo regulamentar, a Declaração de Eventos destinada à apuração e lançamento do ISSQN;

II – ao cedente de direitos de uso, ao proprietário, possuidor, administrador ou responsável pelo estabelecimento ou imóvel onde será realizado o evento, que deixar de apresentar, no prazo regulamentar, a Declaração de Eventos ou comunicação equivalente exigida pela Administração Tributária;

III – aos responsáveis indicados nos incisos anteriores que apresentarem a Declaração de Eventos com dados inexatos, incompletos, inconsistentes ou em desconformidade com a realidade do evento;

IV – ao sujeito passivo do IPTU que não informar ao Fisco Municipal que o benefício da isenção tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que deixarem de ser preenchidas as condições que justificaram sua concessão;

V – ao contribuinte do ISSQN que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do arquivamento junto ao órgão competente do distrato social ou equivalente, deixar de comunicar a baixa de suas atividades;

VI – ao contribuinte do ISSQN que, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, deixar de informar quaisquer dados que impliquem alteração cadastral;

VII - pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária municipal, inclusive em regulamento ou ato normativo complementar, quando não houver penalidade específica prevista neste Código.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da penalidade dos incisos I e II deste artigo, a infração será considerada ocorrida na competência em que se encerrar o prazo para entrega da respectiva Declaração de Eventos.

Art. 372-J. Será aplicada multa de 50 (cinquenta) U.F.M., por ocorrência:

I – ao contribuinte ou ao Cartório de Registro de Imóvel que der causa ao não recolhimento ou recolhimento a menor do ITBI, por ocasião do registro de instrumento que importe em transmissão onerosa de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessões onerosas de direitos delas decorrentes;

II – à concessionária de serviço público e a todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Imperatriz que não enviarem, por meio magnético ou eletrônico, dados cadastrais de seus usuários localizados no Município, quando solicitados pela Secretaria Municipal e Fazenda e Gestão Orçamentária;

III – às sociedades de profissionais e aos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional, sujeitos ao recolhimento do ISSQN em valor fixo, que deixarem de informar alterações no quadro de profissionais habilitados;

IV – ao contribuinte que deixar de afixar em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa, cartaz ou adesivo contendo a informação de obrigatoriedade de emissão de NFS-e.

Art. 372-K. Será aplicada multa de 60 (sessenta) U.F.M., por competência:

I – ao contribuinte do ISSQN que, nas operações relativas à prestação de serviços, deixar de emitir documentos fiscais, emiti-los fora do prazo ou sem os requisitos legais;

II – ao sujeito passivo do ISSQN, imune ou isento, que, nas operações relativas à prestação de serviços, deixar de emitir documentos fiscais, emiti-los fora do prazo ou sem os requisitos legais;

III – ao contribuinte do ISSQN que não converter o RPS em NFS-e, ou o converter fora do prazo;

IV – à pessoa jurídica que omitir, informar de forma inexata, incompleta ou divergente os serviços tomados de pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, bem como aqueles tomados de profissionais autônomos regularmente inscritos.

Art. 372-L. Será aplicada multa de 70 (setenta) U.F.M., por ocorrência:

I – ao Cartório de Notas, ao Cartório de Registro de Imóveis, à instituição financeira e às demais pessoas jurídicas situadas no Município de Imperatriz que lavrarem escritura ou contrato para fins de registro e não se credenciarem, ou não registrarem as mutações patrimoniais através do sistema ITBI-e, ressalvadas as hipóteses em que o processo administrativo de lançamento do ITBI seja integralmente realizado pela Administração;

II – ao Cartório de Registro de Imóveis que não confirme, por meio do sistema ITBI-e ou do comprovante de pagamento, a quitação do ITBI quando da lavratura, registro, inscrição, averbação de termo ou prática de qualquer ato relacionado à transmissão de bens imóveis, direitos a eles relativos, cessões ou permutas;

III – ao Cartório de Registro de Imóveis que não informe, no sistema ITBI-e, a finalização do registro do instrumento que importe em transmissão onerosa de bens imóveis inter vivos, de direitos reais sobre imóveis, bem como cessões onerosas de direitos delas decorrentes;

IV – ao Cartório de Registro de Imóveis que não retenha os documentos originais de comprovação de pagamento do ITBI, foros e laudêmio;

V – ao Cartório de Registro de Imóveis que não retenha a Certidão Negativa de Débito de transferência imobiliária, no caso de lançamento do ITBI através do sistema tributário da Prefeitura;

VI – ao oficial de registro de imóveis, tabelião, escrivão, notário ou seus prepostos que descumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação municipal;

VII – ao contribuinte do ISSQN que não possua os livros fiscais, quando obrigado pela legislação tributária;

VIII – ao contribuinte do ISSQN que escriturar livro fiscal sem prévia autorização do órgão competente, ou em desacordo com a legislação tributária;

IX – ao contribuinte do ISSQN obrigado à emissão de NFS-e, ou ao tomador de serviços pessoa jurídica, que não se credenciar no sistema de NFS-e no prazo estabelecido na legislação tributária;

X – ao contribuinte do ISSQN que, no caso de livros fiscais extraviados, perdidos ou inutilizados, deixar de reconstituí-los na forma da legislação vigente;

XI – ao contribuinte do ISSQN que extraviar, perder ou inutilizar documentos fiscais sem atender às exigências previstas na legislação tributária.

Art. 372-M. Será aplicada multa de 80 (oitenta) U.F.M., por ocorrência:

I – ao sujeito passivo do IPTU que impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel necessários à apuração de seu valor venal;

II – ao sujeito passivo do IPTU que se recusar ou protelar o fornecimento dos documentos necessários à identificação do imóvel exigidos pelo Fisco, ou que os forneça de forma insuficiente ou inidônea;

III – ao sujeito passivo do IPTU que não comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, alterações promovidas no imóvel que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança do tributo;

IV – ao sujeito passivo do IPTU que, convocado pelo Fisco Municipal, não realizar o cadastramento ou recadastramento dos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, ainda que alcançado por imunidade ou isenção;

V – às pessoas descritas na legislação municipal que descumprirem as condutas previstas nos arts. 55, 65, 66 e 67 desta Lei Complementar;

VI – ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais que não comunicar à Secretaria competente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os registros dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior;

VII – aos órgãos públicos, como locatários, e às imobiliárias, como intermediárias, que não exigirem a prova de regularidade fiscal do imóvel objeto da locação, por ocasião da assinatura dos contratos;

VIII – ao contribuinte do ISSQN que desenvolver atividade, de natureza tributável ou não, sem inscrição cadastral, ou continuar a desenvolvê-la após baixa ou suspensão da inscrição cadastral.

Art. 372-N. Será aplicada multa de 85 (oitenta e cinco) U.F.M., por competência, por cada unidade de instituição financeira estabelecida no Município de Imperatriz, pela não entrega do módulo de apuração mensal da DES-IF, ou pela entrega fora do prazo, ou com erro ou omissão na escrituração.

Art. 372-O. Será aplicada multa de 150 (cento e cinquenta) U.F.M., por ocorrência:

I – ao Cartório de Notas, ao Cartório de Registro de Imóveis, à instituição financeira e às demais pessoas jurídicas situadas no Município de Imperatriz que inserirem informações falsas no sistema ITBI-e;

II – ao sujeito passivo de tributo municipal ou a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que embaraçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal por qualquer meio ou ato, obstruindo a ação fiscal, dificultando o acesso à documentação, recusando-se, tácita ou expressamente, à exibição de livros ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Fisco, ou impedindo o acesso físico da Autoridade Competente a local ou estabelecimento onde se exerçam atividades passíveis de tributação, sem prejuízo do arbitramento do tributo devido;

III – a qualquer pessoa física ou jurídica, quando não forem prestadas informações ou quando ocorrer omissão, comprovada inexatidão ou erro nas informações

prestadas ao Fisco, referentes aos bens, negócios ou atividades de terceiros, mediante intimação escrita;

IV – aos estabelecimentos gráficos e congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem autorização da autoridade competente, ou não mantiverem, na forma da legislação, registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais.

Art. 372-P. Será aplicada multa de 160 (cento e sessenta) U.F.M., por ocorrência:

I – ao síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou a qualquer pessoa que proporcione, facilite ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação, no todo ou em parte, do tributo devido;

II – ao árbitro que, por negligência, imperícia ou má-fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal nas avaliações.

Art. 372-Q Será aplicada multa de 165 (cento e sessenta e cinco) UFM, por competência, ao contribuinte que emitir, utilizar, transmitir ou apresentar documento fiscal relativo à prestação de serviços que não tenha sido gerado, autorizado, validado ou recepcionado pelo sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais adotado pelo Município, inclusive pelo Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, quando utilizado pela Administração Tributária Municipal.

Art. 372-R. Considera-se reincidência a prática, pelo mesmo sujeito passivo, de nova infração da mesma natureza no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, na esfera administrativa, a penalidade anterior.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, devidamente caracterizada em processo administrativo regular, a multa será aplicada em dobro.

Art. 372-S. O regulamento poderá detalhar exclusivamente os procedimentos de apuração, enquadramento e aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, vedada a criação de novas infrações ou a majoração de penalidades por ato infralegal.

Art. 372-T. Na hipótese de pagamento integral do crédito tributário lançado, o valor da multa punitiva será reduzido nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento**)**, quando o pagamento ocorrer antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;

II – 40% (quarenta por cento), quando o pagamento ocorrer após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão administrativa de primeira instância;

III – 30% (trinta por cento), quando o pagamento ocorrer após a notificação da decisão administrativa de primeira instância e antes de transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes;

IV – 10% (dez por cento), quando o pagamento ocorrer após notificação da decisão do Conselho de Contribuintes, desde que realizado em até 30 (trinta) dias.

Art**.** 372-U. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário lançado, o valor da multa punitiva será reduzido nos seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento), quando o parcelamento for requerido antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;

II – 30% (trinta por cento), quando o parcelamento for requerido após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão administrativa de primeira instância;

III – 20% (vinte por cento), quando o parcelamento for requerido após a notificação da decisão administrativa de primeira instância, até 30 (trinta) dias após transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Art. 372-V. Os benefícios de redução de multa previstos neste Código não alcançam os débitos decorrentes de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele, nem dispensam o pagamento do tributo, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais cabíveis.

§1º O cancelamento do parcelamento implicará a perda do benefício de redução da multa, com o restabelecimento da penalidade originária sobre o crédito remanescente, abatidos os valores efetivamente pagos e acrescidos os encargos legais cabíveis.

§2º A perda do benefício não prejudica a exigibilidade imediata do saldo devedor, a inscrição em Dívida Ativa, o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial e a adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 372-W. As multas expressas em Unidade Fiscal do Município – UFM serão atualizadas conforme a atualização da respectiva unidade fiscal, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. As multas eventualmente expressas em valor monetário serão atualizadas anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 29. Acrescenta-se o §2º ao art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º, com a seguinte redação:

"Art. 383. (...)

§2º A atualização monetária e os juros de mora, considerados em conjunto, não poderão superar o índice ou taxa adotado pela União para atualização e mora de seus créditos fiscais, aplicando-se este como limite máximo dos encargos incidentes sobre o débito."

Art. 30. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 005/2022 os arts. 389-A a 389-I, que passam a integrar a Subseção III – Da Transação, com a seguinte redação:

"Art. 389-A**.** O Município de Imperatriz poderá celebrar transação tributária com o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, com o objetivo de prevenir ou encerrar litígios administrativos ou judiciais, viabilizar a recuperação de créditos de difícil cobrança, reduzir custos de cobrança e promover a solução consensual de controvérsias tributárias.

§1º A transação poderá abranger créditos tributários constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em discussão administrativa ou judicial, observados os requisitos, limites e condições previstos neste Código e em regulamento.

§2º A transação não constitui direito subjetivo do sujeito passivo, dependendo de avaliação do interesse público, da conveniência administrativa e da capacidade de recuperação do crédito.

Art. 389-B. A transação tributária poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – transação individual, proposta pelo sujeito passivo ou pela Administração Tributária, quando as circunstâncias do caso concreto recomendarem solução específica;

II – transação por adesão a edital, mediante aceitação, pelo sujeito passivo, das condições previamente estabelecidas pelo Município para determinada categoria de créditos, contribuintes ou controvérsias tributárias.

§1º A transação individual será formalizada mediante processo administrativo próprio.

§2º A transação por adesão observará as condições, prazos, requisitos, reduções, garantias e formas de pagamento previstos no respectivo edital.

Art. 389-C. A transação tributária poderá ser admitida, entre outras hipóteses, quando:

I – houver controvérsia relevante quanto à interpretação da legislação tributária municipal;

II – houver litígio administrativo ou judicial cuja solução consensual seja conveniente ao interesse público;

III – o crédito tributário for considerado de difícil recuperação;

IV – a cobrança se mostrar antieconômica em razão do valor, do tempo de tramitação ou da baixa perspectiva de recuperação;

V – o sujeito passivo estiver em recuperação judicial, liquidação, encerramento irregular ou situação econômica que comprometa a satisfação integral do crédito;

VI – houver execução fiscal sem garantia útil, sem localização de bens penhoráveis ou com baixa efetividade de cobrança;

VII – houver necessidade de composição para preservação da atividade econômica, manutenção de empregos ou regularização fiscal do sujeito passivo, desde que preservado o interesse público.

§1º. A transação não será admitida quando houver indícios de fraude, simulação, ocultação patrimonial, esvaziamento patrimonial, interposição fraudulenta de pessoas ou quando o sujeito passivo estiver enquadrado como devedor contumaz, salvo se, mediante decisão motivada da autoridade competente, o acordo for considerado medida mais eficiente para recuperação do crédito e houver garantias suficientes.

§2º Considera-se crédito de difícil recuperação aquele cujo recebimento integral, no prazo e pelas vias ordinárias de cobrança, apresente baixa probabilidade de êxito, considerando, entre outros elementos, o tempo de constituição ou inscrição do crédito, o histórico de inadimplemento do sujeito passivo, a existência de parcelamentos anteriores rescindidos, a ausência ou insuficiência de garantias úteis, a inexistência ou dificuldade de localização de bens penhoráveis, a capacidade econômica do devedor, o custo estimado da cobrança, a fase da cobrança administrativa ou judicial e demais circunstâncias que indiquem risco relevante de não recuperação do crédito.

Art. 389-D. A transação poderá envolver, isolada ou cumulativamente:

I – concessão de descontos sobre multas, juros, encargos legais e demais acréscimos moratórios;

II – parcelamento do crédito tributário em condições especiais, observado o limite previsto neste Código ou em lei específica;

III – diferimento ou escalonamento do pagamento;

IV – substituição ou apresentação de garantias;

V – aceitação de garantias reais, fidejussórias, seguro garantia, fiança bancária ou outras admitidas em regulamento;

VI – adequação de prazos, formas de pagamento e condições de cumprimento das obrigações assumidas.

§1º A transação não poderá reduzir o valor principal do tributo, salvo autorização expressa em lei específica.

§2º As concessões deverão observar a capacidade de pagamento do sujeito passivo, a perspectiva de êxito da cobrança, o grau de recuperabilidade do crédito, o tempo de tramitação do litígio e o custo administrativo ou judicial da cobrança.

§3º É vedada a utilização da transação para afastar, reduzir ou dispensar obrigação tributária futura ainda não constituída.

§4º A transação não poderá conceder tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, devendo observar critérios objetivos, motivação administrativa e publicidade dos atos, resguardadas as informações protegidas por sigilo fiscal.

§5º Os descontos concedidos no âmbito da transação tributária não poderão exceder 60% (sessenta por cento) do valor total dos créditos objeto da negociação, considerado o montante consolidado na data da celebração do termo ou da adesão.

Art. 389-E. A celebração de transação tributária dependerá de processo administrativo próprio, instruído, no mínimo, com:

I – identificação do sujeito passivo e dos créditos abrangidos;

II – demonstrativo atualizado do crédito tributário;

III – indicação da modalidade de transação pretendida;

IV – justificativa do interesse público e da conveniência da composição;

V – análise da capacidade de pagamento e da recuperabilidade do crédito, quando cabível.

Art. 389-F. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária conduzir, coordenar, analisar, propor, negociar, deferir ou indeferir as propostas de transação tributária relativas a créditos tributários municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, observados os critérios, limites e condições previstos neste Código e em regulamento.

§1º Quando o sujeito passivo formular pedido de transação relativo a crédito tributário objeto de processo judicial ou execução fiscal em curso, a Procuradoria Geral do Município deverá comunicar a solicitação à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, para análise da viabilidade administrativa, fiscal e financeira da composição, observadas as condições, limites e requisitos previstos neste Código e em regulamento.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, por meio da Comissão de Transação Tributária instituída por ato do Secretário Municipal de

Fazenda e Gestão Orçamentária, promover a análise técnica do crédito tributário, verificar o atendimento dos requisitos legais e regulamentares, conduzir as tratativas administrativas da transação e submeter a proposta à homologação do Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária.

§3º No caso de transação relativa a crédito tributário objeto de processo judicial ou execução fiscal em curso, a Comissão de Transação Tributária deverá encaminhar a proposta à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer quanto à viabilidade jurídica, legalidade e regularidade formal da composição, antes de sua submissão ao Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária para homologação.

§4º A homologação da transação caberá ao Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, após manifestação técnica dos servidores competentes e parecer da Procuradoria Geral do Município, quando cabível, quanto à viabilidade jurídica, legalidade e regularidade formal da composição.

§5º Aprovada e homologada a transação envolvendo processo judicial ou execução fiscal em curso, a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária comunicará à Procuradoria Geral do Município os termos da composição, acompanhados do respectivo termo formalizado, para adoção das providências processuais cabíveis.

§6º A transação será formalizada por termo próprio, assinado pela autoridade competente e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, devendo conter, no mínimo, a identificação das partes, a origem e composição do crédito, as condições pactuadas, os prazos, as garantias, quando exigidas, e as hipóteses de rescisão.

Art. 389-G. A celebração da transação importa, em relação aos créditos nela incluídos:

I – confissão irrevogável e irretratável da dívida;

II – reconhecimento da exigibilidade dos créditos transacionados;

III – renúncia a impugnações, defesas, recursos administrativos e ações judiciais relativos aos créditos abrangidos;

IV – desistência dos litígios administrativos ou judiciais em curso, conforme o caso;

V – obrigação de cumprir integralmente as condições assumidas no termo de transação.

§1º A confissão não impede a revisão de erro material, duplicidade de lançamento, pagamento não considerado ou inexatidão comprovada na consolidação do débito.

§2º A transação não implicará, por si só, direito à restituição ou compensação de valores anteriormente pagos pelo sujeito passivo, salvo previsão expressa no respectivo termo, desde que observados os requisitos e limites estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 389-H. A transação será rescindida quando ocorrer:

I – descumprimento das condições, prazos ou obrigações assumidas;

II – inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, salvo condição diversa prevista no termo ou edital;

III – constatação de fraude, dolo, simulação, ocultação patrimonial ou prestação de informações falsas;

IV – esvaziamento patrimonial do sujeito passivo com prejuízo à satisfação do crédito;

V – descumprimento de obrigação de fazer assumida no termo de transação;

VI – decretação de falência, encerramento irregular ou prática de ato incompatível com a boa-fé objetiva, quando comprometer o cumprimento do acordo.

§1º A rescisão da transação implicará:

I – perda dos benefícios concedidos;

II – restabelecimento integral do crédito remanescente, com multas, juros, atualização monetária e demais acréscimos legais;

III – exigibilidade imediata do saldo devedor;

IV – prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial;

V – vedação de nova transação sobre os mesmos créditos pelo prazo definido em regulamento ou edital, salvo interesse público devidamente justificado.

§2º Antes da rescisão, o sujeito passivo será notificado para, no prazo definido em regulamento, regularizar o descumprimento ou apresentar justificativa.

§3º A rescisão será formalizada por decisão motivada da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 389-I. - O Poder Executivo regulamentará a transação tributária prevista neste Código, disciplinando os procedimentos, documentos, critérios de análise, limites operacionais, composição e funcionamento da Comissão de Transação Tributária, fluxo de manifestação da Procuradoria Geral do Município, modelos de termos e requerimentos, forma de adesão a editais, garantias exigíveis, acompanhamento do cumprimento, hipóteses de revisão, rescisão e demais atos necessários à sua execução."

Art. 31. O Art. 390 passa a vigorar com novo §2º e renumeração do atual parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

"Art. 390 (...)

§1º O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 377 deste Código.

§2º O diminuto valor descrito no inciso III deste caput será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo, considerando critérios de razoabilidade e economicidade administrativa, podendo o valor ser revisto periodicamente, inclusive mediante atualização monetária, observando-se, preferencialmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)."

Art. 32. Acrescenta-se o art. 390-A, com a seguinte redação:

"Art. 390-A. Fica autorizado o cancelamento, de ofício, dos créditos tributários e não tributários de reduzido valor, inscritos ou não em dívida ativa, cujo montante consolidado seja inferior ao custo estimado de sua cobrança, apurado conforme a metodologia prevista neste artigo, observados os requisitos, a periodicidade e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto ou outro ato normativo regulamentar, disciplinar o cancelamento de créditos tributários, inscritos ou não

em dívida ativa, cujo montante consolidado seja inferior ao respectivo custo de cobrança, bem como designar a autoridade administrativa competente para sua execução, desde que devidamente demonstrada a antieconomicidade da operação.

§2º Para fins deste artigo, o custo estimado da cobrança corresponderá à soma dos custos médios unitários das etapas administrativas, extrajudiciais e judiciais necessárias à recuperação do crédito, sendo o custo médio de cada etapa apurado mediante a divisão das despesas diretamente relacionadas à respectiva atividade pelo número de créditos nela processados no período de referência, considerados, entre outros, os gastos com pessoal, sistemas, notificações, postagens, protestos, custas, diligências e acompanhamento processual, cabendo ao regulamento disciplinar a periodicidade, as fontes dos dados e os procedimentos para aplicação.

§3º O cancelamento de que trata este artigo não configura nem renúncia de receita tributária, nos termos do §3º, inciso II, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§4º Fica o cancelamento condicionado à instauração de procedimento administrativo e à prolação de decisão fundamentada que demonstre a antieconomicidade da cobrança.

§5º O valor máximo dos créditos passíveis de cancelamento será obtido exclusivamente mediante a aplicação da metodologia prevista no §2º e divulgado periodicamente por ato do Poder Executivo, vedada sua fixação discricionária ou sem prévio estudo técnico.

Art. 33. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 005/2022 a Subseção VIII – Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis, composta pelos arts. 396-A a 396-I, com a seguinte redação:

“Art. 396-A. O crédito tributário municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto, total ou parcialmente, mediante dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições previstas neste Código e em regulamento, desde que demonstrado o interesse público, a conveniência administrativa e a utilidade do bem para o Município.

§1º A dação em pagamento não constitui direito subjetivo do sujeito passivo, dependendo de aceitação expressa da Administração Tributária.

§2º A dação em pagamento poderá abranger créditos tributários constituídos, confessados ou definitivamente apurados, com seus acréscimos legais, referentes a fatos geradores anteriores ao pedido.

§3º Poderão ser admitidos créditos inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial.

Art. 396-B. Somente poderão ser objeto de dação em pagamento os bens imóveis que:

I – estejam registrados em nome do sujeito passivo ou de terceiro expressamente anuente;

II – estejam livres e desembaraçados de ônus reais, gravames, penhoras, indisponibilidades, litígios possessórios ou dominiais, salvo aceitação justificada da Administração;

III – estejam desocupados, salvo se a ocupação for compatível com o interesse público ou previamente aceita pela Administração;

IV – possuam documentação dominial, fiscal, ambiental e urbanística regular ou passível de regularização;

V – tenham utilidade pública, administrativa, social, urbanística, ambiental ou econômica para o Município;

VI – sejam previamente avaliados por comissão ou órgão técnico competente.

Parágrafo único. A comissão ou órgão técnico competente de que trata o inciso VI poderá ser instituído, designado ou indicado por ato do Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária.

Art. 396-C. O requerimento de dação em pagamento deverá ser apresentado pelo sujeito passivo à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, instruído com:

I – identificação do requerente e dos créditos tributários abrangidos;

II – confissão expressa do débito;

III – certidão atualizada da matrícula do imóvel;

IV – documentos comprobatórios da propriedade, posse, disponibilidade jurídica e inexistência de ônus impeditivos;

V – certidões fiscais, ambientais, urbanísticas e judiciais pertinentes;

VI – justificativa da utilidade do imóvel para o Município;

VII – avaliação preliminar ou indicação do valor atribuído ao bem;

VIII – declaração de que o requerente arcará com as despesas de avaliação, escritura, registro, certidões, tributos, emolumentos e demais custos necessários à efetivação da dação.

§1º A indicação do valor atribuído ao bem pelo sujeito passivo terá caráter meramente preliminar e instrutório, não vinculando a Administração Tributária Municipal para fins de aceitação, avaliação ou quitação do crédito tributário.

§2º O valor do bem imóvel oferecido em dação em pagamento será definido mediante avaliação técnica realizada por comissão ou órgão competente do Município, observados critérios objetivos de mercado, localização, estado de conservação, situação registral, ônus, restrições urbanísticas, ambientais e demais elementos relevantes.

§3º Havendo divergência entre o valor indicado pelo sujeito passivo e o valor apurado pela avaliação técnica municipal, prevalecerá, para fins de dação em pagamento, o valor homologado pela Administração Municipal, assegurado ao interessado o direito de apresentar manifestação, documentos ou laudo particular para subsidiar a reavaliação, na forma do regulamento.

Art. 396-D. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária conduzir, analisar, negociar, deferir ou indeferir o pedido de dação em pagamento, inclusive quanto a créditos inscritos em Dívida Ativa ou em cobrança judicial.

§1º O pedido de dação em pagamento será formulado pelo sujeito passivo perante a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, mediante requerimento próprio, instruído com os documentos exigidos neste Código e em regulamento, devendo

ser instaurado processo administrativo específico para análise da viabilidade, da conveniência e do interesse público na aceitação do bem ofertado.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, por meio de comissão ou órgão técnico competente designado por ato próprio, promover a análise técnica do imóvel, realizar vistoria, verificar sua situação física, jurídica, fiscal, registral, urbanística e ambiental, bem como apurar o valor do bem para fins de dação em pagamento.

§3º Apurado o valor do bem pela comissão ou órgão técnico competente, o sujeito passivo será cientificado para manifestar sua concordância, podendo aceitar o valor atribuído, apresentar documentos complementares ou desistir do pedido, na forma do regulamento.

§4º Aceito o valor apurado, será realizada a apuração da correspondência entre o valor do bem ofertado e o montante atualizado do crédito tributário objeto da dação, para fins de imputação, quitação total ou parcial da obrigação e definição de eventual saldo remanescente, observada a legislação aplicável.

§5º Concluída a análise técnica e definida a extensão da quitação pretendida, a proposta de dação em pagamento será submetida à Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto à viabilidade jurídica, legalidade e regularidade formal da composição, especialmente quando houver execução fiscal em curso, litígio judicial, dúvida jurídica relevante ou necessidade de providência processual.

§6º A homologação da dação em pagamento caberá ao Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, após manifestação técnica da comissão ou órgão competente e parecer da Procuradoria Geral do Município.

§7º Homologada a dação em pagamento envolvendo crédito tributário objeto de processo judicial ou execução fiscal em curso, a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária comunicará à Procuradoria Geral do Município os termos da composição, acompanhados do respectivo termo formalizado, para adoção das providências processuais cabíveis.

Art. 396-E. A aceitação do bem ofertado em dação em pagamento dependerá de avaliação técnica prévia, realizada por comissão designada pela Administração

Municipal ou por órgão técnico competente, que deverá considerar, entre outros elementos, o valor de mercado, a localização, o estado de conservação, a liquidez, a utilidade pública, os custos de regularização, os ônus reais, as restrições administrativas, ambientais ou urbanísticas e os encargos eventualmente incidentes sobre o imóvel.

§1º Se o valor atribuído ao imóvel for inferior ao montante consolidado do crédito tributário objeto da dação, a aceitação do bem ficará condicionada à quitação da diferença pelo sujeito passivo, em dinheiro, à vista ou mediante parcelamento, na forma prevista em regulamento ou no respectivo termo.

§2º Se o valor atribuído ao imóvel for superior ao montante consolidado do crédito tributário objeto da dação, a aceitação do bem, com aproveitamento do valor remanescente, dependerá de justificativa expressa do interesse público e de autorização legislativa específica, vedada a restituição em dinheiro da diferença, admitida a utilização do saldo remanescente exclusivamente para compensação com outros débitos tributários já constituídos em nome do mesmo sujeito passivo perante o Município, ou por outro meio expressamente definido em lei, observada a legislação aplicável.

§3º Poderá o sujeito passivo renunciar expressamente, de forma irrevogável e irretratável, a qualquer restituição, compensação, aproveitamento ou reconhecimento de crédito relativo à diferença entre o valor atribuído ao imóvel e o montante consolidado do crédito tributário objeto da dação, hipótese em que não haverá aproveitamento do valor excedente, ficando a aceitação do bem condicionada à demonstração do interesse público, à regularidade dominial, fiscal, ambiental, urbanística e patrimonial do imóvel e à observância dos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 396-F. O pedido de dação em pagamento não suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário, nem impede a adoção ou o prosseguimento dos atos de cobrança administrativa ou judicial, salvo decisão expressa da autoridade competente.

§1º A apresentação do pedido importa confissão irrevogável e irretratável dos créditos nele incluídos, sem prejuízo da revisão de erro material, duplicidade de lançamento, pagamento não considerado ou inexatidão comprovada na consolidação do débito.

§2º Quando o crédito tributário objeto da dação estiver submetido a discussão administrativa ou judicial, a efetivação da dação em pagamento ficará condicionada à renúncia expressa, pelo sujeito passivo, às impugnações, defesas, recursos, ações ou quaisquer medidas relativas aos créditos abrangidos, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais, emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos eventualmente devidos.

Art. 396-G. A extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a efetiva transferência do bem ao patrimônio do Município, mediante assinatura do instrumento competente, lavratura da escritura pública, quando exigível, e registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§1º Até a efetiva transferência do imóvel, subsistirá a responsabilidade do sujeito passivo pelo crédito tributário, pelos acréscimos legais e pelas despesas necessárias à conclusão do procedimento de transferência.

§2º Os imóveis recebidos em dação em pagamento incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, observado o interesse público e a destinação definida pela Administração.

Art. 396-H. A dação em pagamento poderá ser indeferida quando:

I – inexistir interesse público na aceitação do imóvel;

II – o imóvel não apresentar utilidade pública, administrativa, social, urbanística, ambiental ou econômica para o Município;

III – houver ônus, litígio, restrição, passivo ambiental, ocupação irregular ou impedimento jurídico que comprometa a incorporação do bem;

IV – o sujeito passivo estiver em situação de fraude, simulação, ocultação patrimonial ou esvaziamento patrimonial;

V – o requerimento não estiver devidamente instruído ou não forem sanadas as pendências apontadas pela Administração.

Art. 396-I. Correrão por conta do sujeito passivo todas as despesas necessárias à formalização da dação em pagamento, inclusive avaliação, certidões,

escritura, registro, tributos, emolumentos, regularizações documentais e demais custos incidentes."

Art. 34. Fica acrescido à Lei Complementar nº 005/2022 o art. 404-A, autorizando o pagamento de créditos tributários e não tributários por meio de cartão de crédito, cartão de débito e outros meios eletrônicos de pagamento, com a seguinte redação:

"Art. 404-A. O Município de Imperatriz poderá admitir o pagamento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, por meio de cartão de crédito, cartão de débito, PIX, transferência eletrônica ou outros meios eletrônicos de pagamento autorizados em regulamento.

§1º O pagamento por cartão de crédito poderá ser realizado à vista ou de forma parcelada perante a instituição operadora do meio de pagamento, sem que tal parcelamento configure parcelamento tributário concedido pelo Município.

§2º O pagamento realizado por meio de cartão de crédito, cartão de débito ou outro meio eletrônico somente produzirá efeitos perante a Fazenda Pública Municipal após a confirmação da operação e do repasse do valor devido ao Município, conforme critérios definidos em regulamento ou no instrumento de credenciamento.

§3º Os encargos financeiros, tarifas, taxas de administração, custos operacionais, juros ou quaisquer valores cobrados pela instituição operadora do meio de pagamento, em razão da modalidade escolhida pelo sujeito passivo, correrão exclusivamente por sua conta, vedada sua imputação ao Município, salvo disposição expressa em sentido diverso.

§4º O Poder Executivo poderá celebrar contratos, convênios, termos de credenciamento ou instrumentos congêneres com instituições financeiras, instituições de pagamento, credenciadoras, subcredenciadoras, arranjos de pagamento ou empresas legalmente autorizadas a operar meios eletrônicos de pagamento.

§5º O regulamento ou ato próprio da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária disciplinará os procedimentos de arrecadação, credenciamento, conciliação, repasse, controle, prestação de contas, confirmação do pagamento, tratamento de estornos, cancelamentos, contestações, chargebacks, fraudes ou inconsistências da

operação, bem como os limites de parcelamento, os prazos de repasse, as plataformas autorizadas, os arranjos ou meios de pagamento admitidos e os canais de pagamento disponíveis, bem como outras providências necessárias à operacionalização do pagamento por meios eletrônicos."

Art. 35. O art. 488 da Lei Complementar nº 005/2022 passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

"Art. 488. (...)

§5º A remuneração prevista no caput deste artigo será devida aos membros que participarem das sessões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Contribuintes, quando presente e no efetivo exercício de suas atribuições na respectiva sessão."

Art. 36. O art. 568 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 4º, conforme segue:

"Art. 568 (...)

§1º A quantidade de parcelas será definida com base em critérios objetivos de progressividade, considerando o valor consolidado do débito, a natureza do crédito e demais parâmetros estabelecidos em regulamento.

§2º O regulamento de que trata o §1º não poderá ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas previsto no caput deste artigo.

§3º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

I – 3 (três) UFM, para pessoa física;

II – 10 (dez) UFM, para pessoa jurídica.

§4º Caso a aplicação do número de parcelas resulte em prestação inferior ao valor mínimo previsto no §3º, o número de parcelas será automaticamente reduzido até a observância do valor mínimo legal."

Art. 37. O art. 569 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, conforme segue:

"Art. 569 (...)

§4º Na adesão eletrônica, o sujeito passivo, seu representante legal ou procurador regularmente habilitado deverá selecionar os débitos a serem parcelados, indicar a quantidade de parcelas admitida pela legislação, aceitar os termos e condições do parcelamento e emitir o respectivo documento de arrecadação.

§5º O regulamento poderá disciplinar os procedimentos de adesão eletrônica, os níveis de autenticação exigidos, a representação do sujeito passivo, a assinatura eletrônica do termo, a emissão das parcelas, as hipóteses de consolidação automática dos débitos e os demais atos necessários à operacionalização do parcelamento."

Art. 38. O art. 572 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, nos seguintes termos:

"Art. 572 (...)

§4º Não será admitido terceiro reparcelamento, salvo disposição legal específica em programa especial de regularização.

§5º O reparcelamento não afasta os efeitos da confissão da dívida anteriormente formalizada."

Art. 39. O art. 573 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 573 (...)

§1º Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, o saldo remanescente será exigido de imediato, com os acréscimos legais cabíveis.

§2º A rescisão do parcelamento ou reparcelamento acarretará a perda dos benefícios eventualmente concedidos, salvo disposição legal expressa em sentido diverso."

Art. 40. O art. 574 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 574 (...)

Parágrafo único**.** O regulamento poderá disciplinar os procedimentos de requerimento, deferimento, consolidação, emissão de parcelas, rescisão, reparcelamento, exigência de garantia, critérios de progressividade por faixa de débito e demais atos

operacionais necessários à execução desta Seção, observado o limite máximo de parcelas e os valores mínimos de prestação previstos nesta Lei."

Art. 41. Ficam revogados os dispositivos abaixo do Código Tributário Municipal:

I **–** Art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

II **–** Art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

III – Art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

IV – Art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

V – Art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

VI – Art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

VII – Art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

VIII - §§1º e 2º do art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

IX - §§1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

X **–** Art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

XI – Inciso I do Art. 36 da Lei Complementar nº 005/2022;

XII – §1º do Art. 36 da Lei Complementar nº 005/2022;

XIII **–** §6º do Art. 189 da Lei Complementar nº 005/2022;

XIV – §7º do Art. 189 da Lei Complementar nº 005/2022;

XV – §11º do Art. 189 da Lei Complementar nº 005/2022;

XVI **–** Parágrafo único do Art. 220 da Lei Complementar nº 005/2022;

XVII – Art. 389 da Lei Complementar nº 005/2022.

Art. 42. Ficam revogadas ou substituídas as remissões incompatíveis aos arts. 15, 19, 20, 21, 22, 25, 26 e 35 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, devendo ser interpretadas, quando cabível, em correspondência com os arts. 15-A, 19-A, 20-A, 21-A, 22-A, 25-A, 26-A e 35-A.

Art. 43. Ficam revogados os Anexos II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 005/2022, bem como as tabelas que os integram.

Art. 44. Ficam alteradas todas as ocorrências da expressão “Auditor Fiscal de Tributos Municipais”, “Auditor Fiscal” e “Auditores Fiscais”, constantes nos arts. 173; §§2º e 3º do art. 175; art. 176; art. 177 Caput e §§ 1º e 5º; Parágrafo único do art. 178; Parágrafo único do art. 179; art. 181; inciso II do art. 359; Parágrafo único do art. 364; inciso II do §1º do art. 365; art. 367; inciso VI do art. 370; art. 437; art. 439; art. 442; art. 444; art. 445; art. 448; art. 451; §2º do art. 452; inciso IV do §1º do art. 458; art. 499; inciso I do art. 508 Caput e §2º; inciso I do art. 509; e art. 522 do Código Tributário do Município de Imperatriz, passando a constar a expressão “Autoridade Competente”, observadas as atribuições específicas de cada cargo, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se autoridade competente o servidor público ou agente administrativo legalmente investido de atribuição fiscal, tributária, cadastral, administrativa ou decisória específica, conforme a natureza do ato a ser praticado, observadas as competências definidas em lei, regulamento ou ato formal de delegação, sem prejuízo das atribuições privativas dos cargos integrantes da carreira fiscal, quando assim previstas em legislação específica.

Art. 45. Fica estabelecido que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, será o único índice oficial de correção monetária aplicável aos créditos tributários e não tributários, valores, multas e demais parâmetros previstos neste Código Tributário Municipal, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Parágrafo único. As referências existentes no texto deste Código a quaisquer outros índices, inclusive IPCA-E ou expressões similares, passam a ser substituídas por IPCA, observando-se a divulgação oficial pelo IBGE.

Art. 46. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, destinada à atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente constantes deste Código Tributário Municipal e de demais legislações municipais de natureza tributária.

§1º A Unidade Fiscal do Município – UFM terá seu valor inicial fixado em R$ 36,94 (trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao exercício de 2026, sendo atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§2º A divulgação do valor atualizado da UFM será realizada anualmente por ato do Poder Executivo, vedada a alteração real de seu valor por instrumento infralegal.

Art. 47. Ficam alterados os Anexos da Lei Complementar nº 005/2022 modificados por esta Lei Complementar, para fins de adequação dos valores, referências monetárias e expressões vinculadas à moeda corrente, que passam a constar em Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme os Anexos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A conversão em UFM compreende a adequação textual das tabelas, descrições, unidades de medida e referências de cálculo constantes dos Anexos, quando necessária à compatibilização dos valores com a nova unidade fiscal.

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias à execução desta Lei Complementar, especialmente as adequações orçamentárias decorrentes.

Art. 49. Os lançamentos, parcelamentos, processos administrativos, licenças, autorizações e demais atos constituídos antes da produção de efeitos desta Lei Complementar permanecem regidos pela legislação vigente na data de sua prática, ressalvada a aplicação retroativa da norma tributária mais benéfica nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Os prazos em curso, os atos administrativos já praticados e os procedimentos regularmente instaurados antes da produção de efeitos desta Lei Complementar serão preservados, aplicando-se as novas disposições apenas aos atos futuros, quando compatíveis com a natureza do procedimento e sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 50. As revogações, alterações ou substituições relativas às tabelas, fatores, critérios, anexos e fórmulas de apuração do IPTU somente produzirão efeitos a partir da entrada em vigor e da produção de efeitos da Lei específica da Planta de Valores Genéricos – PVG, permanecendo aplicáveis, até então, as normas anteriores que não forem incompatíveis com esta Lei Complementar.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que instituam ou majorem tributos, aumentem base de cálculo, alterem anexos, tabelas, valores ou critérios quantitativos com efeito de majoração tributária, ou extingam, reduzam ou condicionem isenções, incentivos ou benefícios fiscais, os quais somente produzirão efeitos após observadas a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal, quando aplicáveis, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Art. 52. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 24 DE JUNHO DE 2026, 173º DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL:78714320363

Assinado de forma digital por RILDO DE OLIVEIRA AMARAL:78714320363
Dados: 2026.06.24 14:40:01 -03'00'

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL
Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022

"ANEXO VIII - ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA"

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS	ALÍQUOTAS
1. EMPRESA, SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	
1.1 Itens 1 e 8 e respectivos subitens	2%
1.2 Subitens 4.22 e 4.23 do item 4	2%
1.3 Item 4 e respectivos subitens, exceto 4.22 e 4.23	3%
1.4 Subitens 10.05 e 10.09 do item 10 e subitens 17.01, 17.02, 17.08, 17.14, 17.19 e 17.22 do item 17	3%
1.5 Item 14 e respectivos subitens	4%
1.6 Demais itens da lista de serviços e respectivos subitens	5%

VALORES FIXADOS DE ISS (AUTÔNOMO E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS)		
ITENS DE SERVIÇO	(P/PROFISSIONAL – P/MÊS EM UFM)	P/PROFISSIONAL - COTA ÚNICA ANUAL EM UFM)
4.01: Medicina e biomedicina	20	240
4.05: Acupuntura	5	60
4.06: Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	6	72
4.08: Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	4	48
4.09: Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	4	48
4.10: Nutrição	4	48
4.12: Odontologia	10	120
4.15: Psicanálise	6	72
4.16: Psicologia	6	72
5.01: Medicina veterinária e zootecnia	7	84
7.01: Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	9	108
17.13: Leilão e congêneres	10	120
17.14: Advocacia	12	144
17.15: Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	8	96
17.18: Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	8	96
17.19: Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	8	96

ANEXO II

"ANEXO XIV - TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA AGROPECUÁRIA - TRIFSA"

ITEM	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR UFM
1	DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA VEGETAL		
1.1	Registro ou renovação anual de registro		
1.1.1	Produtor de mudas	Por documento	6,20
1.1.2	Viveiros de comercialização de mudas	Por documento	6,20
1.1.3	Estabelecimento comercial de insumos agrícolas, inclusive agrotóxicos e afins	Por documento	6,51
1.1.4	Propriedade para produção orgânica	Por documento	4,65
1.1.5	Indústria de produtos de origem vegetal ou de transformação	Por documento	6,51
1.1.6	Alteração de registro	Por documento	3,10
1.2	Cadastro de insumos agrícolas, exceto agrotóxicos e afins, registrado pela indústria (por produto)	Por documento	7,13
1.3	Alteração de cadastro de insumos agrícolas, exceto agrotóxicos e afins, registrado pela indústria (por produto)	Por documento	3,10
1.4	Certificação de produtos orgânicos		
1.4.1	Auditoria inicial	Por auditoria	6,20
1.4.2	Emissão de selos de certificação/agricultura familiar	Por 1.000 selos	0,62
1.4.3	Emissão de selos de certificação	Por 1.000 selos	1,24
1.5	Permissão de Trânsito Vegetal (por partida)	Por documento	0,46
1.6	Certificado de Sanidade Vegetal por lote aferido ou transportado	Por documento	1,55
1.7	Fornecimento de lacre de veículos	Por unidade	0,06
1.8	Agrotóxicos e afins		
1.8.1	Cadastramento de produto agrotóxico, seus componentes e afins	Por produto	77,50
1.8.2	Alteração das informações de cadastro de produto, inclusão e uso de agrotóxico, seus componentes e afins	Alteração por produto	27,90
1.8.3	Manutenção anual do cadastro do produto agrotóxico, seus componentes e afins	Por produto	31,00
2	DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL		
2.1	Inspeção Sanitária em estabelecimentos de abate, produção e beneficiamento de produtos de origem animal		
2.1.1	Vistoria e Laudo de inspeção do terreno (área não edificada)	Por documento	0,93
2.1.2	Vistoria e Laudo técnico-sanitário prévio de adequação do estabelecimento (área edificada)	Por documento	1,55
2.1.3	Vistoria e Laudo técnico-sanitário final do estabelecimento	Por documento	1,55
2.1.4	Análise de planta baixa com layout	Por projeto	0,93
2.1.5	Registro de estabelecimento	Por documento	6,20
2.1.6	Análise de processo de registro de rótulo	Por rótulo	0,62
2.1.7	Certificado de registro de rótulo	Por documento	3,10
2.1.8	Alteração de rótulo	Por documento	1,55
2.1.9	Renovação anual de registro de estabelecimento	Por documento	3,72
2.1.10	Atualização de classificação do estabelecimento (por inclusão, exclusão ou correção)	Por documento	3,10
2.2	Inspeção de abate de animais ante mortem e post mortem		
2.2.1	Animais de Grande Porte (Bovino, bubalino, equinos...)	Por cabeça	2,98
2.2.2	Animais de Médio Porte (Suíno, caprino, ovino, avestruzes...)	Por cabeça	0,95
2.2.3	Animais de Pequeno Porte (Aves, Lagomorfos...)	Por cabeça	0,68
2.3	Fiscalização Sanitária da Produção		

2.3.1	Produtos cárneos salgados e defumados	Por tonelada ou fração	0,31
2.3.2	Produtos de salsicharia, embutidos e não embutidos	Por tonelada ou fração	0,31
2.3.3	Produto cárneo em conserva, semiconserva ou outros produtos cárneos	Por tonelada ou fração	0,31
2.3.4	Toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama ou outros produtos gordurosos comestíveis	Por tonelada ou fração	0,25
2.3.5	Farinhas, sebo, pele, óleo, graxa branca ou outros subprodutos não comestíveis	Por tonelada ou fração	0,15
2.3.6	Leite pasteurizado ou esterilizado	Por 1.000 litros ou fração	0,06
2.3.7	Leite aromatizado, fermentado, gelificado, bebida láctea (pasteurizada ou fermentada) ou iogurtes	Por 1.000 litros ou fração	0,06
2.3.8	Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado ou doce de leite	Por tonelada ou fração	0,37
2.3.9	Leite em pó desidratado de consumo direto	Por tonelada ou fração	0,37
2.3.10	Leite em pó industrial	Por tonelada ou fração	0,62
2.3.11	Queijos de coalho, manteiga, muçarela, requeijão, ricota ou outros queijos	Por tonelada ou fração	0,77
2.3.12	Manteigas, margarinas ou creme de leite de mesa	Por tonelada ou fração	0,62
2.3.13	Ovos de aves	Por 30 dúzias	0,02
2.3.14	Produção de mel, cera ou produtos à base de met	Por 100kg ou fração	0,03
2.3.15	Pescados em qualquer processo de conservação	Por tonelada ou fração	0,31
2.4	Defesa Sanitária Animal		
2.4.1	Licença para Eventos Agropecuários (vaquejada, exposição, feira agropecuária, leilão, prova hípica, cavalgada, rodeio ou congêneres)	Por evento	4,65
2.4.2	Outras atividades da SDR		
2.4.2.1	Certificado de desinfecção e desinfestação de veículo (por veículo)	Por documento	0,31
2.4.2.2	Aplicação de vacina	Por dose	0,06
2.4.2.3	Coleta de material para sorologia até cinco animais	Por amostra	0,15
2.4.2.4	Coleta de material para sorologia acima de cinco animais	Por amostra	0,12

ANEXO III

"ANEXO IX - TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO - TLFF"

TABELA 01					
CNAE	DESCRIÇÃO	UFM POR PORTE			
		ME	EPP	MEDIA	GRANDE
0111-3/01	Cultivo de arroz	ISENTA	21	42	210
0111-3/02	Cultivo de milho	ISENTA	21	42	210
0111-3/03	Cultivo de trigo	ISENTA	21	42	210
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	ISENTA	21	42	210
0112-1/02	Cultivo de juta	ISENTA	21	42	210
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	ISENTA	21	42	210
0114-8/00	Cultivo de fumo	ISENTA	21	42	210
0115-6/00	Cultivo de soja	ISENTA	21	42	210
0116-4/01	Cultivo de amendoim	ISENTA	21	42	210
0116-4/02	Cultivo de girassol	ISENTA	21	42	210
0116-4/03	Cultivo de mamona	ISENTA	21	42	210
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	ISENTA	21	42	210
0119-9/02	Cultivo de alho	ISENTA	21	42	210
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	ISENTA	21	42	210
0119-9/04	Cultivo de cebola	ISENTA	21	42	210
0119-9/05	Cultivo de feijão	ISENTA	21	42	210
0119-9/06	Cultivo de mandioca	ISENTA	21	42	210
0119-9/07	Cultivo de melão	ISENTA	21	42	210
0119-9/08	Cultivo de melancia	ISENTA	21	42	210
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	ISENTA	21	42	210
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	ISENTA	21	42	210
0121-1/02	Cultivo de morango	ISENTA	21	42	210
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	ISENTA	21	42	210
0131-8/00	Cultivo de laranja	ISENTA	21	42	210
0132-6/00	Cultivo de uva	ISENTA	21	42	210
0133-4/01	Cultivo de açaí	ISENTA	21	42	210
0133-4/02	Cultivo de banana	ISENTA	21	42	210
0133-4/03	Cultivo de caju	ISENTA	21	42	210
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	ISENTA	21	42	210
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	ISENTA	21	42	210
0133-4/06	Cultivo de guaraná	ISENTA	21	42	210
0133-4/07	Cultivo de maçã	ISENTA	21	42	210

0133-4/08	Cultivo de mamão	ISENTA	21	42	210
0133-4/09	Cultivo de maracujá	ISENTA	21	42	210
0133-4/10	Cultivo de manga	ISENTA	21	42	210
0133-4/11	Cultivo de pêssego	ISENTA	21	42	210
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
0134-2/00	Cultivo de café	ISENTA	21	42	210
0135-1/00	Cultivo de cacau	ISENTA	21	42	210
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	ISENTA	21	42	210
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	ISENTA	21	42	210
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	ISENTA	21	42	210
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	ISENTA	21	42	210
0139-3/05	Cultivo de dendê	ISENTA	21	42	210
0139-3/06	Cultivo de seringueira	ISENTA	21	42	210
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	ISENTA	21	42	210
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	ISENTA	21	42	210
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	ISENTA	21	42	210
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	ISENTA	21	42	210
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	ISENTA	21	42	210
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	ISENTA	21	42	210
0152-1/01	Criação de bufalinos	ISENTA	21	42	210
0152-1/02	Criação de equinos	ISENTA	21	42	210
0152-1/03	Criação de asininos e muares	ISENTA	21	42	210
0153-9/01	Criação de caprinos	ISENTA	21	42	210
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	ISENTA	21	42	210
0154-7/00	Criação de suínos	ISENTA	21	42	210
0155-5/01	Criação de frangos para corte	ISENTA	21	42	210
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	ISENTA	21	42	210
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	ISENTA	21	42	210
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	ISENTA	21	42	210
0155-5/05	Produção de ovos	ISENTA	21	42	210
0159-8/01	Apicultura	ISENTA	21	42	210
0159-8/02	Criação de animais de estimação	ISENTA	21	42	210
0159-8/03	Criação de escargô	ISENTA	21	42	210
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	ISENTA	21	42	210
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	ISENTA	21	42	210
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	ISENTA	21	42	210
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	ISENTA	21	42	210

0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	ISENTA	21	42	210
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	ISENTA	21	42	210
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	ISENTA	21	42	210
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	ISENTA	21	42	210
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	ISENTA	21	42	210
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	ISENTA	21	42	210
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	ISENTA	21	42	210
0210-1/03	Cultivo de pinus	ISENTA	21	42	210
0210-1/04	Cultivo de teca	ISENTA	21	42	210
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	ISENTA	21	42	210
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	ISENTA	21	42	210
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	ISENTA	21	42	210
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	ISENTA	21	42	210
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	ISENTA	21	42	210
0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	ISENTA	21	42	210
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	ISENTA	21	42	210
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	ISENTA	21	42	210
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	ISENTA	21	42	210
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	ISENTA	21	42	210
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	ISENTA	21	42	210
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	ISENTA	21	42	210
0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	ISENTA	21	42	210
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	ISENTA	21	42	210
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	ISENTA	21	42	210
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	ISENTA	21	42	210
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	ISENTA	21	42	210
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	ISENTA	21	42	210
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	ISENTA	21	42	210
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	ISENTA	21	42	210
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	ISENTA	21	42	210
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	ISENTA	21	42	210
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	ISENTA	21	42	210

0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	ISENTA	21	42	210
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	ISENTA	21	42	210
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	ISENTA	21	42	210
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	ISENTA	21	42	210
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	ISENTA	21	42	210
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	ISENTA	21	42	210
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	ISENTA	21	42	210
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	ISENTA	21	42	210
0322-1/05	Ranicultura	ISENTA	21	42	210
0322-1/06	Criação de jacaré	ISENTA	21	42	210
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	ISENTA	21	42	210
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
0500-3/01	Extração de carvão mineral	ISENTA	21	42	210
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	ISENTA	21	42	210
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	ISENTA	21	42	210
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	ISENTA	21	42	210
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	ISENTA	21	42	210
0710-3/01	Extração de minério de ferro	ISENTA	21	42	210
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	ISENTA	21	42	210
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	ISENTA	21	42	210
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	ISENTA	21	42	210
0722-7/01	Extração de minério de estanho	ISENTA	21	42	210
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	ISENTA	21	42	210
0723-5/01	Extração de minério de manganês	ISENTA	21	42	210
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	ISENTA	21	42	210
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	ISENTA	21	42	210
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	ISENTA	21	42	210
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	ISENTA	21	42	210
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	ISENTA	21	42	210
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	ISENTA	21	42	210
0729-4/03	Extração de minério de níquel	ISENTA	21	42	210
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210

0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	ISENTA	21	42	210
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	ISENTA	21	42	210
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	ISENTA	21	42	210
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	ISENTA	21	42	210
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	ISENTA	21	42	210
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	ISENTA	21	42	210
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	ISENTA	21	42	210
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	ISENTA	21	42	210
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	ISENTA	21	42	210
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	ISENTA	21	42	210
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	ISENTA	21	42	210
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	ISENTA	21	42	210
0892-4/01	Extração de sal marinho	ISENTA	21	42	210
0892-4/02	Extração de sal-gema	ISENTA	21	42	210
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	ISENTA	21	42	210
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	ISENTA	21	42	210
0899-1/01	Extração de grafita	ISENTA	21	42	210
0899-1/02	Extração de quartzo	ISENTA	21	42	210
0899-1/03	Extração de amianto	ISENTA	21	42	210
0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	ISENTA	21	42	210
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	ISENTA	21	42	210
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	ISENTA	21	42	210
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	ISENTA	21	42	210
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	ISENTA	21	42	210
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	ISENTA	21	42	210
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	ISENTA	21	42	210
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	ISENTA	21	42	210
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	ISENTA	21	42	210
1012-1/01	Abate de aves	ISENTA	21	42	210

1012-1/02	Abate de pequenos animais	ISENTA	21	42	210
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	ISENTA	21	42	210
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	ISENTA	21	42	210
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	ISENTA	21	42	210
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	ISENTA	21	42	210
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	ISENTA	21	42	210
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	ISENTA	21	42	210
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	ISENTA	21	42	210
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	ISENTA	21	42	210
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	ISENTA	21	42	210
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	ISENTA	21	42	210
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	ISENTA	21	42	210
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	ISENTA	21	42	210
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	ISENTA	21	42	210
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	ISENTA	21	42	210
1051-1/00	Preparação do leite	ISENTA	21	42	210
1052-0/00	Fabricação de laticínios	ISENTA	21	42	210
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	ISENTA	21	42	210
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	ISENTA	21	42	210
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	ISENTA	21	42	210
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	ISENTA	21	42	210
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	ISENTA	21	42	210
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	ISENTA	21	42	210
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	ISENTA	21	42	210
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	ISENTA	21	42	210
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	ISENTA	21	42	210
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	ISENTA	21	42	210
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	ISENTA	21	42	210
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	ISENTA	21	42	210
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	ISENTA	21	42	210
1081-3/01	Beneficiamento de café	ISENTA	21	42	210
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	ISENTA	21	42	210
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	ISENTA	21	42	210
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	ISENTA	21	42	210

1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	ISENTA	21	42	210
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	ISENTA	21	42	210
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	ISENTA	21	42	210
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	ISENTA	21	42	210
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	ISENTA	21	42	210
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	ISENTA	21	42	210
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	ISENTA	21	42	210
1099-6/01	Fabricação de vinagres	ISENTA	21	42	210
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	ISENTA	21	42	210
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	ISENTA	21	42	210
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	ISENTA	21	42	210
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	ISENTA	21	42	210
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	ISENTA	21	42	210
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	ISENTA	21	42	210
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	ISENTA	21	42	210
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	ISENTA	21	42	210
1112-7/00	Fabricação de vinho	ISENTA	21	42	210
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	ISENTA	21	42	210
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	ISENTA	21	42	210
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	ISENTA	21	42	210
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	ISENTA	21	42	210
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	ISENTA	21	42	210
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	ISENTA	21	42	210
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	ISENTA	21	42	210
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	ISENTA	21	42	210
1220-4/01	Fabricação de cigarros	ISENTA	21	42	210
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	ISENTA	21	42	210
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	ISENTA	21	42	210
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	ISENTA	21	42	210
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	ISENTA	21	42	210
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	ISENTA	21	42	210

1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	ISENTA	21	42	210
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	ISENTA	21	42	210
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	ISENTA	21	42	210
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	ISENTA	21	42	210
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	ISENTA	21	42	210
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	ISENTA	21	42	210
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	ISENTA	21	42	210
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	ISENTA	21	42	210
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	ISENTA	21	42	210
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	ISENTA	21	42	210
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	ISENTA	21	42	210
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	ISENTA	21	42	210
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	ISENTA	21	42	210
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	ISENTA	21	42	210
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	ISENTA	21	42	210
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	ISENTA	21	42	210
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	ISENTA	21	42	210
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	ISENTA	21	42	210
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	ISENTA	21	42	210
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	ISENTA	21	42	210
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	ISENTA	21	42	210
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	ISENTA	21	42	210
1421-5/00	Fabricação de meias	ISENTA	21	42	210
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	ISENTA	21	42	210
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	ISENTA	21	42	210
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	ISENTA	21	42	210
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	ISENTA	21	42	210
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	ISENTA	21	42	210

1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	ISENTA	21	42	210
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	ISENTA	21	42	210
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	ISENTA	21	42	210
1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	ISENTA	21	42	210
1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resseragem	ISENTA	21	42	210
1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	ISENTA	21	42	210
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	ISENTA	21	42	210
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	ISENTA	21	42	210
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	ISENTA	21	42	210
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	ISENTA	21	42	210
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	ISENTA	21	42	210
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	ISENTA	21	42	210
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	ISENTA	21	42	210
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	ISENTA	21	42	210
1721-4/00	Fabricação de papel	ISENTA	21	42	210
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	ISENTA	21	42	210
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	ISENTA	21	42	210
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	ISENTA	21	42	210
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	ISENTA	21	42	210
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	ISENTA	21	42	210
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	ISENTA	21	42	210
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	ISENTA	21	42	210
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	ISENTA	21	42	210
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
1811-3/01	Impressão de jornais	ISENTA	21	42	210

1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	ISENTA	21	42	210
1812-1/00	Impressão de material de segurança	ISENTA	21	42	210
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	ISENTA	21	42	210
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	ISENTA	21	42	210
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	ISENTA	21	42	210
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	ISENTA	21	42	210
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	ISENTA	21	42	210
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	ISENTA	21	42	210
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	ISENTA	21	42	210
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	ISENTA	21	42	210
1910-1/00	Coquerias	ISENTA	21	42	210
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	ISENTA	21	42	210
1922-5/01	Formulação de combustíveis	ISENTA	21	42	210
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	ISENTA	21	42	210
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	ISENTA	21	42	210
1931-4/00	Fabricação de álcool	ISENTA	21	42	210
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	ISENTA	21	42	210
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	ISENTA	21	42	210
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	ISENTA	21	42	210
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	ISENTA	21	42	210
2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	ISENTA	21	42	210
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	ISENTA	21	42	210
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	ISENTA	21	42	210
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	ISENTA	21	42	210
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	ISENTA	21	42	210
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	ISENTA	21	42	210
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	ISENTA	21	42	210
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	ISENTA	21	42	210
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	ISENTA	21	42	210
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	ISENTA	21	42	210
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	ISENTA	21	42	210

2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ISENTA	21	42	210
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	ISENTA	21	42	210
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ISENTA	21	42	210
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	ISENTA	21	42	210
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	ISENTA	21	42	210
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	ISENTA	21	42	210
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	ISENTA	21	42	210
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	ISENTA	21	42	210
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	ISENTA	21	42	210
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	ISENTA	21	42	210
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	ISENTA	21	42	210
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	ISENTA	21	42	210
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	ISENTA	21	42	210
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	ISENTA	21	42	210
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	ISENTA	21	42	210
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	ISENTA	21	42	210
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	ISENTA	21	42	210
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	ISENTA	21	42	210
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	ISENTA	21	42	210
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	ISENTA	21	42	210
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	ISENTA	21	42	210
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	ISENTA	21	42	210
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	ISENTA	21	42	210
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	ISENTA	21	42	210
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	ISENTA	21	42	210
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	ISENTA	21	42	210
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	ISENTA	21	42	210

2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	ISENTA	21	42	210
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	ISENTA	21	42	210
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	ISENTA	21	42	210
2320-6/00	Fabricação de cimento	ISENTA	21	42	210
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	ISENTA	21	42	210
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	ISENTA	21	42	210
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	ISENTA	21	42	210
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	ISENTA	21	42	210
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	ISENTA	21	42	210
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	ISENTA	21	42	210
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	ISENTA	21	42	210
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	ISENTA	21	42	210
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	ISENTA	21	42	210
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	ISENTA	21	42	210
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	ISENTA	21	42	210
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	ISENTA	21	42	210
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	ISENTA	21	42	210
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	ISENTA	21	42	210
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	ISENTA	21	42	210
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	ISENTA	21	42	210
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	ISENTA	21	42	210
2412-1/00	Produção de ferroligas	ISENTA	21	42	210
2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	ISENTA	21	42	210
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	ISENTA	21	42	210

2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	ISENTA	21	42	210
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	ISENTA	21	42	210
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	ISENTA	21	42	210
2424-5/01	Produção de arames de aço	ISENTA	21	42	210
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	ISENTA	21	42	210
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	ISENTA	21	42	210
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	ISENTA	21	42	210
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	ISENTA	21	42	210
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	ISENTA	21	42	210
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	ISENTA	21	42	210
2443-1/00	Metalurgia do cobre	ISENTA	21	42	210
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	ISENTA	21	42	210
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	ISENTA	21	42	210
2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	ISENTA	21	42	210
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	ISENTA	21	42	210
2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	ISENTA	21	42	210
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	ISENTA	21	42	210
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	ISENTA	21	42	210
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	ISENTA	21	42	210
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	ISENTA	21	42	210
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	ISENTA	21	42	210
2531-4/01	Produção de forjados de aço	ISENTA	21	42	210
2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	ISENTA	21	42	210
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	ISENTA	21	42	210
2532-2/02	Metalurgia do pó	ISENTA	21	42	210
2539-0/01	Serviços de usinagem, torneiria e solda	ISENTA	21	42	210
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	ISENTA	21	42	210
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	ISENTA	21	42	210
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	ISENTA	21	42	210
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	ISENTA	21	42	210
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	ISENTA	21	42	210
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	ISENTA	21	42	210
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	ISENTA	21	42	210

2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	ISENTA	21	42	210
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	ISENTA	21	42	210
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	ISENTA	21	42	210
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	ISENTA	21	42	210
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	ISENTA	21	42	210
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	ISENTA	21	42	210
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	ISENTA	21	42	210
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	ISENTA	21	42	210
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	ISENTA	21	42	210
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	ISENTA	21	42	210
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	ISENTA	21	42	210
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	ISENTA	21	42	210
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	ISENTA	21	42	210
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	ISENTA	21	42	210
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	ISENTA	21	42	210
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	ISENTA	21	42	210

2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	ISENTA	21	42	210
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	ISENTA	21	42	210
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	ISENTA	21	42	210
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	ISENTA	21	42	210
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	ISENTA	21	42	210
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	ISENTA	21	42	210
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	ISENTA	21	42	210
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	ISENTA	21	42	210
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	ISENTA	21	42	210
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	ISENTA	21	42	210
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	ISENTA	21	42	210
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210

2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	ISENTA	21	42	210
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	ISENTA	21	42	210
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	ISENTA	21	42	210
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	ISENTA	21	42	210
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	ISENTA	21	42	210
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	ISENTA	21	42	210
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	ISENTA	21	42	210
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210

2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	ISENTA	21	42	210
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	ISENTA	21	42	210
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	ISENTA	21	42	210
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	ISENTA	21	42	210
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	ISENTA	21	42	210
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	ISENTA	21	42	210
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	ISENTA	21	42	210
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	ISENTA	21	42	210
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	ISENTA	21	42	210
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	ISENTA	21	42	210
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	ISENTA	21	42	210
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	ISENTA	21	42	210
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	ISENTA	21	42	210
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	ISENTA	21	42	210
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	ISENTA	21	42	210

3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	ISENTA	21	42	210
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	ISENTA	21	42	210
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	ISENTA	21	42	210
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	ISENTA	21	42	210
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	ISENTA	21	42	210
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	ISENTA	21	42	210
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	ISENTA	21	42	210
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	ISENTA	21	42	210
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	ISENTA	21	42	210
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	ISENTA	21	42	210
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	ISENTA	21	42	210
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	ISENTA	21	42	210
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	ISENTA	21	42	210
3104-7/00	Fabricação de colchões	ISENTA	21	42	210
3211-6/01	Lapidação de gemas	ISENTA	21	42	210
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	ISENTA	21	42	210
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	ISENTA	21	42	210
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	ISENTA	21	42	210
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	ISENTA	21	42	210
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	ISENTA	21	42	210
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	ISENTA	21	42	210
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	ISENTA	21	42	210
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ISENTA	21	42	210

3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ISENTA	21	42	210
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	ISENTA	21	42	210
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	ISENTA	21	42	210
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	ISENTA	21	42	210
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	ISENTA	21	42	210
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	ISENTA	21	42	210
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	ISENTA	21	42	210
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	ISENTA	21	42	210
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	ISENTA	21	42	210
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	ISENTA	21	42	210
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	ISENTA	21	42	210
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	ISENTA	21	42	210
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	ISENTA	21	42	210
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	ISENTA	21	42	210
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	ISENTA	21	42	210
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	ISENTA	21	42	210
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	ISENTA	21	42	210
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	ISENTA	21	42	210
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	ISENTA	21	42	210
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	ISENTA	21	42	210
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	ISENTA	21	42	210
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	ISENTA	21	42	210
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	ISENTA	21	42	210

3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	ISENTA	21	42	210
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	ISENTA	21	42	210
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	ISENTA	21	42	210
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	ISENTA	21	42	210
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	ISENTA	21	42	210
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	ISENTA	21	42	210
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	ISENTA	21	42	210
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	ISENTA	21	42	210
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	ISENTA	21	42	210
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	ISENTA	21	42	210
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	ISENTA	21	42	210
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	ISENTA	21	42	210
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	ISENTA	21	42	210
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	ISENTA	21	42	210
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	ISENTA	21	42	210
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	ISENTA	21	42	210
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	ISENTA	21	42	210
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	ISENTA	21	42	210
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	ISENTA	21	42	210

3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	ISENTA	21	42	210
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	ISENTA	21	42	210
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	ISENTA	21	42	210
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	ISENTA	21	42	210
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	ISENTA	21	42	210
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	ISENTA	21	42	210
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	ISENTA	21	42	210
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	ISENTA	21	42	210
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
3511-5/01	Geração de energia elétrica	ISENTA	21	42	210
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	ISENTA	21	42	210
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	ISENTA	21	42	210
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	ISENTA	21	42	210
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	ISENTA	21	42	210
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	ISENTA	21	42	210
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	ISENTA	21	42	210
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	ISENTA	21	42	210
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	ISENTA	21	42	210
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	ISENTA	21	42	210
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	ISENTA	21	42	210
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	ISENTA	21	42	210
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	ISENTA	21	42	210
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	ISENTA	21	42	210
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	ISENTA	21	42	210
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	ISENTA	21	42	210
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	ISENTA	21	42	210
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	ISENTA	21	42	210
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	ISENTA	21	42	210
3839-4/01	Usinas de compostagem	ISENTA	21	42	210

3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	ISENTA	21	42	210
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	ISENTA	21	42	210
4120-4/00	Construção de edifícios	ISENTA	31	62	210
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	ISENTA	31	62	210
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	ISENTA	21	42	210
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	ISENTA	21	42	210
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	ISENTA	21	42	210
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	ISENTA	21	42	210
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	ISENTA	21	42	210
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	ISENTA	21	42	210
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	ISENTA	21	42	210
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	ISENTA	21	42	210
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	ISENTA	21	42	210
4222-7/02	Obras de irrigação	ISENTA	21	42	210
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	ISENTA	21	42	210
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	ISENTA	21	42	210
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	ISENTA	21	42	210
4292-8/02	Obras de montagem industrial	ISENTA	21	42	210
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	ISENTA	21	42	210
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	ISENTA	21	42	210
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	ISENTA	21	42	210
4312-6/00	Perfurações e sondagens	ISENTA	21	42	210
4313-4/00	Obras de terraplenagem	ISENTA	21	42	210
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	ISENTA	21	42	210
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	ISENTA	21	42	210
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	ISENTA	21	42	210
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	ISENTA	21	42	210
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	ISENTA	21	42	210

4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	ISENTA	21	42	210
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	ISENTA	21	42	210
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	ISENTA	21	42	210
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	ISENTA	21	42	210
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	ISENTA	21	42	210
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	ISENTA	21	42	210
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	ISENTA	21	42	210
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	ISENTA	21	42	210
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	ISENTA	21	42	210
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	ISENTA	21	42	210
4391-6/00	Obras de fundações	ISENTA	21	42	210
4399-1/01	Administração de obras	ISENTA	21	42	210
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	ISENTA	21	42	210
4399-1/03	Obras de alvenaria	ISENTA	21	42	210
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	ISENTA	21	42	210
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	ISENTA	21	42	210
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	ISENTA	42	84	210
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	ISENTA	21	42	210
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	ISENTA	21	42	210
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	ISENTA	21	42	210
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	ISENTA	21	42	210
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	ISENTA	21	42	210
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	ISENTA	21	42	210
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	ISENTA	21	42	210

4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	ISENTA	21	42	210
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	ISENTA	21	42	210
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	ISENTA	21	42	210
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	ISENTA	21	42	210
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	ISENTA	21	42	210
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	ISENTA	21	42	210
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	ISENTA	21	42	210
4520-0/08	Serviços de capotaria	ISENTA	21	42	210
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	ISENTA	21	42	210
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	ISENTA	21	42	210
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	ISENTA	21	42	210
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	ISENTA	21	42	210
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	ISENTA	21	42	210
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	ISENTA	21	42	210
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	ISENTA	21	42	210
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	ISENTA	21	42	210
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	ISENTA	21	42	210
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	ISENTA	21	42	210
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	ISENTA	21	42	210
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	ISENTA	21	42	210
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	ISENTA	21	42	210
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	ISENTA	21	42	210

4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	ISENTA	21	42	210
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	ISENTA	21	42	210
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	ISENTA	21	42	210
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	ISENTA	21	42	210
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	ISENTA	21	42	210
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	ISENTA	21	42	210
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	ISENTA	21	42	210
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	ISENTA	21	42	210
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	ISENTA	21	42	210
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	ISENTA	21	42	210
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	ISENTA	21	42	210
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	ISENTA	21	42	210
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	ISENTA	21	42	210
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	ISENTA	21	42	210
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	ISENTA	21	42	210
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	ISENTA	21	42	210
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	ISENTA	21	42	210
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	ISENTA	21	42	210
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	ISENTA	21	42	210
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	ISENTA	21	42	210
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ISENTA	21	42	210
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	ISENTA	21	42	210

4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	ISENTA	21	42	210
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	ISENTA	21	42	210
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	ISENTA	21	42	210
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ISENTA	21	42	210
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	ISENTA	21	42	210
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	ISENTA	21	42	210
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	ISENTA	21	42	210
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	ISENTA	21	42	210
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	ISENTA	21	42	210
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	ISENTA	21	42	210
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	ISENTA	21	42	210
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	ISENTA	21	42	210
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	ISENTA	21	42	210
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ISENTA	21	42	210
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	ISENTA	21	42	210
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	ISENTA	21	42	210
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	ISENTA	21	42	210
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	ISENTA	21	42	210
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	ISENTA	21	42	210
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	ISENTA	21	42	210
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	ISENTA	21	42	210
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	ISENTA	21	42	210
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	ISENTA	21	42	210

4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	ISENTA	21	42	210
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ISENTA	21	42	210
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	ISENTA	21	42	210
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	ISENTA	21	42	210
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	ISENTA	21	42	210
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	ISENTA	21	42	210
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	ISENTA	21	42	210
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	ISENTA	21	42	210
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	ISENTA	21	42	210
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	ISENTA	21	42	210
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	ISENTA	21	42	210
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	ISENTA	21	42	210
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	ISENTA	21	42	210
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	ISENTA	21	42	210
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	ISENTA	21	42	210
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	ISENTA	21	42	210
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	ISENTA	21	42	210
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	ISENTA	21	42	210
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	ISENTA	21	42	210
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	ISENTA	21	42	210
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	ISENTA	21	42	210
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	ISENTA	21	42	210
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	ISENTA	21	42	210
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	ISENTA	21	42	210
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	ISENTA	21	42	210

4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	ISENTA	21	42	210
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ISENTA	21	42	210
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	ISENTA	21	42	210
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	ISENTA	21	42	210
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	ISENTA	21	42	210
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	ISENTA	21	42	210
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	ISENTA	21	42	210
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	ISENTA	21	42	210
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	ISENTA	21	42	210
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	ISENTA	21	42	210
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	ISENTA	21	42	210
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	ISENTA	21	42	210
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	ISENTA	21	42	210
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	ISENTA	21	42	210
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	ISENTA	21	42	210
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	ISENTA	21	42	210
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	ISENTA	21	42	210
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	ISENTA	21	42	210
4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	ISENTA	21	42	210
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	ISENTA	21	42	210

4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	ISENTA	21	42	210
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	ISENTA	21	42	210
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	ISENTA	21	42	210
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	ISENTA	21	42	210
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	ISENTA	21	42	210
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	ISENTA	21	42	210
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	ISENTA	21	42	210
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	ISENTA	21	42	210
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	ISENTA	21	42	210
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	ISENTA	21	42	210
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	ISENTA	21	42	210
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	ISENTA	21	42	210
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	ISENTA	21	42	210
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	ISENTA	21	42	210
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	ISENTA	21	42	210
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	ISENTA	21	42	210
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	ISENTA	21	42	210
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	ISENTA	21	42	210
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	ISENTA	21	42	210
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	ISENTA	21	42	210

4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	ISENTA	21	42	210
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	ISENTA	21	42	210
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	ISENTA	21	84	210
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	ISENTA	21	42	210
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	ISENTA	21	42	210
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	ISENTA	21	42	210
4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	ISENTA	21	42	210
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	ISENTA	21	42	210
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	ISENTA	21	42	210
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	ISENTA	21	42	210
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	ISENTA	21	42	210
4722-9/02	Peixaria	ISENTA	21	42	210
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	ISENTA	21	42	210
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	ISENTA	21	42	210
4729-6/01	Tabacaria	ISENTA	21	42	210
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	ISENTA	21	42	210
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	ISENTA	42	84	210
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	ISENTA	21	42	210
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	ISENTA	21	42	210
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	ISENTA	21	42	210
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	ISENTA	21	42	210
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	ISENTA	21	42	210
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	ISENTA	21	42	210
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	ISENTA	21	42	210
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	ISENTA	21	42	210
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210

4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	ISENTA	21	42	210
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	ISENTA	21	42	210
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	ISENTA	21	42	210
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	ISENTA	21	42	210
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	ISENTA	21	42	210
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	ISENTA	21	42	210
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	ISENTA	21	42	210
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	ISENTA	21	42	210
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	ISENTA	21	42	210
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	ISENTA	21	42	210
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	ISENTA	21	42	210
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	ISENTA	21	42	210
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	ISENTA	21	42	210
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	ISENTA	21	42	210
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	ISENTA	21	42	210
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
4761-0/01	Comércio varejista de livros	ISENTA	21	42	210
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	ISENTA	21	42	210
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	ISENTA	21	42	210
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	ISENTA	21	42	210
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	ISENTA	21	42	210
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	ISENTA	21	42	210
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	ISENTA	21	42	210
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	ISENTA	21	42	210
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	ISENTA	21	42	210

4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	ISENTA	21	42	210
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	ISENTA	21	42	210
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	ISENTA	21	42	210
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ISENTA	21	42	210
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	ISENTA	21	42	210
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	ISENTA	21	42	210
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	ISENTA	21	42	210
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	ISENTA	21	42	210
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	ISENTA	21	42	210
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	ISENTA	21	42	210
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	ISENTA	21	42	210
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	ISENTA	21	42	210
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	ISENTA	21	42	210
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	ISENTA	21	42	210
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	ISENTA	21	42	210
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	ISENTA	21	42	210
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	ISENTA	21	42	210
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	ISENTA	21	42	210
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	ISENTA	21	42	210
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	ISENTA	21	42	210
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	ISENTA	21	42	210
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	ISENTA	21	42	210
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	ISENTA	21	42	210
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	ISENTA	32	64	210
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	ISENTA	32	64	210
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	ISENTA	32	64	210
4912-4/03	Transporte metroviário	ISENTA	32	64	210
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	ISENTA	32	64	210

4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	ISENTA	32	64	210
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	ISENTA	32	64	210
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	ISENTA	32	64	210
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	ISENTA	32	64	210
4923-0/01	Serviço de táxi	ISENTA	21	42	210
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	ISENTA	21	42	210
4924-8/00	Transporte escolar	ISENTA	21	42	210
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	ISENTA	21	42	210
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	ISENTA	21	42	210
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	ISENTA	21	42	210
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	ISENTA	21	42	210
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	ISENTA	32	64	210
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	ISENTA	32	64	210
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	ISENTA	32	64	210
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	ISENTA	21	42	210
4940-0/00	Transporte dutoviário	ISENTA	32	64	210
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	ISENTA	21	42	210
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	ISENTA	21	42	210
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	ISENTA	21	42	210
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	ISENTA	21	42	210
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	ISENTA	21	42	210
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	ISENTA	21	42	210

5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	ISENTA	21	42	210
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	ISENTA	21	42	210
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	ISENTA	21	42	210
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	ISENTA	21	42	210
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	ISENTA	21	42	210
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	ISENTA	21	42	210
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	ISENTA	21	42	210
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	ISENTA	21	42	210
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	ISENTA	21	42	210
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	ISENTA	21	42	210
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	ISENTA	21	42	210
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	ISENTA	21	42	210
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	ISENTA	21	42	210
5130-7/00	Transporte espacial	ISENTA	21	42	210
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	ISENTA	21	42	210
5211-7/02	Guarda-móveis	ISENTA	21	42	210
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	ISENTA	21	42	210
5212-5/00	Carga e descarga	ISENTA	21	42	210
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	ISENTA	21	42	210
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	ISENTA	21	42	210
5223-1/00	Estacionamento de veículos	ISENTA	21	42	210
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	ISENTA	21	42	210
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	ISENTA	21	42	210
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	ISENTA	21	42	210
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	ISENTA	21	42	210
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	ISENTA	21	42	210
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	ISENTA	21	42	210
5239-7/01	Serviços de praticagem	ISENTA	21	42	210
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210

5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	ISENTA	21	42	210
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	ISENTA	21	42	210
5250-8/01	Comissaria de despachos	ISENTA	21	42	210
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	ISENTA	21	42	210
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	ISENTA	21	42	210
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	ISENTA	21	42	210
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	ISENTA	21	42	210
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	ISENTA	21	42	210
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	ISENTA	21	42	210
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	ISENTA	21	42	210
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	ISENTA	21	42	210
5510-8/01	Hotéis	ISENTA	21	42	210
5510-8/02	Apart-hotéis	ISENTA	21	42	210
5510-8/03	Motéis	ISENTA	21	42	210
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	ISENTA	21	42	210
5590-6/02	Campings	ISENTA	21	42	210
5590-6/03	Pensões (alojamento)	ISENTA	21	42	210
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
5611-2/01	Restaurantes e similares	ISENTA	21	42	210
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	ISENTA	21	42	210
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	ISENTA	21	42	210
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	ISENTA	21	42	210
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	ISENTA	21	42	210
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	ISENTA	21	42	210
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	ISENTA	21	42	210
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	ISENTA	21	42	210
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	ISENTA	21	42	210
5811-5/00	Edição de livros	ISENTA	21	42	210
5812-3/01	Edição de jornais diários	ISENTA	21	42	210
5812-3/02	Edição de jornais não diários	ISENTA	21	42	210
5813-1/00	Edição de revistas	ISENTA	21	42	210
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	ISENTA	21	42	210
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	ISENTA	21	42	210

5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	ISENTA	21	42	210
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	ISENTA	21	42	210
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	ISENTA	21	42	210
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	ISENTA	21	42	210
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	ISENTA	21	42	210
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	ISENTA	21	42	210
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
5912-0/01	Serviços de dublagem	ISENTA	21	42	210
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	ISENTA	21	42	210
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	ISENTA	21	42	210
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	ISENTA	21	42	210
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	ISENTA	21	42	210
6010-1/00	Atividades de rádio	ISENTA	21	42	210
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	ISENTA	21	42	210
6022-5/01	Programadoras	ISENTA	21	42	210
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	ISENTA	21	42	210
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	ISENTA	21	42	210
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	ISENTA	21	42	210
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	ISENTA	21	42	210
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
6120-5/01	Telefonia móvel celular	ISENTA	21	42	210
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	ISENTA	21	42	210
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	ISENTA	21	42	210
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	ISENTA	21	42	210
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	ISENTA	21	42	210
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	ISENTA	21	42	210
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	ISENTA	21	42	210
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	ISENTA	21	42	210

6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	ISENTA	21	42	210
6201-5/02	Web desing	ISENTA	21	42	210
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	ISENTA	42	84	210
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	ISENTA	42	84	210
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	ISENTA	42	84	210
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	ISENTA	42	84	210
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	ISENTA	21	42	210
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	ISENTA	21	42	210
6391-7/00	Agências de notícias	ISENTA	21	42	210
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	ISENTA	42	84	210
6410-7/00	Banco Central	ISENTA	120	165	210
6421-2/00	Bancos comerciais	ISENTA	120	165	210
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	ISENTA	120	165	210
6423-9/00	Caixas econômicas	ISENTA	120	165	210
6424-7/01	Bancos cooperativos	ISENTA	120	165	210
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	ISENTA	120	165	210
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	ISENTA	120	165	210
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	ISENTA	120	165	210
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	ISENTA	120	165	210
6432-8/00	Bancos de investimento	ISENTA	120	165	210
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	ISENTA	120	165	210
6434-4/00	Agências de fomento	ISENTA	120	165	210
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	ISENTA	120	165	210
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	ISENTA	120	165	210
6435-2/03	Companhias hipotecárias	ISENTA	120	165	210
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	ISENTA	120	165	210
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	ISENTA	120	165	210
6438-7/01	Bancos de câmbio	ISENTA	120	165	210
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
6440-9/00	Arrendamento mercantil	ISENTA	108	129	210
6450-6/00	Sociedades de capitalização	ISENTA	108	129	210
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	ISENTA	32	64	210
6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	ISENTA	32	64	210

6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	ISENTA	32	64	210
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	ISENTA	108	129	210
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	ISENTA	108	129	210
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	ISENTA	108	129	210
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	ISENTA	108	129	210
6492-1/00	Securitização de créditos	ISENTA	108	129	210
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	ISENTA	108	129	210
6499-9/01	Clubes de investimento	ISENTA	108	129	210
6499-9/02	Sociedades de investimento	ISENTA	108	129	210
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	ISENTA	108	129	210
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	ISENTA	108	129	210
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	ISENTA	108	129	210
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	ISENTA	108	129	210
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	ISENTA	32	64	210
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	ISENTA	32	64	210
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	ISENTA	32	64	210
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	ISENTA	32	64	210
6530-8/00	Resseguros	ISENTA	32	64	210
6541-3/00	Previdência complementar fechada	ISENTA	32	64	210
6542-1/00	Previdência complementar aberta	ISENTA	32	64	210
6550-2/00	Planos de saúde	ISENTA	42	84	210
6611-8/01	Bolsa de valores	ISENTA	43	64	210
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	ISENTA	42	84	210
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	ISENTA	42	84	210
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	ISENTA	42	84	210
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	ISENTA	42	84	210
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	ISENTA	42	84	210
6612-6/03	Corretoras de câmbio	ISENTA	42	84	210
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	ISENTA	42	84	210
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	ISENTA	42	84	210
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	ISENTA	42	84	210
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	ISENTA	42	84	210
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	ISENTA	42	84	210
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	ISENTA	42	84	210
6619-3/04	Caixas eletrônicos	ISENTA	42	84	210
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	ISENTA	42	84	210

6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	ISENTA	42	84	210
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	ISENTA	21	42	210
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	ISENTA	21	42	210
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	ISENTA	21	42	210
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	ISENTA	21	42	210
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	ISENTA	21	42	210
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	ISENTA	21	42	210
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	ISENTA	21	42	210
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	ISENTA	21	42	210
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	ISENTA	21	42	210
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	ISENTA	21	42	210
6911-7/01	Serviços advocatícios	ISENTA	21	42	210
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	ISENTA	21	42	210
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	ISENTA	21	42	210
6912-5/00	Cartórios	ISENTA	42	84	210
6920-6/01	Atividades de contabilidade	ISENTA	21	42	210
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	ISENTA	21	42	210
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	ISENTA	21	42	210
7111-1/00	Serviços de arquitetura	ISENTA	21	42	210
7112-0/00	Serviços de engenharia	ISENTA	21	42	210
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	ISENTA	21	42	210
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	ISENTA	21	42	210
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	ISENTA	21	42	210
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	ISENTA	21	42	210
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
7120-1/00	Testes e análises técnicas	ISENTA	21	42	210
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	ISENTA	21	42	210
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	ISENTA	21	42	210
7311-4/00	Agências de publicidade	ISENTA	21	42	210
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	ISENTA	21	42	210

7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	ISENTA	21	42	210
7319-0/02	Promoção de vendas	ISENTA	21	42	210
7319-0/03	Marketing direto	ISENTA	21	42	210
7319-0/04	Consultoria em publicidade	ISENTA	21	42	210
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	ISENTA	21	42	210
7410-2/02	Design de interiores	ISENTA	21	42	210
7410-2/03	Desing de produto	ISENTA	21	42	210
7410-2/99	Atividades de desing não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	ISENTA	21	42	210
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	ISENTA	21	42	210
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	ISENTA	21	42	210
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	ISENTA	21	42	210
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	ISENTA	21	42	210
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	ISENTA	21	42	210
7490-1/02	Escafandria e mergulho	ISENTA	21	42	210
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	ISENTA	21	42	210
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	ISENTA	21	42	210
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	ISENTA	21	42	210
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
7500-1/00	Atividades veterinárias	ISENTA	21	42	210
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	ISENTA	21	42	210
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	ISENTA	21	42	210
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	ISENTA	21	42	210
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	ISENTA	21	42	210
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	ISENTA	21	42	210
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	ISENTA	21	42	210
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	ISENTA	21	42	210
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	ISENTA	21	42	210
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	ISENTA	21	42	210
7729-2/03	Aluguel de material médico	ISENTA	21	42	210

7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	ISENTA	21	42	210
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	ISENTA	21	42	210
7732-2/02	Aluguel de andaimes	ISENTA	21	42	210
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	ISENTA	21	42	210
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	ISENTA	21	42	210
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	ISENTA	21	42	210
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	ISENTA	21	42	210
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	ISENTA	21	42	210
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	ISENTA	21	42	210
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	ISENTA	21	42	210
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	ISENTA	21	42	210
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	ISENTA	21	42	210
7911-2/00	Agências de viagens	ISENTA	21	42	210
7912-1/00	Operadores turísticos	ISENTA	21	42	210
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	ISENTA	21	42	210
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	ISENTA	21	42	210
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	ISENTA	42	84	210
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	ISENTA	21	42	210
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	ISENTA	21	42	210
8030-7/00	Atividades de investigação particular	ISENTA	21	42	210
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	ISENTA	21	42	210
8112-5/00	Condomínios prediais	ISENTA	21	42	210
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	ISENTA	21	42	210
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	ISENTA	21	42	210
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
8130-3/00	Atividades paisagísticas	ISENTA	21	42	210
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	ISENTA	21	42	210

8219-9/01	Fotocópias	ISENTA	21	42	210
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	ISENTA	21	42	210
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	ISENTA	21	42	210
8230-0/02	Casas de festas e eventos	ISENTA	21	42	210
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	ISENTA	21	42	210
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	ISENTA	21	42	210
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	ISENTA	21	42	210
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	ISENTA	21	42	210
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	ISENTA	21	42	210
8299-7/04	Leiloeiros independentes	ISENTA	21	42	210
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	ISENTA	21	42	210
8299-7/06	Casas lotéricas	ISENTA	42	84	210
8299-7/07	Salas de acesso à Internet	ISENTA	21	42	210
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
8411-6/00	Administração pública em geral	ISENTA	21	42	210
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	ISENTA	21	42	210
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	ISENTA	21	42	210
8421-3/00	Relações exteriores	ISENTA	21	42	210
8422-1/00	Defesa	ISENTA	21	42	210
8423-0/00	Justiça	ISENTA	21	42	210
8424-8/00	Segurança e ordem pública	ISENTA	21	42	210
8425-6/00	Defesa Civil	ISENTA	21	42	210
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	ISENTA	21	42	210
8511-2/00	Educação infantil - creche	ISENTA	21	42	210
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	ISENTA	21	42	210
8513-9/00	Ensino fundamental	ISENTA	21	42	210
8520-1/00	Ensino médio	ISENTA	21	42	210
8531-7/00	Educação superior - graduação	ISENTA	42	84	210
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	ISENTA	21	42	210
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	ISENTA	21	42	210
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	ISENTA	21	42	210
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	ISENTA	21	42	210
8550-3/01	Administração de caixas escolares	ISENTA	21	42	210
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	ISENTA	21	42	210
8591-1/00	Ensino de esportes	ISENTA	21	42	210
8592-9/01	Ensino de dança	ISENTA	21	42	210
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	ISENTA	21	42	210

8592-9/03	Ensino de música	ISENTA	21	42	210
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	ISENTA	21	42	210
8593-7/00	Ensino de idiomas	ISENTA	21	42	210
8599-6/01	Formação de condutores	ISENTA	21	42	210
8599-6/02	Cursos de pilotagem	ISENTA	21	42	210
8599-6/03	Treinamento em informática	ISENTA	21	42	210
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	ISENTA	21	42	210
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	ISENTA	21	42	210
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	ISENTA	21	42	210
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	ISENTA	42	84	210
8621-6/01	UTI móvel	ISENTA	21	42	210
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	ISENTA	21	42	210
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	ISENTA	21	42	210
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	ISENTA	21	42	210
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	ISENTA	21	42	210
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	ISENTA	21	42	210
8630-5/04	Atividade odontológica	ISENTA	21	42	210
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	ISENTA	21	42	210
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	ISENTA	21	42	210
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	ISENTA	21	42	210
8640-2/02	Laboratórios clínicos	ISENTA	21	42	210
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	ISENTA	21	42	210
8640-2/04	Serviços de tomografia	ISENTA	21	42	210
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	ISENTA	21	42	210
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	ISENTA	21	42	210
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	ISENTA	21	42	210
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	ISENTA	21	42	210

8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	ISENTA	21	42	210
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	ISENTA	21	42	210
8640-2/11	Serviços de radioterapia	ISENTA	21	42	210
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	ISENTA	21	42	210
8640-2/13	Serviços de litotripsia	ISENTA	21	42	210
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	ISENTA	21	42	210
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
8650-0/01	Atividades de enfermagem	ISENTA	21	42	210
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	ISENTA	21	42	210
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	ISENTA	21	42	210
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	ISENTA	21	42	210
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	ISENTA	21	42	210
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	ISENTA	21	42	210
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	ISENTA	21	42	210
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	ISENTA	21	42	210
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	ISENTA	21	42	210
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	ISENTA	21	42	210
8690-9/03	Atividades de acupuntura	ISENTA	21	42	210
8690-9/04	Atividades de podologia	ISENTA	21	42	210
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	ISENTA	21	42	210
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	ISENTA	21	42	210
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	ISENTA	21	42	210
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	ISENTA	21	42	210
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	ISENTA	21	42	210
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	ISENTA	21	42	210
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	ISENTA	21	42	210
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
8730-1/01	Orfanatos	ISENTA	21	42	210
8730-1/02	Albergues assistenciais	ISENTA	21	42	210

8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	ISENTA	21	42	210
9001-9/01	Produção teatral	ISENTA	21	42	210
9001-9/02	Produção musical	ISENTA	21	42	210
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	ISENTA	21	42	210
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	ISENTA	21	42	210
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	ISENTA	21	42	210
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	ISENTA	21	42	210
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	ISENTA	21	42	210
9002-7/02	Restauração de obras de arte	ISENTA	21	42	210
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	ISENTA	21	42	210
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	ISENTA	21	42	210
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	ISENTA	21	42	210
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	ISENTA	21	42	210
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	ISENTA	21	42	210
9200-3/01	Casas de bingo	ISENTA	21	42	210
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	ISENTA	21	42	210
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	ISENTA	21	42	210
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	ISENTA	21	42	210
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	ISENTA	21	42	210
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	ISENTA	21	42	210
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	ISENTA	21	42	210
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	ISENTA	21	42	210
9329-8/02	Exploração de boliches	ISENTA	21	42	210
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	ISENTA	21	42	210
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	ISENTA	21	42	210

9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	ISENTA	21	42	210
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	ISENTA	21	42	210
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	ISENTA	21	42	210
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	ISENTA	21	42	210
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	ISENTA	21	42	210
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	ISENTA	21	42	210
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	ISENTA	21	42	210
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	ISENTA	21	42	210
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	ISENTA	21	42	210
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	ISENTA	21	42	210
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	ISENTA	21	42	210
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	ISENTA	21	42	210
9529-1/02	Chaveiros	ISENTA	21	42	210
9529-1/03	Reparação de relógios	ISENTA	21	42	210
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	ISENTA	21	42	210
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	ISENTA	21	42	210
9529-1/06	Reparação de joias	ISENTA	21	42	210
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
9601-7/01	Lavanderias	ISENTA	21	42	210
9601-7/02	Tinturarias	ISENTA	21	42	210
9601-7/03	Toalheiros	ISENTA	21	42	210
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	ISENTA	21	42	210
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	ISENTA	21	42	210
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	ISENTA	21	42	210
9603-3/02	Serviços de cremação	ISENTA	21	42	210
9603-3/03	Serviços de sepultamento	ISENTA	21	42	210
9603-3/04	Serviços de funerárias	ISENTA	21	42	210
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	ISENTA	21	42	210
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	ISENTA	21	42	210
9609-2/02	Agências matrimoniais	ISENTA	21	42	210
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	ISENTA	21	42	210
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	ISENTA	21	42	210

9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	ISENTA	21	42	210
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	ISENTA	21	42	210
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	ISENTA	21	42	210
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	ISENTA	21	42	210
9700-5/00	Serviços domésticos	ISENTA	21	42	210
0000-0/00	Demais atividades econômicas não especificadas nesta tabela	ISENTA	21	42	210

Tabela 02		
Taxa de Licença e Fiscalização para Comércio Eventual ou Ambulante, Ocupação de Vias, Logradouros e Dependências Públicas e Outras Autorizações Específicas		
1	Exercício do comércio eventual ou ambulante, por unidade e/ou dia, mês e/ou m² e/ou logradouro público	——
1.1	Autorizações diversas por dia	0,04
1.2	Autorização para comércio sem utilização de veículos automotores por unidade/mês	0,31
1.3	Autorização para comércio e/ou serviços com utilização de veículos automotores por unidade/dia/m²/logradouro público	0,01
2	Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, por dia, mês, ano ou fração e/ou m²	——
2.1	Barracas de feira livre, tendas ou similares por dia	0,31
2.2	Circos, parques de diversão por dia	——
2.2.1	Até 1.000,00 m²	0,31
2.2.2	De 1.000,01 a 5.000,00 m²	0,62
2.2.3	Acima de 5.000,00 m²	1,55
2.3	Feiras livres, exposições, feiras de amostra ou similares por dia	——
2.3.1	Até 1.000,00 m²	0,56
2.3.2	De 1.000,01 a 10.000,00 m²	1,15
2.3.3	Acima de 10.000,00 m²	2,26
2.4	Festejos, eventos culturais, artísticos, esportivos e similares, p/m²/dia ou fração	0,01
2.5	Trailers, barracas metálicas, barracas de lanche ou similares, p/m²/dia ou fração	0,01
2.6	Bancas de revistas, livros, jornais ou similares, p/m²/dia ou fração	0,01
2.7	Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares por unidade/ano ou fração	2,82
2.8	Ocupações de áreas, vias e logradouros públicos, em eventos com área acima de 1.000,00 m²/por dia ou fração	3,10
2.9	Outras ocupações de áreas não especificadas anteriormente p/m²/dia ou fração	0,01
2.10	Caçambas estacionárias por ano	——
2.10.1	Caçambas estacionárias com caminhão (Conjunto com um caminhão e quinze caçambas estacionárias)	9,30
2.10.2	Caçambas estacionárias sem caminhão por unidade	0,46
2.11	Food Truck (veículo automotor adaptado para produzir e servir refeições nas ruas) p/m²/dia/logradouro público	0,01

3	Licença para exploração de jazidas, por mês ou fração	6,20
4	Licença para ocupação de dependências públicas, por m²/mês	——
4.1	Quiosques	0,15
4.2	Box e salas nos mercados públicos	0,09
4.3	Outros não enquadrados acima	0,06

ANEXO IV

"ANEXO X - TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - TLFO"

Item	**DISCRIMINAÇÃO**	**VALOR UFM**
1	Revisão de Alinhamento	
1.1	Revisão de alinhamento na zona urbana, por metro linear de testada	0,08
1.2	Revisão de alinhamento na zona rural, por metro linear de testada	0,03
2	Análise de processo referente a desmembramento, remembramento, desdobro, fracionamento, pela área analisada	
2.1	Área em zona urbana	
2.1.1	Até 5.000m²	4,03
2.1.2	De 5.000,01m² a 10.000,00m²	5,89
2.1.3	Acima de 10.000,00m²	5,89 UFM acrescido de 0,01 UFM/m² que exceder 10.000,00 m²
2.2	Área em zona rural	
2.2.1	Até 15 ha	2,60
2.2.2	De 15,01 ha a 60 ha	3,87
2.2.3	De 60,01 ha a 225 ha	5,46
2.2.4	Acima de 225 ha	8,21
3	Análise de processo referente a desmembramento, remembramento, desdobro, fracionamento, pela área analisada	
3.1	Área em zona urbana	
3.1.1	Até 300m	3,91
3.1.2	De 300,01m a 2.500,00 m	3,91 UFM acrescido de 0,07 UFM/m que exceder 300m
3.1.3	Acima de 2.500,00 m	27,02
3.2	Área em zona rural	
3.2.1	Até 1.000m	2,60
3.2.2	De 1.000,01 até 5.000m	2,60 UFM acrescido de 0,01 UFM/m que exceder 1.000m
3.2.3	Acima de 5.000m	8,18
4	Consulta prévia de loteamento por lote	0,19
5	Aprovação de loteamento, por lote	0,37
6	Consulta prévia de construção, por m2	0,03
7	Alvará de Construção	
7.1	Alvará de construção residencial unifamiliar, e renovação, por m2	0,04
7.2	Alvará de construção residencial multifamiliar, e renovação, por m2	0,05
7.3	Alvará de construção comercial, industrial e de prestação de serviços, e renovação por m2	0,08

7.4	Substituição de Alvará de construção residencial unifamiliar por m² (dentro do prazo de validade)	0,02
7.5	Substituição de Alvará de construção residencial multifamiliar por m² (dentro do prazo de validade)	0,02
7.6	Substituição de Alvará de construção comercial, industrial e de prestação de serviços por m² (dentro do prazo de validade)	0,03
7.7	Revalidação de Alvará de construção residencial unifamiliar, por m²	0,02
7.8	Revalidação de Alvará de construção residencial multifamiliar, por m2	0,03
7.9	Revalidação de Alvará de construção comercial, industrial e de prestação de serviços, por m2	0,04
8	Licença para reforma, ampliação, demolição, por m2	0,04
9	Habite-se	
9.1	Habite-se de edificação residencial p/m2	0,04
9.2	Habite-se de edificação comercial, industrial e de prestação de serviços p/m2	0,06
10	Análise de viabilidade técnica de implantação de empreendimentos, condomínios, loteamentos, escolas, hospitais, de torres de telecomunicações, postos de combustíveis, cemitérios, comércio, serviços, indústrias, obras em geral e outros.	7,75
11	Licença para implantação de torres de telecomunicações, sistemas de implantação de água e esgoto, subestação de água ou energia (pelo valor do contrato):	
11.01	Até R$ 10.000,00	5,60
11.02	De R$ 10.000,01 a R$ 100.000,00	22,60
11.03	De R$ 100.000,01 a R$ 1.000.000,00	56,47
11.04	Acima de R$ 1.000.000,00	225,98
12	Licença para serviços de terraplanagem, por m³ de corte e aterro ou pelo valor do contrato, prevalecendo o que for maior	0,01
12.01	Até R$ 10.000,00	5,60
12.02	De R$ 10.000,01 a R$ 100.000,00	22,60
12.03	De R$ 100.000,01 a R$ 1.000.000,00	56,47
13	Licença para serviços de escavação em vias e logradouros públicos:	
13.01	Para implantação de anel ótico, m³	0,72
13.02	Para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100 mm, por metro linear.	1,06
13.03	Outros serviços de escavação não especificados, por metro linear.	1,06
14	Licença para obras de engenharia não descritas nos itens anteriores, pelo valor do contrato.	
14.01	Até R$ 10.000,00	5,60
14.02	De R$ 10.000,01 a R$ 100.000,00	22,60
14.03	De R$ 100.000,01 a R$ 1.000.000,00	56,47
14.04	Acima de R$ 1.000.000,00	225,98
15	Licença Especial	
15.1	Para Construção e reconstrução de calçadas	
15.1.1	De 8,01 até 50,00 metros lineares	3,10

15.1.2	De 50,01 a 200,00 metros lineares	6,20
15.1.3	Acima de 200,00 metros lineares	9,30
15.2	Para substituição de telhas ou de elementos de suporte da cobertura, com modificação da estrutura. Por m²	0,02
15.3	Licença para obras temporárias. Por m²	
15.3.1	Para implantação e utilização de edificação transitória ou equipamento transitório	0,05
15.3.2	Para implantação ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra.	0,02
15.3.3	Para implantação ou utilização de estandes de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erguido no próprio imóvel	0,05
15.4	Para instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento dos logradouros públicos ou nos passeios.	
15.4.1	Até 50,00 metros lineares	3,10
15.4.2	De 50,01 a 200,00 metros lineares	6,20
15.4.3	Acima de 200,00 metros lineares	9,30
15.5	Para serviços de ampliação, inferiores ou igual a 30 m² (trinta metros quadrados) em pavimento térreo e sem alteração estrutural. Por m2	0,03
16	Licenças Diversas	1,24
17	Análise de Impacto de novos empreendimentos na drenagem pluvial do Município por m2 (limitado a R$ 400,00)	
17.1	Acima de 500 m2	0,01
18	Serviços diversos não especificados anteriormente	1,15

ANEXO V

"ANEXO XI - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL - TLA"

Tabela 1.1

LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIAR, EM RAIS POR METRO M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO O PORTE

Área Total Construída (M²)	GRAU					
	Micro (insignificante)	**Pequeno**	**Baixo**	**Médio**	**Grande (alto)**	**Excepcional (significativo)**
Até 50m²	ISENTO	ISENTO	ISENTO		0,01	0,02
De 50m² a 150m²	ISENTO	ISENTO	0,02	0,02	0,03	0,03
De 150m² a 250m²	0,05	0,02	0,05	0,06	0,07	0,09
De 250m² a 500m²	0,06	0,05	0,07	0,09	0,09	0,10
Acima de 500m²	0,05	0,07	0,08	0,09	0,11	0,12

Tabela 1.2

CLASSIFICIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO O PORTE/GRAU

	GRAU					
	Micro (insignificante)	**Pequeno**	**Baixo**	**Médio**	**Grande (alto)**	**Excepcional (significativo)**
PESSOA FÍSICA	1,55	2,97	5,94	11,88	17,83	29,71
MICROEMPRESA	2,97	5,94	11,88	17,83	23,77	59,42
EMPRESA PEQUENA	5,94	11,88	17,83	23,77	29,71	118,84
EMPRESA MÉDIA	11,88	17,83	23,77	29,71	35,65	178,26
EMPRESA GRANDE	17,83	23,77	29,71	35,65	41,59	297,11

Tabela 1.3

LICENÇA INSTALAÇÃO (LI) - EM UFM

	GRAU					
	Micro (insignificante)	**Pequeno**	**Baixo**	**Médio**	**Grande (alto)**	**Excepcional (significativo)**

PESSOA FÍSICA	2,97	5,94	11,88	17,83	23,77	59,42
MICROEMPRESA	5,94	11,88	17,83	23,77	29,71	118,84
EMPRESA PEQUENA	11,88	17,83	23,77	29,71	35,65	178,26
EMPRESA MÉDIA	17,83	23,77	29,71	35,65	41,59	297,11
EMPRESA GRANDE	23,77	29,71	35,65	41,59	47,54	356,53

Tabela 1.4

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) EM UFM

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO PORTE

	GRAU					
	Micro (insignificante)	**Pequeno**	**Baixo**	**Médio**	**Grande (alto)**	**Excepcional (significativo)**
PESSOA FÍSICA	1,55	2,97	5,94	11,88	17,83	29,71
MICROEMPRESA	2,97	5,94	11,88	17,83	23,77	59,42
EMPRESA PEQUENA	5,94	11,88	17,83	23,77	29,71	118,84
EMPRESA MÉDIA	11,88	17,83	23,77	29,71	35,65	178,26
EMPRESA GRANDE	17,83	23,77	29,71	35,65	41,59	297,11

Tabela 1.5

LICENÇA ÚNICA

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO PORTE

	GRAU					
	Micro (insignificante)	**Pequeno**	**Baixo**	**Médio**	**Grande (alto)**	**Excepcional (significativo)**
PESSOA FÍSICA	1,55	2,97	5,94	11,88	17,83	29,71
MICROEMPRESA	2,97	5,94	11,88	17,83	23,77	59,42
EMPRESA PEQUENA	5,94	11,88	17,83	23,77	29,71	118,84
EMPRESA MÉDIA	11,88	17,83	23,77	29,71	35,65	178,26
EMPRESA GRANDE	17,83	23,77	29,71	35,65	41,59	297,11

Tabela 1.6

LICENÇA REGULARIZAÇÃO (LR) - EM UFM
CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO PORTE

	GRAU					
	Micro (insignificante)	**Pequeno**	**Baixo**	**Médio**	**Grande (alto)**	**Excepcional (significativo)**
PESSOA FÍSICA	2,97	5,94	11,88	17,83	23,77	59,42
MICROEMPRESA	5,94	11,88	17,83	23,77	29,71	118,84
EMPRESA PEQUENA	11,88	17,83	23,77	29,71	35,65	178,26
EMPRESA MÉDIA	17,83	23,77	29,71	35,65	41,59	297,11
EMPRESA GRANDE	23,77	29,71	35,65	41,59	47,54	356,53

Tabela 2

TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - EM UFM

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR UFM/UNID.
2.1	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE ÁREA (ENTULHO E VEGETAÇÃO)	ha	9,42
2.2	AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO	ha	9,42
2.3	AUTORIZAÇÃO PARA PODA DE ÁRVORE	UNIDADE	1,19
2.4	AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE	UNIDADE	2,97
2.5	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL	M^3	0,09
2.6	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE VEGETAL	M^3	0,59
2.7	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE DE PEQUENO PORTE	UNIDADE	0,89
2.8	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE DE MÉDIO PORTE	UNIDADE	0,89
2.9	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRE DE GRANDE PORTE	UNIDADE	1,19
2.10	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ENTULHO	M^3	0,09
2.11	AUTORIZAÇÃO PARA PANFLETAGEM	MILHEIRO	1,19

2.12	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PUBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PUBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS COM FINS LUCRATIVOS POR ÁREA, PÚBLICO, QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DE REFERENCIA	POR ÁREA, PÚBLICO, QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DE REFERENCIA	CALCULAR
2.13	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PUBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PUBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVO CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLITICOS ELEITORAL POR ÁREA, PÚBLICO, QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DE REFERENCIA	POR ÁREA, PÚBLICO, QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DE REFERÊNCIA	ISENTO
2.14	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE CURSO D'AGUA	M²	ISENTO
2.15	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE VALA DE DRENAGEM	M²	ISENTO
2.16	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS EM LUCRATIVOS EM ÁREA, PRIVADAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO ACUSTICA POR QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DE REFERENCIA	POR ÁREA, PÚBLICO, QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DE REFERENCIA	A CALCULAR
2.17	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, SEM FINS EM LUCRATIVOS EM ÁREA, PRIVADAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO ACUSTICA POR QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DE REFERENCIA	POR ÁREA, PÚBLICO, QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DE REFERENCIA	A CALCULAR
2.18	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM,VEICULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO E MEDIO PORTE, COM FINS EM LUCRATIVOS EM ÁREA, EM PUBLICAS POR, QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DE REFERENCIA	POR ÁREA, PÚBLICO, QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DE REFERENCIA.	A CALCULAR
2.19	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM, VEICULOS AUTOMOTORES DE GRANDE PORTE (TRIO ELETRICO) , COM FINS EM LUCRATIVOS EMVIAS PÚBLICAS POR, QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DEREFERENCIA	POR ÁREA,PÚBLICO,QUANTIDADEDE DIAS, PESOE FRAÇÃO DEREFERENCIA	A CALCULAR
2.20	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM, VEICULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE, SEM FINS LUCRATIVOS COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS, POLITICOS ELEITORAL POR, QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DE REFERENCIA	POR ÁREA, PÚBLICO, QUANTIDADE DE DIAS, PESO E FRAÇÃO DE REFERENCIA	ISENTO

OBS.: O cálculo do valor da autorização levará em consideração a seguinte fórmula: (área) x (público) x (quantidade de dias) x peso x fração de referência*.

O peso será calculado conforme o porte do empreendimento

A fração de referência será inicialmente no valor de 6,76 UFM, sendo que esse valor será ajustado anualmente conforme atualização do UFM

Tabela 3			
TAXAS ESPECIAIS			
ITEM	**ATIVIDADE**	**UNIDADE**	**VALOR EM UFM**
3.1	CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL	UNIDADE	1,78
3.2	OUTRAS CERTIDÕES	UNIDADE	1,78
3.3	VISTORIA SIMPLES	UNIDADE	2,97
3.4	LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA	UNIDADE	8,90
3.5	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	2,97
3.6	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	UNIDADE	2,97
3.7	DESPESA TOTAL DE LICENCIAMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO	UNIDADE	A CALCULAR
3.8	TERMO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	20% DA LP
3.9	DISPENSA AMBIENTAL	UNIDADE	13,65
3.10	DECLARAÇÃO VIABILIDADE AMBIENTAL	UNIDADE	8,90
3.11	LICENÇA MUNICIPAL DE EXTRAÇÃO MINERAL	UNIDADE	13,65
3.12	AUTORIZAÇÃO DE TERRAPLANAGEM	M^3	0,09

ANEXO VI

"ANEXO XII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS – TLFA"

Tabela 1					
PUBLICIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA UNITÁRIA EM UFM		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M²		
			De 1 a 5	De 5 a 20	Acima de 20
1.0	ANÚNCIOS PRÓPRIOS				
1.1	Luminosos	anual	3,41	4,34	5,27
1.2	iluminados	anual	2,63	3,41	4,34
1.3	Não luminosos, nem iluminados	anual	1,77	2,63	3,41
2.0	ANÚNCIOS PRÓPRIOS C/MENSAGENS ASSOCIADAS DE TERCEIROS				
2.1	Luminosos	anual	4,09	4,96	5,86
2.2	Iluminados	anual	3,50	4,40	5,27
2.3	Não luminosos, nem iluminados	anual	2,63	3,50	4,40
3.0	ANÚNCIOS DE TERCEIROS				
3.1	Luminosos	anual	6,73	9,08	18,13
3.2	Iluminados	anual	5,86	8,18	16,40
3.3	Não luminosos, nem iluminados	anual	4,09	6,45	12,86

Tabela 2					
PUBLICIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA UNITÁRIA EM UFM		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M²		
			De 1 a 10	De 10 a 30	Acima de 30
1.0	Luminosos	anual	9,95	13,17	26,32
2.0	Luminosos intermitentes	anual	11,72	14,91	29,85
3.0	Luminosos intermitentes com mudança de cor ou mensagem	anual	13,17	16,40	32,77
4.0	Luminosos ou iluminados colocados na cobertura de edifícios	anual	11,72	14,91	29,85
5.0	Iluminados	anual	8,18	11,41	22,82
6.0	Não luminosos, nem iluminados	anual	6,73	9,95	19,90
7.0	Não luminosos, nem iluminados colocados na cobertura de edifícios	anual	8,18	11,41	22,82
8.0	Não luminosos, nem iluminados com movimento próprio obtido mecanicamente	anual	9,95	13,17	26,32

Tabela 3					
PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE - "OUT DOOR"					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA UNITÁRIA EM UFM		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M²		
			De 1 a 10	De 10 a 20	Acima de 20
1.0	Iluminados	anual	13,02	16,43	20,15
2.0	Não iluminados	anual	10,54	13,95	17,36

Tabela 4		
OUTRAS FORMAS DE PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADAS COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE, NÃO ENQUADRADAS NAS TABELAS ANTERIORES		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UFM
1.0	Publicidade, por ano ou fração	
1.1	Veículo de divulgação colocado parte externa de veículo motorizado, ou não, cuja área da publicidade exceda 10m², por veículo de divulgação	14,63
1.2	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda colocado sob a forma de painéis eletrônicos acoplados a relógios ou termômetros digital, por unidade	5,27
2.0	Publicidade, por mês ou fração	
2.1	Anúncio no exterior de veículos de transporte coletivo municipal - bus door, por veículo	1,18
2.2	Engenho de divulgação sob a forma de balão, bóias e similares por publicidade e propaganda veiculada	1,18
2.3	Pintura em trailer, banca de revista por m²	0,15
2.4	Publicidade em "guardrail"/"mini door", por unidade	1,18
2.5	Publicidade sonora, fixa ou volante, produzida por qualquer aparelho ou instrumento, em qualquer local permitido	3,50
2.6	Postes de anúncio ou publicidade	0,77
3.0	Publicidade, por autorização	
3.1	Anúncio no exterior de veículos, motorizados ou não, excetuando-se bus door e a isenção prevista para taxistas	3,22
3.2	Engenho de divulgação em aviões e similares por publicidade e propaganda vinculada	2,63
3.3	Engenho de divulgação em mobilário urbano	0,28
3.4	Engenho de divulgação em tapumes de obras, muros de vedação	2,63
3.5	Publicidade em cartazes, folhetos e/ou similares, distribuídos em locais permitidos, 1.000 unidades	2,36
3.6	Publicidade em faixas, anúncios, unid/quinzenais	1,18

3.7	Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores.	3,50

ANEXO VII

"ANEXO XIII - TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TRIFS"

Tabela 1	
LICENÇA SANITÁRIA - REGISTRO OU RENOVAÇÃO DE REGISTRO	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO	**VALOR (EM UFM) POR ANO/POR EVENTO**
Até 15,00m²	5,27
De 15,01m² a 30,00m²	5,89
De 30,01m² a 50m²	6,82
De 50,01 m² a 100,00 m²	7,44
De 100,01 m² a 200,00 m²	8,06
De 200,01 m² a 300,00 m²	10,23
De 300,01 m² a 500,00 m²	13,33
De 500,01 m² a 1.000,00 m²	16,43
De 1.000,01 a 2.000,00 m²	18,60
De 2.000,01 a 3.000,00 m²	22,32
De 3.000,01 m² a 4.000,00 m²	24,18
Acima de 4.000,00 m²	27,28

Tabela 2			
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**UNIDADE**	**VALOR - UFM/UNID**
1	Autorização Sanitária de Veículos		
1.1	Veículos de transporte de produtos e substâncias de interesse da saúde	Por veículo	0,46
1.2	Veículo de serviço de transporte de pacientes	Por veículo	0,62
1.3	Demais Veículos de Controle Sanitário	Por veículo	0,46
2	Autorização sanitária para Vacinação Extramuros por Serviços Privados	Por cada local onde o serviço for prestado	3,10
3	Autorização sanitária de projeto arquitetônico	Por processo	50% do valor constante na tabela 1 deste anexo, conforme a área prevista para o estabelecimento.

OBS. A autorização veicular somente permanecerá válida enquanto a Licença Sanitária do Estabelecimento estiver em vigor.

ANEXO VIII

"ANEXO XV - TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS - TSMD"

Tabela 1			
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**NATUREZA JURÍDICA**	**VALOR UFM**
1	Depósitos e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas		
1.1	Depósito e liberação de bens, unidade por dia	Ressarcimento de despesas	2,14
1.2	Depósito e liberação de animais, unidade por dia		
1.2.1	Cães, suínos, caprinos e ovinos	Ressarcimento de despesas	0,15
1.2.2	Equídeos, asininos e muares	Ressarcimento de despesas	0,28
1.2.3	Bovinos	Ressarcimento de despesas	0,56
1.3	Depósito e liberação de mercadorias, por dia	Ressarcimento de despesas	2,14
2	Exame de anemia infecciosa equina (AIE)	Taxa por serviço público específico e divisível	0,77
3	Numeração de unidades imobiliárias	Taxa por serviço público específico e divisível	1,15
4	Mecanização Agrícola		
4.1	Agricultura Familiar	Preço público	0,93
4.2	Demais produtores agrícolas	Preço público	2,17
5	Apoio viário a evento		
5.1	Agente de Trânsito (por agente/hora)	Ressarcimento de despesas	0,77
5.2	Motocicleta (por unidade/hora)	Ressarcimento de despesas	0,46
5.3	Viatura (por unidade/hora)	Ressarcimento de despesas	0,93
6	Incineração de cadáver de animais por Kg	Preço público	0,25

Tabela 2			
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO**		**VALOR UFM**
1	Sepultamento (inumação)		
1.1	Adulto		
1.1.1	Abertura de sepultura (1ª vez)	Preço público	1,18
1.1.2	Reabertura rasa	Preço público	1,18
1.1.3	Reabertura em jazigo	Preço público	2,36
1.1.4	Execução de inumação em cova rasa	Preço público	1,18
1.1.5	Execução de inumação em jazigo	Preço público	1,18
1.2	Infante		

1.2.1	Abertura de sepultura (1ª vez)	Preço público	0,59
1.2.2	Reabertura rasa	Preço público	1,18
1.2.3	Reabertura em jazigo	Preço público	1,77
1.2.4	Execução de inumação em cova rasa	Preço público	0,59
1.2.5	Execução de inumação em jazigo	Preço público	1,18
2	Exumação		
2.1	Antes do prazo (até 05 anos)	Preço público	6,73
2.2	Depois do prazo (após 05 anos)	Preço público	3,38
3	Serviços diversos		
3.1	Perpetuidade de sepultura	Preço público	9,24
3.2	Prorrogação de prazo de perpetuidade (por 05 anos)		
3.2.1	Sepultura rasa	Preço público	3,50
3.2.2	Jazigo/carneiro	Preço público	2,36
3.3	Transferência de perpetuidade de sepultura	Preço público	10,23
3.4	2ª via de perpetuidade, retificação de documento e certidões	Taxa por serviço público específico e divisível	2,05
3.5	Licença para fazer serviços	Taxa pelo poder de polícia	2,05
3.6	alargamento de sepultura	Preço público	3,50
3.7	Manutenção/conservação	Preço público	0,28
3.8	Entrada ou retirada de ossada	Preço público	2,36
3.9	Cadastramento		
3.9.1	De construtor	Taxa pelo poder de polícia	0,87
3.9.2	De zelador	Taxa pelo poder de polícia	0,59

ANEXO IX

"ANEXO XVI - TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLICOS EXTRADOMICILARES - TCRE"

Tabela 1		
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**VALOR UFM**
1	Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares, por tonelada	
1.1	Coleta, transporte e disposição final de restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras.	12,09
1.2	Coleta manual, transporte e disposição final de bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos.	3,10
1.3	Coleta manual, transporte e disposição final de resíduos de poda, de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.	3,10
1.4	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares com características de resíduos domiciliares, que exceda ao volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por unidade domiciliar, fixado para a coleta regular	6,20
1.5	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com características de resíduos domiciliares, que exceda ao volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular	6,20
1.6	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos industriais ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares.	6,20
1.7	Coleta manual, transporte e disposição final de produtos da limpeza de terrenos não edificados ou não utilizados.	3,10
1.8	Coleta, transporte e disposição final de outros resíduos sólidos que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação de extradomiciliar, conforme disposto no regulamento desta lei.	6,20
1.9	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando suas características se assemelhem às dos resíduos domiciliares.	1,86
1.10	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando suas características se assemelhem às dos resíduos inertes e não perigosos.	0,46
1.11	Disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares classificados como RCD (Resíduos de Construção e Demolição) no Aterro de Inertes do Município, conforme disposto no regulamento desta lei	0,46

ANEXO X

"ANEXO XVII - TAXA DE EXPEDIENTE - TE"

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UFM
1	Alterações ou substituição de projeto, sem acréscimo de área, por m²	0,01
2	Análise de viabilidade do Auto de Regularização	
2.1	Área construída até 70 m²	1,55
2.2	Área construída maior que 70 m² e menor ou igual a 500 m²	2,32
2.3	Área construída maior que 500 m²	3,10
3	Análise de viabilidade de interdição de logradouros públicos	0,62
4	Autenticação de projetos, por m²	0,01
5	Autorização para impressão de documentos fiscais	0,40
6	Certidão de habite-se ou de demolição	1,08
7	Certidões diversas, por unidade	1,08
8	Declaração Ambiental Diversa	1,08
9	Declaração de Baixo Impacto Ambiental	3,10
10	Declaração de imóvel no perímetro urbano e na zona de expansão urbana	2,63
11	Declaração para obtenção de financiamento bancário para construção	0,71
12	Declarações Diversas, por unidade	0,93
13	Emissão de Alvará	0,59
14	Emissão de 2ª via de Alvará de Construção, Habite-se, Auto de Regularização	1,74
15	Emissão de 2ª via de quaisquer documentos municipais	0,50
16	Emissão de autorização para translado de cadáver	0,62
17	Emissão de Cartão do CMC	0,19
18	Emissão de cópias de plantas e mapas, por unidade	0,71
19	Emissão de guia de sepultamento em cemitérios fora do município	0,31
20	Emissão de guia de sepultamento em cemitérios particulares	0,15
21	Emissão de notas fiscais de serviço avulso	0,15
22	Emissão de exemplar do Diário Oficial do Município - DOM	
22.1	Exemplar com até 30 páginas	0,11
22.2	Exemplar com 31 a 60 páginas	0,22
22.3	Exemplar acima de 60 páginas	0,31
23	Parecer Técnico	6,20
24	Pesquisa e cópia autenticada nos arquivos do DOM	0,62
25	Publicação de Editorial no DOM, por linha ou espaço	0,12
26	Transferência de titularidade do certificado de inspeção agropecuária	1,86
27	Vistorias, por unidade	0,31

ANEXO XI

"ANEXO XVIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - TFCTT"

TABELA					
PREÇO POR SERVIÇOS DE TRÂNSITO					
CÓDIGO	**ESPECIFICAÇÃO**	**PERIODO**	**MEDIDA**	**VALOR UFM**	**VALOR ADICIONAL (UFM)**
1.01	ANÁLISE DE PROJETO DE SINALIZAÇÃO DE VIA INTERNA PERTENCENTE A CONDOMINIO CONSTITUIDO POR UNIDADES AUTONOMAS				
1.01.1			até 750 metros lineares de arruamento	12,44	
1.01.2			de 751 a 1.500 metros lineares de arruamento	19,63	
1.01.3			acima de 1.500 metros lineares de arruamento	26,02	
1.02	Anuência Prévia - AP, para projeto de edificação caracterizado como polo atrativo de trânsito, localizado em:				
1.02.1	via local			11,67	
1.02.2	via coletora			16,44	
1.02.3	via arterial e de trânsito rápido			22,70	
1.03	Anuência Prévia - AP, para utilização de área para estacionamento particular lindeiro à				
1.03.1	via local			7,09	
1.03.2	via coletora			10,81	
1.03.3	via arterial e de trânsito rápido			13,40	
1.04	Anuência Prévia - AP, para implantação de piquetes, de ondulações transversais e sonorizadores.			4,52	
1.05	Anuência Prévia - AP, para afixação de publicidade ao longo das vias de trânsito			9,24	
1.06	Elaboração de projetos de sinalização gráfica ao longo do sistema viário básico, para atendimento especifico de parada, estacionamento e carga e descarga, em via pública			4,52	
1.07	Elaboração de projetos de sinalização gráfica em áreas internas de empreendimentos particulares e vias pertencentes à condomínios constituídos por unidades autônomas:				

1.07.1			até 750 metros lineares de arruamento	186,82	
1.07.2			de 751 a 1.500 metros lineares de arruamento	263,64	
1.07.3			acima de 1.500 metros lineares de arruamento	403,39	
1.08	Implantação de sinalização, para atendimento específico, com material fornecido pelo requerente:				
1.08.1	Vertical (placa)		unidade	2,33	
1.08.2	Horizontal				
1.08.2.1	pintura de faixas no pavimento (interrompida e contínua)		por m²	0,19	
1.08.2.2	pinturas de zebrados e legendas		por m²	0,22	
1.08.2.3	implantação de tachões refletivos e calotas		unidade	1,22	
1.08.2.4	implantação de primas de concreto		unidade	0,89	
1.08.3	Sinalização semafórica			90,71	
1.09	Cópia de imagem do Veículo, registrada por equipamento, no ato da infração			0,18	
1.10	Guinchamento - Apreensão e Diária				
1.10.1	Tipo de Veículo/Operação Engate/Resgate (Guincho)				
1.10.1.1	Bicicleta			0,62	
1.10.1.2	Motocicleta			2,40	
1.10.1.3	Automóvel utilitário e caminhonete		máximo 5,50 de comprimento e 2,20 de largura	9,02	
1.10.1.4	Automóvel utilitário e caminhonete		acima das dimensões constantes no item 1.10.1.3	12,00	
1.10.1.5	Micro ônibus, ônibus e caminhão		um eixo traseiro	16,35	
1.10.1.6	Ônibus e caminhão		dois eixos	19,59	
1.10.1.7	Ônibus e caminhão		três ou mais eixos	26,05	
1.10.2	Tipo de Veículo/Km Rodado/Rebocado				
1.10.2.1	Bicicleta			0,01	
1.10.2.2	Motocicleta			0,06	
1.10.2.3	Automóvel utilitário e caminhonete		máximo 5,50 de comprimento e 2,20 de largura	0,18	
1.10.2.4	Automóvel utilitário e caminhonete		acima das dimensões constantes no item 1.10.1.3	0,18	
1.10.2.5	Micro ônibus, ônibus e caminhão		um eixo traseiro	0,18	
1.10.2.6	Ônibus e caminhão		dois eixos	0,18	
1.10.2.7	Ônibus e caminhão		três ou mais eixos	0,18	

1.10.3	Tipo de Veículo/Estada de Veículo no Pátio - Recolhido/Removido - Pátio da SETRAN				
1.10.3.1	Bicicleta	Por dia		0,21	
1.10.3.2	Motocicleta	Por dia		0,92	
1.10.3.3	Automóvel utilitário e caminhonete	Por dia		1,46	
1.10.3.4	Automóvel utilitário e caminhonete	Por dia		9,68	
1.10.3.5	Micro ônibus, ônibus e caminhão	Por dia		15,45	
1.10.3.6	Ônibus e caminhão	Por dia		18,57	
1.10.3.7	Ônibus e caminhão	Por dia		24,30	
1.11	Estada de veículo removido da via:				
1.11.1	Bicicleta	Por dia		0,24	
1.11.2	Motocicleta	Por dia		0,92	
1.11.3	Automóvel utilitário e caminhonete	Por dia		1,53	
1.11.4	Automóvel utilitário e caminhonete	Por dia		9,26	
1.11.5	Micro ônibus, ônibus e caminhão	Por dia	1 eixo traseiro	15,45	
1.11.6	Ônibus e caminhão	Por dia	2 eixos	18,57	
1.11.7	Ônibus e caminhão	Por dia	3 ou mais eixos	24,30	
1.12	Credenciamento de serviços de escolta			14,79	
1.13	Serviço de pesquisa de fluxo			60,79	
1.14	Serviços de trânsito em eventos e obras				
1.14.1	Planejamento operacional de trânsito para Evento e Obras	Até 4 hr		6,04	
1.14.2	Equipe de sinalização	Até 4 hr		8,01	
1.14.3	Materiais de sinalização	Até 4 hr		35,35	
1.14.4	Vistoria pós Evento ou Obra	Até 4 hr		5,67	
1.14.5	Operação e monitoração de trânsito para a realização de obras no leito viário em vias locais	Até 4 hr		14,79	
1.14.6	Operação e monitoração de transito para a realização de obras no leito viário em vias coletoras	Até 4 hr		33,05	
1.14.7	Operação e monitoração de transito para a realização de obras no leito viário em vias arteriais	Até 4 hr		55,53	
1.14.8	Operação e monitoração de transito para a realização de obras no leito viário em vias expressas (vias de trânsito rápido)	Até 4 hr		84,70	
1.14.9	Com apoio Operacional APENAS de TRÂNSITO				
1.14.9.1	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Até 1.000 pessoas	25,69	8,02
1.14.9.2	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Entre 1.001 e 5.000 pessoas	61,27	16,91
1.14.9.3	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Entre 5.001 e 10.000 pessoas	205,93	36,23
1.14.9.4	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Entre 10.001 e 20.000 pessoas	308,89	63,91
1.14.9.5	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Entre 20.001 e 30.000 pessoas	411,85	99,51

1.14.9.6	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Entre 30.001 e 40.000 pessoas	411,85	125,26	
1.14.9.7	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Entre 40.001 e 50.000 pessoas	514,81	151,00	
1.14.9.8	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Acima de 50.001 pessoas	772,22	215,35	
	NOTA 1: No item "Materiais de sinalização" (1.14.3) deverá ser concedida ao promotor do evento apenas as seguintes possibilidades e optar modalidades:					
	I - pagar o preço público pelo uso dos materiais fornecidos pela SETRAN					
	II - mediante orientação técnica da SETRAN, providenciar a sinalização estabelecida para a realização do evento.					
	NOTA 2: Os preços para a operação e monitoramento de trânsito para eventos estão especificados para eventos de 4 horas de duração. Em caso de eventos com tempo superior a este será calculado proporcionalmente o acréscimo, por hora, conforme coluna de VALOR ADICIONAL.					
1.14.10	Com apoio Operacional de TRÂNSITO e TRANSPORTE					
1.14.10.1	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Até 1.000 pessoas	25,69	8,41	
1.14.10.2	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Entre 1.001 e 5.000 pessoas	61,27	17,88	
1.14.10.3	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Entre 5.001 e 10.000 pessoas	102,96	38,29	
1.14.10.4	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Entre 10.001 e 20.000 pessoas	205,93	67,55	
1.14.10.5	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Entre 20.001 e 30.000 pessoas	308,92	122,11	
1.14.10.6	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Entre 30.001 e 40.000 pessoas	411,85	132,39	
1.14.10.7	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Entre 40.001 e 50.000 pessoas	514,81	159,60	
1.14.10.8	Operação e monitoração de trânsito	Até 4 hr	Acima de 50.001 pessoas	772,22	227,62	
1.15	Vistoria em veículos automotores que serão levados a hasta pública			12,89		
	NOTA 1: Para fins deste Decreto, considera-se Operação Engate / Resgate, o valor do deslocamento do guincho.					
	NOTA 2: Considera-se quilômetro rodado ou rebocado, o valor que multiplicado pela distância percorrida e somado ao valor do engate determina o valor a ser cobrado pela remoção do veículo na via.					
	NOTA 3: A estada de veículo apreendido ou recolhido refere-se ao valor da diária a ser cobrada durante o período em que o veículo permanecer no pátio de apreensão sob a guarda da Secretaria de Trânsito e Transporte de Imperatriz - SETRAN.					
	NOTA 4: Não será necessário o procedimento de engate ou resgate, quando o veículo cometer infração de trânsito passível de remoção e o proprietário ou condutor se dispuser a sua retirada de imediato.					

TABELA

PREÇO POR SERVIÇO DE TRÂNSITO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	MEDIDA	VALOR UFM
1.16	Outros Serviços			
1.16.01	Mudanças de características de veículos (táxi e moto táxi)			4,05
1.16.02	Concessão para transporte de passageiro e carga - Táxi			4,05
1.16.03	Concessão para transporte de passageiro e carga - Mototáxi			3,24
1.16.04	Concessão para transporte de passageiro e carga - Carga			7,75
1.16.05	Concessão para transporte de passageiro e carga - outros			4,05
1.16.06	Transferência de permissão de Táxi			15,50

1.16.07	Vistoria Anual para qualquer tipo de veículo ciclo ou automotores			4,05
1.16.08	Permissão para interdição de vias e logradouros públicos - Atividade lucrativas	por hora		4,05
1.16.09	Permissão para interdição de vias e logradouros públicos - Outras lucrativas	por hora		0,40
1.16.10	Credenciamento de empresa de escolta de carga superdimensionada			37,84
1.16.11	Vistoria de veículos de escolta de carga superdimensionada			6,18
1.16.12	Acionamento de veículo para recolhimento de animais	Por animal		16,12
1.16.13	Transporte de animais recolhidos (função de deslocamento - UFM/km)	Por animal		0,08
1.16.14	Diária para os animais recolhidos	Por animal		7,37
1.16.15	Certidão para qualquer finalidade			2,48
1.16.15	Credenciais para vagas reservadas	Por credencial		0,93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026

JUSTIFICATIVA

A presente Lei Complementar tem por finalidade promover a modernização, a simplificação e o aperfeiçoamento do Código Tributário Municipal de Imperatriz, mediante alterações, acréscimos e revogações voltados à melhoria da gestão tributária e administrativa.

A proposta atualiza dispositivos relativos ao IPTU, ITBI, ISSQN, alvarás de funcionamento, Cadastro Mercantil de Contribuintes, TLFF e demais taxas municipais, buscando maior clareza normativa, segurança jurídica e eficiência na atuação do Fisco Municipal.

Também são promovidas adequações em anexos e tabelas do Código Tributário Municipal, inclusive com a atualização de critérios de cálculo, enquadramento de atividades econômicas, classificação de porte empresarial e representação de valores em Unidade Fiscal do Município – UFM.

A minuta incorpora instrumentos modernos de administração tributária, como o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, o Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte, o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária e os mecanismos de autorregularização.

Além disso, disciplina o tratamento do devedor contumaz, sistematiza penalidades tributárias, aperfeiçoa procedimentos de fiscalização, cobrança, parcelamento e pagamento por meios eletrônicos, inclusive por adesão em sistema disponibilizado pela Administração Tributária.

A proposta também trata de instrumentos de recuperação e extinção de créditos, como a transação tributária, a dação em pagamento de bens imóveis e o cancelamento de créditos cuja cobrança se revele antieconômica, observados os requisitos legais e regulamentares.

Dessa forma, a presente Lei Complementar busca consolidar um marco normativo mais moderno, coerente e eficiente, fortalecendo a arrecadação municipal, a transparência, a conformidade tributária e a melhoria da relação entre o Fisco e os contribuintes.

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL:78714320363

Assinado de forma digital por RILDO DE OLIVEIRA AMARAL:78714320363
Dados: 2026.06.24 14:40:46 -03'00'

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL
Prefeito Municipal

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da minuta do Projeto de Lei Complementar que altera, acrescenta e atualiza dispositivos do Código Tributário Municipal de Imperatriz, especialmente quanto às medidas que possam caracterizar renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

1. DO OBJETO

A presente estimativa tem por objeto demonstrar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da minuta do Projeto de Lei Complementar que altera, acrescenta e atualiza dispositivos do Código Tributário Municipal de Imperatriz, especialmente quanto às medidas que possam caracterizar renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No âmbito da proposta legislativa, identificam-se como medidas com potencial repercussão financeira a redução de alíquotas do ISSQN incidentes sobre determinadas atividades constantes da lista de serviços, bem como a concessão de isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLFF às Microempresas – ME, dentre outros dispositivos.

Assim, o presente relatório busca apresentar a metodologia utilizada, a memória de cálculo, a estimativa do impacto para o exercício em que as alterações passarão a produzir efeitos e para os dois exercícios subsequentes, bem como as medidas de compensação previstas no conjunto da política tributária municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO E METODOLOGIA

O presente demonstrativo foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente com fundamento no caput do referido dispositivo, considerando que a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia

de receita deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Para fins da presente análise, considera-se renúncia de receita, nos termos do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, bem como outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O Projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário Municipal de Imperatriz promove ampla atualização da legislação tributária municipal, contemplando medidas de modernização fiscal, adequação de tabelas, aperfeiçoamento da fiscalização, estímulo à regularização de créditos, fortalecimento da cobrança administrativa e aprimoramento dos instrumentos de arrecadação e controle.

Inicialmente, a minuta promove alteração na hipótese de isenção já existente da TLFF, substituindo o critério anteriormente vinculado às atividades de baixo risco pelo enquadramento objetivo das Microempresas – ME. Essa alteração busca adequar a isenção ao porte econômico do contribuinte, em consonância com o tratamento favorecido às empresas de menor capacidade contributiva.

Sob a perspectiva compensatória, observa-se que o Município possui número expressivo de empresas classificadas como de baixo risco, de modo que a substituição do critério anterior por regra vinculada ao porte empresarial constitui forma de compensação e aumento de receita dentro da própria sistemática da TLFF, uma vez que o benefício deixa de alcançar indistintamente todas as atividades de baixo risco e passa a incidir apenas sobre as empresas enquadradas como ME, preservando-se a cobrança da taxa em relação às Empresas de Pequeno Porte – EPP e aos demais contribuintes, conforme a nova tabela estruturada por CNAE e porte econômico.

Outrossim, quanto aos descontos de multas punitivas em caso de pagamento integral ou parcelamento, a medida não representa simples desoneração fiscal, mas instrumento de incentivo à regularização, recuperação de créditos e redução da litigiosidade. E a possibilidade de redução condicionada ao pagamento ou parcelamento busca transformar créditos de difícil recuperação em receita efetiva, evitando a perpetuação de débitos em cobrança administrativa ou judicial, com baixa perspectiva de recebimento.

Registra-se, ainda, que a sistemática de redução de multas já vinha sendo adotada no âmbito municipal por meio de ato regulamentar, ora Decreto nº 019/2023, de modo que a proposta não institui, propriamente, uma nova hipótese material de renúncia de receita. Então o objetivo da alteração é conferir tratamento legal expresso à prática já existente, estabelecendo critérios objetivos, uniformidade de aplicação e maior segurança jurídica para a Administração Tributária e para os contribuintes.

Assim, considerando que a medida apenas consolida em lei uma sistemática já utilizada pelo Município como instrumento de recuperação de créditos, não se identifica impacto financeiro novo ou autônomo decorrente da alteração proposta.

Ademais, assim como as reduções condicionadas já vinham sendo praticadas pela Municipalidade por meio de atos regulamentares e programas específicos, as próprias penalidades tributárias também possuíam previsão em atos infralegais, sendo agora incorporadas e sistematizadas no texto legal. Assim, a minuta não apenas consolida em lei as hipóteses de redução de multas, mas também traz para o Código Tributário Municipal o regime sancionatório aplicável às infrações tributárias, conferindo maior segurança jurídica, objetividade e uniformidade à atuação fiscal.

Nesse contexto, as penalidades previstas na minuta podem ser compreendidas como uma das medidas de aumento de receita e equilíbrio em relação às reduções condicionadas, uma vez que fortalecem o poder de fiscalização, ampliam

a previsibilidade das autuações e reforçam os instrumentos de recuperação de receitas pelo Município.

No que se refere à transação tributária, eventual impacto financeiro não pode ser estimado de forma abstrata e imediata, pois sua aplicação dependerá de procedimento administrativo próprio, análise individualizada do crédito, grau de recuperabilidade, existência de litígio, situação econômica do devedor e interesse público envolvido.

Assim, a finalidade do instituto não é promover renúncia indiscriminada de receita, mas viabilizar a recuperação de créditos de difícil recebimento, reduzir a litigiosidade, abreviar cobranças de baixa efetividade e evitar a perda definitiva de créditos tributários que, em muitos casos, permaneceriam sem perspectiva concreta de ingresso aos cofres públicos.

Nesse sentido, embora a transação possa, em uma análise inicial, aparentar renúncia de receita, sua própria finalidade revela caráter compensatório, uma vez que busca viabilizar arrecadação mediante negociações administrativas envolvendo créditos que, pelas vias ordinárias de cobrança, apresentariam baixa ou nenhuma perspectiva efetiva de recuperação.

De outro lado, as reduções de alíquotas do ISSQN em determinadas atividades configuram hipótese mais direta de potencial renúncia de receita, por implicarem diminuição da carga tributária incidente sobre serviços atualmente sujeitos a alíquotas superiores. Nesse ponto, devem ser consideradas, especialmente, as alterações relativas ao item 1 da lista de serviços, cuja alíquota passa de 5% para 2%; ao subitem 10.05, cuja alíquota passa de 5% para 3%; e aos subitens 17.01, 17.02, 17.08, 17.14, 17.19 e 17.22, cuja alíquota passa de 5% para 3%.

Nessas hipóteses, o impacto orçamentário-financeiro foi apurado com base na arrecadação do ISSQN no ano de 2025, relacionada aos contribuintes

enquadrados nas atividades alcançadas pela redução de alíquota, considerando-se os dados disponíveis nos sistemas municipais de arrecadação.

Quanto à isenção da TLFF concedida às Microempresas – ME, a estimativa do impacto foi elaborada a partir da identificação, nos cadastros municipais, das empresas enquadradas como ME que, conforme a nova sistemática proposta, estariam sujeitas ao pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e passariam a ser alcançadas pela isenção.

Nesse caso, a metodologia considerou o quantitativo de microempresas cadastradas, o respectivo enquadramento econômico, a atividade exercida e o valor da TLFF aplicável conforme a tabela estruturada por CNAE e porte econômico, permitindo estimar a receita que deixaria de ser arrecadada em razão da nova hipótese de isenção.

Assim, a estimativa considera a diferença entre a receita projetada com as alíquotas atualmente vigentes e aquela esperada com as novas alíquotas propostas, observadas as limitações da base de dados disponível. E essa metodologia adotada busca conferir razoabilidade e transparência à apuração, permitindo mensurar, ainda que de forma estimativa, o possível impacto decorrente das reduções de alíquota do ISSQN e isenção da TLFF para ME previstas na minuta.

3. ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia prevista 2026	Renúncia prevista 2027	Renúncia prevista 2028
ISSQN	Redução de alíquota de 5% para 2%	Atividades do item 1	R$ 1.306.127,02	R$ 1.306.127,02	R$ 1.306.127,02
ISSQN	Redução de alíquota de 5% para 3%	Subitem 10.05	R$ 158.987,00	R$ 158.987,00	R$ 158.987,00

ISSQN	Redução de alíquota de 5% para 3%	Subitens 17.01, 17.02, 17.08, 17.14, 17.19 e 17.22 do item 17	R$ 514.258,29	R$ 514.258,29	R$ 514.258,29
TLFF	Isenção	Microempresas – ME	R$ 2.459.028,00	R$ 2.459.028,00	R$ 2.459.028,00
TOTAL			**R$ 4.438.400,31**	**R$ 4.438.400,31**	**R$ 4.438.400,31**

COMPENSAÇÃO:

As medidas compensatórias decorrem do fomento às atividades econômicas alcançadas pela redução de alíquota, com expectativa de ampliação da quantidade de empresas e do volume de serviços prestados no Município; da alteração dos critérios de cálculo do IPTU por meio da nova Planta Genérica de Valores – PGV, a qual permitirá maior aproximação entre a base de cálculo do imposto e o valor real dos imóveis situados no Município, contribuindo para a atualização da arrecadação própria e para a correção de defasagens históricas na tributação imobiliária; da inclusão das atividades de baixo risco no campo de cobrança da TLFF, considerando que há número significativamente superior de contribuintes de baixo risco em relação às Microempresas beneficiadas; bem como da modernização e reorganização da legislação tributária municipal, com fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, regularização e recuperação de créditos.

4. DA COMPENSAÇÃO

Como medida de compensação, observa-se que a minuta não se limita à concessão de isenções ou reduções pontuais, mas promove a reorganização da legislação tributária municipal e a ampliação de bases de arrecadação, conforme demonstrado nas tabelas integrantes deste relatório. No âmbito da TLFF, a inclusão das atividades de baixo risco no campo de cobrança da taxa deve ser considerada como elemento relevante de compensação, especialmente porque há número significativamente superior de contribuintes enquadrados como baixo risco em comparação às Microempresas beneficiadas pela isenção. Assim, a eventual renúncia

decorrente da isenção concedida às ME tende a ser compensada integralmente pela cobrança de contribuintes anteriormente abrangidos pela dispensa ou isenção vinculada ao baixo risco.

Além disso, as medidas compensatórias também decorrem do fomento às atividades econômicas alcançadas pela redução de alíquota do ISSQN, com expectativa de ampliação da quantidade de empresas, formalização de atividades e incremento do volume de serviços prestados no Município. A redução seletiva de alíquotas pode estimular a atração e manutenção de contribuintes, ampliar a base econômica tributável e, no médio prazo, reduzir eventual perda nominal decorrente da diminuição da carga tributária. Soma-se a isso a majoração de alíquotas de outras atividades tributadas pelo ISSQN, o que contribui para recompor a arrecadação e equilibrar os efeitos das reduções propostas.

Também deve ser considerada a alteração dos critérios de cálculo do IPTU por meio da nova Planta Genérica de Valores – PGV, a qual permitirá maior aproximação entre a base de cálculo do imposto e o valor real dos imóveis situados no Município, contribuindo para a atualização da arrecadação própria e para a correção de defasagens históricas na tributação imobiliária. No mesmo sentido, a instituição da taxa relativa à fiscalização da ocupação do solo urbano por torres, antenas e estruturas correlatas constitui medida de incremento arrecadatório vinculada ao exercício do poder de polícia municipal sobre o uso e a ocupação do solo,

Por fim, a modernização e reorganização da legislação tributária municipal, com a sistematização das penalidades, a transação tributária e os demais instrumentos de regularização e recuperação de créditos, reforça a capacidade fiscalizatória do Município, reduz a litigiosidade e favorece a conversão de créditos de baixa recuperabilidade em receita efetiva.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as alterações propostas, embora contemplem hipóteses pontuais de isenção, redução de alíquota e tratamento fiscal favorecido, não indicam redução real e estrutural da receita municipal quando analisadas em conjunto com as demais medidas previstas na minuta. Ao contrário, o projeto promove reorganização ampla da legislação tributária, atualização de bases de cálculo, ampliação de hipóteses de cobrança, fortalecimento da fiscalização e aperfeiçoamento dos instrumentos de regularização e recuperação de créditos.

As medidas de compensação previstas, especialmente a inclusão das atividades de baixo risco no campo de cobrança da TLFF, a instituição da taxa de fiscalização da ocupação do solo por torres e antenas, a majoração de alíquotas em atividades específicas, a atualização da Planta Genérica de Valores – PGV, a sistematização das penalidades tributárias e a disciplina da transação tributária, demonstram que a proposta possui potencial de recomposição e incremento da arrecadação própria municipal.

Assim, considerando o conjunto normativo proposto e a metodologia estimativa adotada, verifica-se que eventual renúncia pontual tende a ser compensada pelas medidas de ampliação da base arrecadatória, modernização fiscal e recuperação de créditos. Desse modo, a expectativa fiscal decorrente da aprovação da minuta é positiva, com tendência de fortalecimento da arrecadação municipal, maior eficiência na cobrança tributária e preservação do equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

Nestes termos, encaminha-se o presente para as devidas providências.

Imperatriz – MA, 23 de junho de 2026.

CRISTIANE DE SOUSA FERREIRA
Secretária Adjunta de Gestão Orçamentária

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo Administrativo nº 02.41.00.013/2026 – GAP

Parecer jurídico nº 1108/2026 - PGM

Assunto: Manifestação sobre o parecer jurídico nº 1108/2026 da Procuradoria-Geral do Município referente à minuta de Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 005/2022 – Código Tributário Municipal.

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS

A presente manifestação tem por objeto apresentar as adequações promovidas na minuta do Projeto de Lei Complementar destinada a alterar, acrescentar e atualizar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que institui o Código Tributário do Município de Imperatriz, bem como seus respectivos anexos.

A minuta foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica, ocasião em que foram examinados os aspectos constitucionais, legais, tributários e redacionais das alterações propostas. Ao final, o parecer jurídico nº1108/2026 da PGM apresentou apontamentos e recomendações destinados ao aprimoramento do texto e à mitigação de eventuais riscos relacionados à sua aplicação.

A partir das considerações formuladas pela Procuradoria-Geral do Município, procedeu-se à revisão integral da minuta, com a incorporação das adequações consideradas pertinentes. Em relação aos pontos que já se encontravam contemplados no texto ou que não representavam alteração material da legislação vigente, foram mantidas as respectivas disposições, acompanhadas dos esclarecimentos e fundamentos correspondentes.

Dessa forma, a presente manifestação examina individualmente os tópicos suscitados no parecer da Procuradoria-Geral do Município, observando a mesma ordem adotada no documento, com a indicação das alterações realizadas, das disposições já compatíveis e das razões que justificam a manutenção de determinados dispositivos.

1.1. Do item 7.1.1. “Compatibilidade com o art. 99-A da Lei Orgânica”

A redação foi compatibilizada com o art. 99-A da Lei Orgânica do Município, mediante a retirada da expressão “exclusivamente”, preservando-se a observância dos critérios e limites estabelecidos pela legislação municipal aplicável. (art. 15-A acrescido pelo art. 10 do Projeto de Lei Complementar).

1.2. Do item 7.1.2. “Glebas”

Não houve alteração do percentual aplicável às glebas. A modificação restringiu-se à atualização da remissão normativa, substituindo-se as referências ao Anexo III e à Tabela IX do Anexo II pela referência à legislação específica da Planta de Valores Genéricos – PVG. (Art. 8º, VI do Projeto de Lei Complementar).

1.3. Do item 7.1.3. “Regra de transição”

A regra de transição foi reformulada e passou a constar do arts. 50 e 51 do Projeto de Lei Complementar. A nova redação disciplina de maneira mais completa a produção de efeitos das alterações propostas, distinguindo as disposições de aplicação imediata daquelas submetidas aos princípios constitucionais da anterioridade tributária, conforme a natureza de cada modificação.

1.4. Do item 7.2. “ITBI”

A redação proposta para o §4º do art. 100 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, prevista no art. 12 do Projeto de Lei Complementar, foi alterada para estabelecer que a constatação da infração e a aplicação da respectiva penalidade dependerão de prévio procedimento administrativo, assegurados ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa.

1.5. Do item 7.3. “ISSQN”

Quanto às alíquotas aplicáveis aos itens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, não se identifica a necessidade de apresentação de justificativa econômica específica, uma vez que a alteração não configura concessão ou ampliação de benefício fiscal nem renúncia de receita. Ademais, foram corrigidas as inconsistências de ordenação dos itens 17.14, 17.19 e 17.22 nas respectivas tabelas.

1.6. Do item 7.4. “Licenciamento de baixo risco e licença sanitária provisória”

Em relação às atividades de baixo risco, a redação não afastou o exercício do poder de polícia administrativa, permanecendo resguardada a realização de fiscalização posterior pelo órgão municipal competente. (art. 215, §8º, acrescido pelo art. 17 do Projeto de Lei Complementar).

Quanto ao licenciamento sanitário provisório, foi retirada a previsão que permitia a definição de suas condições por ato regulamentar. Desse modo, a eventual instituição e disciplina dessa modalidade de licenciamento dependerão de lei específica, em observância ao princípio da legalidade. (art. 260, §7º, acrescido pelo art. 20 do Projeto de Lei Complementar).

1.7. Do item 7.5. “Taxa sobre torres e antenas”

A matéria foi analisada à luz do Tema 919 da repercussão geral do STF, julgado no RE nº 776.594/SP. A competência da União abrange a fiscalização dos aspectos técnicos, do funcionamento, da transmissão, da radiofrequência e dos serviços de telecomunicações.

Permanece, contudo, a competência municipal para disciplinar e fiscalizar o uso e a ocupação do solo urbano por torres e antenas, no exercício de seu poder de polícia urbanística.

Nesse sentido, não há usurpação da competência privativa da União, uma vez que a minuta do Projeto de Lei Complementar trata especificamente da fiscalização do uso e da ocupação do solo municipal, sem alcançar os aspectos técnicos e operacionais dos serviços de telecomunicações.

1.8. Do item 7.6. "Estatuto do Contribuinte, DTE e autorregularização"

O Projeto de Lei Complementar mostra-se compatível com as proposições apresentadas pela Procuradoria-Geral do Município. O Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte contempla os direitos à informação, ao atendimento adequado, à correção de dados, ao acesso aos processos administrativos e à orientação tributária.

As disposições relativas ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE também estabelecem mecanismos de segurança, autenticidade, integridade, rastreabilidade, acessibilidade e proteção de dados. Além disso, foi acrescentado o §3º ao art. 357-D, excepcionando a ciência tácita nas hipóteses de falha do sistema, indisponibilidade do serviço ou impossibilidade comprovada de acesso às comunicações eletrônicas. (art. 25 do Projeto de Lei Complementar).

Quanto à autorregularização, foram preservadas as regras da denúncia espontânea previstas no art. 138 do CTN, bem como acrescentado o §2º ao art. 360-H, delimitando o ato que caracteriza o início do procedimento fiscal. (art. 26 do Projeto de Lei Complementar).

1.9. Do item 7.7. "Devedor contumaz"

Os critérios, procedimentos e garantias relacionados à caracterização do devedor contumaz já se encontram contemplados na minuta do Projeto de Lei Complementar. Quanto à definição da substancialidade da dívida, a redação foi alterada para afastar sua disciplina por regulamento, estabelecendo-se que a matéria deverá ser tratada por lei específica. (art. 362-B, III, acrescido pelo art. 27 do Projeto de Lei Complementar).

1.10. Do item 7.8. "Penalidades"

As disposições relativas às penalidades mostram-se compatíveis com as sugestões formuladas no parecer da Procuradoria-Geral do Município, tendo sido preservadas a proporcionalidade das sanções, a individualização das condutas e as garantias do contraditório e da ampla defesa.

1.11. Do item 7.9. "Atualização monetária, juros e UFM"

A redação foi adequada ao entendimento firmado pelo STF no Tema 1.217 da repercussão geral, segundo o qual os Municípios não podem estabelecer índices de atualização monetária e juros de mora superiores aos adotados pela União para a mesma finalidade.

Nesse sentido, foi inserida no Projeto de Lei Complementar limitação expressa para que a atualização monetária e os juros de mora, considerados conjuntamente, não ultrapassem a taxa utilizada pela União, atualmente a SELIC. Caso o resultado da aplicação dos índices municipais exceda esse limite, deverá prevalecer a taxa federal. (art. 372-C acrescido pelo art. 28 do Projeto de Lei Complementar e art. 383, §2º acrescido pelo art. 29 do Projeto de Lei Complementar).

1.12. Do item 7.10. "Transação tributária"

A minuta do Projeto de Lei Complementar foi complementada para definir, no §2º do art. 389-C, os critérios de classificação dos créditos de difícil recuperação. Também foi estabelecido, no §5º do art. 389-D, o limite percentual aplicável aos descontos concedidos no âmbito da transação tributária. As demais disposições do instituto já se mostram compatíveis com as recomendações constantes do parecer da Procuradoria-Geral do Município. (art. 30 do Projeto de Lei Complementar).

1.13. Do item 7.11. "Cancelamento de créditos de cobrança antieconômica"

O art. 390-A foi reformulado para incorporar, na própria lei, metodologia objetiva de apuração do custo da cobrança. O valor máximo dos créditos passíveis de cancelamento não será livremente fixado por decreto, mas resultará da aplicação dessa metodologia, mediante prévio estudo técnico, cabendo ao Poder Executivo apenas sua divulgação periódica. Outrossim, o cancelamento dependerá de procedimento administrativo e de decisão fundamentada que demonstre a antieconomicidade da cobrança. (art. 32 do Projeto de Lei Complementar).

1.14. Do item 7.12. "Dação em pagamento"

A disciplina da dação em pagamento foi alterada para tornar obrigatória a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, conforme previsto no §5º do art. 396-D.

Também foi disciplinada a hipótese de o imóvel possuir valor superior ao crédito tributário. Nos termos dos §§2º e 3º do art. 396-E, a aceitação com aproveitamento do valor excedente dependerá de autorização legislativa específica e de justificativa expressa do interesse público. Alternativamente, o sujeito passivo poderá renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretratável, à restituição, compensação ou qualquer aproveitamento do valor excedente. (art. 33 do Projeto de Lei Complementar).

Os demais requisitos indicados no parecer já se encontram contemplados na minuta, que exige certidão atualizada da matrícula, documentação dominial, fiscal, ambiental, urbanística e judicial, comprovação da utilidade pública do imóvel, avaliação técnica, análise de eventuais passivos e manifestação da Procuradoria-Geral do Município. Nos casos envolvendo processo judicial ou execução fiscal, também foi prevista a adoção das providências processuais cabíveis, inclusive eventual homologação judicial, quando necessária.

1.15. Do item 7.13. "Parcelamento e reparcelamento"

As disposições relativas ao parcelamento e ao reparcelamento mostram-se plenamente compatíveis com as recomendações constantes do parecer da Procuradoria-Geral do Município.

1.16. Do item 7.14. "Substituição de Auditor Fiscal por Autoridade Competente"

A utilização da expressão "Autoridade Competente" não provoca conflito ou sobreposição de atribuições, embora possua caráter genérico, uma vez que as competências específicas dos cargos integrantes da Secretaria Municipal de Fazenda se encontram devidamente estabelecidas nas Leis Municipais nº 1.628 e nº 1.768.

Não obstante, para compatibilizar a redação com o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral do Município, foi acrescentada ao art. 44 do Projeto de Lei Complementar determinação expressa de observância das atribuições específicas de cada cargo previstas em lei, reforçando a preservação das competências legalmente estabelecidas e conferindo maior clareza à interpretação do dispositivo.

1.17. Do item 8.1 "Anexo I – ISSQN"

Quanto ao ISSQN, a tabela foi ajustada para indicar expressamente a alíquota aplicável em cada linha, inclusive nos agrupamentos específicos de itens e subitens da lista de serviços. Com isso, foram eliminadas lacunas interpretativas e afastada a necessidade de inferência quanto ao percentual incidente em cada hipótese, atendendo à recomendação formulada pela Procuradoria-Geral do Município.

1.18. Do item 8.2. "Anexo II – TRIFSA"

Quanto ao Anexo II – TRIFSA, esclarece-se que a tabela não institui nova taxa nem cria novas atribuições administrativas ou fiscalizatórias para o Município. Os itens nela constantes decorrem da estrutura já prevista no Código Tributário Municipal, tendo a minuta promovido adequações pontuais de valores, nomenclatura e forma de expressão em UFM, sem alteração da materialidade das hipóteses de incidência.

Assim, a exigibilidade de cada item permanece condicionada à efetiva atuação administrativa municipal, à existência de competência material, órgão habilitado, estrutura operacional própria e, quando necessário, convênio, delegação, integração ou equivalência perante os órgãos estaduais ou federais competentes. Desse modo, a cobrança somente poderá ocorrer quando houver prestação concreta do serviço público específico ou exercício regular do poder de polícia pelo Município, não alcançando atividades de competência exclusiva de outro ente federativo.

Por essa razão, não se mostra necessária a reestruturação integral da tabela no âmbito da presente minuta, uma vez que não houve inovação material apta a ampliar a esfera de atuação municipal, preservando-se a aplicação das normas de competência e dos requisitos legais próprios de cada atividade sanitária agropecuária.

1.19. Do item 8.3. "Anexo III – TLFF"

As definições de Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP já se encontram previstas no §7º do art. 225, presente no art. 19 do Projeto de Lei Complementar, mediante remissão à Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e à Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Ademais, na tabela referente a TLFF, a indicação anteriormente representada por traço foi substituída pela expressão "Isenta", conferindo maior clareza quanto à inexistência de cobrança. Outrossim, foi retirada da minuta a redução de 30% da TLFF anteriormente prevista para as Empresas de Pequeno Porte – EPP.

1.20. Do item "8.4. Anexo IV – TLFO"

Quanto às unidades de medida, esclarece-se que a expressão "ha" corresponde ao símbolo de hectare, unidade utilizada para mensuração de áreas territoriais, não se tratando de erro material. Por sua vez, os valores indicados como "0,00", por não produzirem efeito prático na tabela, foram retirados da minuta que dispõe sobre os anexos do CTM.

Ainda, esclarece-se que os limites expressos em reais foram mantidos porque não representam o valor da taxa propriamente dita, que permanece fixado em UFM. Os valores em moeda corrente funcionam apenas como critérios objetivos de enquadramento da obra ou do empreendimento nas respectivas faixas, considerando que o valor do contrato é necessariamente apurado e formalizado em reais, não havendo necessidade de sua alteração.

Outrossim, é imperioso frisar que, assim como ocorreu em outras tabelas, não houve alteração material do Anexo IV, tendo sido realizadas apenas a adequação dos valores à adoção da UFM e a revisão da redação de determinados itens, com o objetivo de conferir maior clareza ao método de apuração e cobrança da taxa nessa unidade fiscal.

1.21. Do item 8.5. "Anexo V – Licenciamento ambiental"

Foram retirados do Anexo V os itens que condicionavam o exercício do direito de defesa ao pagamento de valores, incluindo as cobranças relacionadas à apresentação de recursos, impugnações e demais manifestações defensivas no âmbito do procedimento administrativo ambiental.

Em que pese conste na tabela a expressão "a calcular", tal indicação não representa ausência de definição do critério de cobrança, uma vez que a própria tabela estabelece a metodologia aplicável. O valor final depende da conjugação cumulativa dos fatores nela previstos, os quais devem ser considerados conjuntamente para a apuração individualizada da quantia devida.

1.22. Do item 8.6. "Anexo VI – TLFA"

Não houve alteração material nas hipóteses de incidência, nos critérios de cobrança ou nos valores previstos na tabela da TLFA. As modificações realizadas limitaram-se à adequação da nomenclatura de determinados itens e à conversão dos valores para UFM, sem instituição de novas cobranças, majoração da carga tributária ou modificação da materialidade da taxa.

Quanto à expressão "outros tipos de anúncio", constante do item 3.7 da Tabela 4, cumpre esclarecer que seu alcance já se encontra delimitado pelo §1º do art. 240 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que estabelece o conceito de anúncio para fins de incidência e fiscalização da TLFA. Desse modo, a expressão não constitui hipótese aberta ou desprovida de definição legal, devendo ser interpretada em conformidade com o referido dispositivo.

1.23. Do item 8.7. "Anexo VII – TRIFS"

Quanto ao Anexo VII – TRIFS, a tabela já se encontra estruturada de modo a diferenciar os atos administrativos que ensejam a cobrança. A Tabela 1 trata especificamente da licença sanitária, do registro ou da renovação de registro, com enquadramento conforme a área do estabelecimento e cobrança anual ou por evento. Já a Tabela 2 contempla autorizações sanitárias específicas, relativas a veículos, vacinação extramuros por serviços privados e projeto arquitetônico.

Dessa forma, não houve alteração material das hipóteses de incidência, mas apenas adequações de nomenclatura e de expressão dos valores em UFM. A própria estrutura da tabela distingue o ato principal de licenciamento, registro ou renovação das autorizações sanitárias autônomas, de modo que a cobrança deve corresponder ao ato administrativo efetivamente praticado, requerido ou fiscalizado, sem cumulação pelo mesmo procedimento.

No caso da autorização sanitária de projeto arquitetônico, o percentual previsto em relação à Tabela 1 funciona apenas como critério objetivo de dimensionamento do valor devido pela análise técnica do projeto, conforme a área prevista para o estabelecimento, não se confundindo com nova licença sanitária nem autorizando dupla cobrança pelo mesmo fato gerador.

1.24. Do item 8.8. "Anexo VIII – Serviços Municipais Diversos"

A tabela foi alterada para atender à recomendação da Procuradoria-Geral do Município, mediante a inclusão de nova coluna destinada à indicação expressa da natureza jurídica de cada cobrança.

Assim, os itens passaram a ser classificados, conforme o respectivo fato gerador e a natureza da atividade municipal, como taxa pelo exercício do poder de polícia, taxa por serviço público específico e divisível, preço público ou ressarcimento de despesas.

1.25. Dos itens 8.9 e 8.11. "Anexos IX – TCRE e XI – Transporte e trânsito"

Não houve alteração material nas hipóteses de incidência, nos critérios de cobrança ou nos serviços previstos nos Anexos IX e XI, cujas tabelas já integram o Código Tributário Municipal. As

modificações limitaram-se à conversão dos valores para UFM e à adequação da nomenclatura de determinados itens ao respectivo método de cobrança.

Assim, a reprodução dessas tabelas na minuta não institui novas cobranças nem modifica a natureza jurídica dos itens, destinando-se apenas à atualização de sua expressão monetária e ao aprimoramento redacional.

Nesse contexto, as alterações sugeridas pela Procuradoria-Geral do Município nos tópicos 8.9 e 8.11 não se mostram imprescindíveis, visto que a republicação das tabelas possui caráter instrumental e informativo, destinado a conferir publicidade à conversão dos valores para UFM e às adequações de nomenclatura realizadas.

1.26. Do item 8.10. "Anexo X – Taxa de Expediente"

Foram realizadas alterações no Anexo X para adequá-lo às recomendações da Procuradoria-Geral do Município, com a inclusão de ressalvas destinadas a assegurar a observância das gratuidades constitucionais e legais.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS E COMPLEMENTARES

Cumpre esclarecer, inicialmente, que parte das tabelas foi reproduzida na minuta apenas para viabilizar a conversão dos valores anteriormente expressos em reais para UFM e promover adequações de nomenclatura e redação. Nessas hipóteses, não houve modificação das atividades, criação de novas cobranças ou alteração dos critérios materiais de incidência, ressalvadas as modificações pontuais expressamente identificadas no Projeto de Lei Complementar.

Após a emissão do parecer da Procuradoria-Geral do Município, contudo, mostrou-se necessária a realização de ajustes específicos em determinadas tabelas, inclusive com a supressão de itens, inclusão de ressalvas, esclarecimento de critérios de cobrança e classificação da natureza jurídica dos valores exigidos. Por essa razão, as tabelas que sofreram modificações materiais foram expressamente indicadas na minuta, de modo a assegurar clareza, transparência e correspondência entre o comando normativo e seus respectivos anexos.

Outrossim, a republicação integral das tabelas não significa que todos os seus itens tenham sido alterados. Em diversas situações, a reprodução possui caráter meramente instrumental e informativo, destinado a conferir publicidade à conversão para UFM e às adequações redacionais realizadas. As alterações materiais decorrentes do parecer concentram-se nos pontos expressamente mencionados nesta manifestação, especialmente na retirada de cobranças relacionadas ao exercício do direito de defesa, na inclusão de ressalvas sobre gratuidades e na identificação da natureza jurídica de determinados serviços municipais.

Além das alterações promovidas nos anexos, a minuta foi revista em seus aspectos materiais, procedimentais e organizacionais, com a incorporação das recomendações consideradas pertinentes. Foram aperfeiçoadas, entre outras matérias, as garantias do contraditório e da ampla

defesa, as regras do Domicílio Tributário Eletrônico e da autorregularização, a caracterização do devedor contumaz, os limites aplicáveis à atualização monetária e aos juros, a transação tributária, o cancelamento de créditos de cobrança antieconômica, a dação em pagamento e a definição das autoridades competentes.

Embora não tenha sido objeto de tópico autônomo no parecer, a disciplina da Unidade Fiscal do Município também foi aperfeiçoada. A nova redação passou a estabelecer o valor inicial de R$ 36,94 para o exercício de 2026, sua atualização anual pelo IPCA e a divulgação do valor atualizado por ato do Poder Executivo, vedada qualquer alteração real por instrumento infralegal.

Outrossim, foi corrigido o possível vazio normativo decorrente da revogação ou substituição imediata das regras atualmente utilizadas na apuração do valor venal para fins de IPTU. Passou-se a prever que as alterações relativas às tabelas, fatores, critérios, anexos e fórmulas de cálculo dos imóveis somente produzirão efeitos quando entrar em vigor e produzir efeitos a legislação específica da Planta de Valores Genéricos – PVG.

Até a efetiva produção de efeitos da nova PVG, permanecerão aplicáveis as regras anteriores que forem compatíveis com a nova legislação. Essa solução preserva a continuidade da tributação, evita a ausência de parâmetros legais para apuração do valor venal dos imóveis e assegura uma transição normativa coerente, sem aplicação antecipada de critérios ainda dependentes da nova Planta de Valores Genéricos.

3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminha-se a minuta revisada do Projeto de Lei Complementar ao Gabinete do Prefeito, acompanhada dos esclarecimentos relativos aos apontamentos formulados no parecer jurídico, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Ressalta-se que as recomendações consideradas pertinentes foram incorporadas ao texto, enquanto as disposições mantidas foram acompanhadas das respectivas justificativas técnicas e jurídicas, permanecendo esta Secretaria à disposição para os esclarecimentos adicionais que se mostrarem necessários durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar.

RAFAEL SILVA LUCENA

Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária

SEFAZGO

CARLOS GABRIEL COSTA PESSOA

Assinado de forma digital por CARLOS GABRIEL COSTA PESSOA
Dados: 2026.06.23 14:34:55 -03'00'

CARLOS GABRIEL COSTA PESSOA

Assessor Jurídico

SEFAZGO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Resposta ao Ofício nº 1162/2026 – GAP

Imperatriz, 24 de junho de 2026

Ao Ilmo. Sr.

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete - GAP

Assunto: Encaminhamento de Parecer Jurídico sobre minuta de Lei Complementar que dispõe sobre alteração do CTM.

Senhor Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Jurídico nº 1176/2026 – PGM, sobre a minuta de Projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário Municipal.

Dessa forma, encaminho, anexo a este ofício, o respectivo parecer jurídico, que deverá subsidiar os atos administrativos subsequentes ao encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO
Procurador-Geral do Município

TIAGO NOVAIS DA SILVA
Procurador-Geral Adjunto do Município – PGM

PARECER JURÍDICO Nº 1176/2026

INTERESSADO: Município de Imperatriz/MA

ASSUNTO: Análise jurídica da minuta de Projeto de Lei Complementar que altera, incorpora, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 005/2022 — Código Tributário Municipal de Imperatriz.

REFERÊNCIA: Minuta de Projeto de Lei Complementar. Anexos. Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro. Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária.

EMENTA: Direito constitucional, tributário, financeiro e administrativo. Projeto de lei complementar municipal. Alterações no código tributário municipal de imperatriz. IPTU. ITBI. ISSQN. Taxas municipais. TLFF. TRIFSA. TLA. TSMD. Taxa de expediente. Domicílio tributário eletrônico. Estatuto municipal de defesa do contribuinte. Programa de conformidade tributária. Autorregularização. Devedor contumaz. Penalidades. Atualização monetária. Juros. UFM. Transação tributária. Dação em pagamento. Cancelamento de créditos antieconômicos. Competência legislativa municipal. Artigos 30, I e III, 145, II, 150, 156 e 182 da constituição federal. Código tributário nacional. Lei de responsabilidade fiscal. Necessidade de observância do art. 14 da lrf quanto às hipóteses de renúncia de receita. Tema 919 do STF. Taxa sobre torres e antenas. Necessidade de limitação estrita à fiscalização urbanística, edilícia e de uso e ocupação do solo, vedada a fiscalização de aspectos técnicos de telecomunicações. Tema 1.113 do STJ. ITBI. Valor declarado pelo contribuinte. Presunção relativa. Necessidade de procedimento administrativo próprio para arbitramento. Tema 1.217 do STF. Juros e correção monetária municipais não superiores aos adotados pela união. Viabilidade jurídica da minuta, com ressalvas e condicionantes. Parecer favorável condicionado.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica minuta de Projeto de Lei Complementar destinada a alterar, incorporar, acrescer e revogar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que instituiu o Código Tributário Municipal de Imperatriz.

A proposta legislativa apresenta escopo amplo e pretende promover a modernização, a simplificação e o aperfeiçoamento da legislação tributária e administrativa municipal, com alterações em matéria de IPTU, ITBI, ISSQN, alvarás de funcionamento, Cadastro Mercantil de Contribuintes, Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento (TLFF), taxas municipais diversas, parcelamento,

penalidades, atualização monetária, juros, Unidade Fiscal do Município (UFM), Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte, Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária, autorregularização, devedor contumaz, transação tributária, dação em pagamento de bens imóveis e cancelamento de créditos cuja cobrança se revele antieconômica.

Constam dos autos, ainda, os anexos da nova Lei Complementar, com tabelas relativas às alíquotas do ISSQN, Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária (TRIFSA), Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento (TLFF), Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), Taxa de Serviços Municipais Diversos (TSMD), Taxa de Expediente (TE), entre outras estruturas de cobrança em UFM.

Também integra a instrução o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, elaborado para examinar eventuais reflexos da proposta sobre a receita municipal, especialmente quanto às medidas que possam caracterizar renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se, ainda, Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, referente ao Parecer Jurídico nº 1108/2026 da Procuradoria-Geral do Município, na qual são indicadas adequações promovidas na minuta, esclarecimentos sobre pontos mantidos e justificativas quanto às recomendações acolhidas.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A minuta versa, essencialmente, sobre matéria tributária e administrativa municipal, inserindo-se, em tese, no âmbito da competência legislativa do Município.

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que

couber, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como organizar sua administração tributária e exercer o poder de polícia administrativa em matérias de interesse local.

No campo tributário, a Constituição autoriza os Municípios a instituírem, observadas as normas gerais de direito tributário, o IPTU, o ITBI e o ISSQN, além de taxas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Sob esse prisma, a alteração do Código Tributário Municipal por meio de lei complementar municipal revela-se formalmente adequada, desde que observadas as normas constitucionais de competência, legalidade tributária, anterioridade anual e nonagesimal, isonomia, capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e responsabilidade fiscal.

Não se identifica, portanto, vício formal originário na iniciativa de encaminhamento de Projeto de Lei Complementar destinado à atualização do Código Tributário Municipal, porquanto a matéria se insere na autonomia político-administrativa, tributária e financeira do Município.

A constitucionalidade formal, contudo, não dispensa a análise material dos dispositivos, sobretudo porque a minuta alcança matérias sensíveis, como renúncia de receita, taxas de polícia, base de cálculo de tributos, procedimento fiscal eletrônico, transação tributária, dação em pagamento, devedor contumaz e eventual taxa incidente sobre estruturas físicas vinculadas a torres e antenas.

2. DA FINALIDADE PÚBLICA DA PROPOSTA E DA ADEQUAÇÃO GERAL DA MINUTA

A justificativa que acompanha a minuta explicita que a proposta busca modernizar, simplificar e aperfeiçoar o Código Tributário Municipal, ampliando a clareza normativa, a segurança jurídica, a eficiência da Administração Tributária e a conformidade fiscal.

A diretriz é juridicamente legítima. A administração tributária contemporânea não se limita à cobrança coercitiva de tributos. Ela envolve prevenção de litígios, simplificação procedimental, orientação ao contribuinte, autorregularização, comunicação eletrônica segura, critérios objetivos para transação, racionalização da cobrança de créditos de baixa recuperabilidade e aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação.

Nesse contexto, a instituição ou aperfeiçoamento de instrumentos como Domicílio Tributário Eletrônico, Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte, Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária, autorregularização, transação tributária e cancelamento de créditos antieconômicos está alinhada à eficiência administrativa, à transparência e à racionalidade fiscal.

A proposta também se revela adequada ao buscar uniformizar valores em Unidade Fiscal do Município (UFM), reorganizar anexos, atualizar tabelas e aprimorar remissões normativas à Planta de Valores Genéricos (PVG).

Todavia, a amplitude da minuta exige redobrada cautela. Em reformas tributárias extensas, os principais riscos não costumam decorrer da finalidade geral da proposição, mas de dispositivos específicos que, se não forem tecnicamente delimitados, podem gerar questionamentos judiciais, controle de legalidade pelos órgãos de fiscalização ou insegurança na aplicação administrativa.

Por isso, a conclusão deste parecer não deve ser de aprovação irrestrita, mas de viabilidade jurídica condicionada à observância das ressalvas abaixo.

3. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA NECESSIDADE DE ROBUSTECIMENTO DO RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A minuta contempla medidas com potencial repercussão sobre a receita municipal, especialmente quanto à redução de alíquotas de ISSQN em determinadas atividades e à isenção da TLFF para Microempresas (ME).

O art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia

de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, ou adoção de medidas de compensação por aumento de receita.

O Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra preocupação técnica com a LRF e identifica impacto estimado decorrente das alterações propostas. Trata-se de providência correta e indispensável à regularidade da tramitação legislativa.

Entretanto, recomenda-se o aperfeiçoamento da instrução fiscal para que as medidas compensatórias não fiquem fundadas apenas em afirmações genéricas ou projeções qualitativas de modernização administrativa.

Embora a modernização fiscal, a recuperação de créditos, a atualização cadastral, a cobrança de contribuintes antes alcançados por critérios mais amplos de isenção e a melhoria da conformidade tributária possam produzir incremento arrecadatório, tais elementos devem ser demonstrados de forma objetiva.

A blindagem jurídica da proposta exige que o processo legislativo contenha, preferencialmente em documento técnico complementar, a memória de cálculo das receitas renunciadas e das receitas compensatórias, com indicação da metodologia utilizada, base de dados, premissas adotadas, projeção anual e demonstração de compatibilidade com as metas fiscais.

Assim, para fins de regularidade fiscal, recomenda-se que o encaminhamento da minuta seja condicionado à complementação ou ratificação técnica do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, com indicação expressa de:

a) impacto no exercício de início de vigência e nos dois seguintes;
b) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita;

d) inexistência de comprometimento das metas fiscais; ou, alternativamente,

e) indicação objetiva das medidas compensatórias de aumento de receita.

Sem tal robustecimento, a lei poderá ser questionada por insuficiente observância do art. 14 da LRF, especialmente nos pontos em que houver isenção, redução de alíquota, alteração de base de cálculo ou tratamento tributário diferenciado com impacto negativo sobre a arrecadação.

4. DO IPTU, DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS E DA REGRA DE TRANSIÇÃO

A minuta altera dispositivos relativos ao IPTU, com remissões à Planta de Valores Genéricos (PVG) e à metodologia de apuração do valor venal dos imóveis.

As alterações propostas, em linhas gerais, são juridicamente admissíveis. O Município possui competência para instituir IPTU e disciplinar, por lei, os critérios de apuração da base de cálculo, observadas a legalidade tributária, a capacidade contributiva, a isonomia, a vedação ao confisco e as garantias previstas na legislação local.

É positiva a opção por remeter os fatores, critérios e parâmetros de cálculo à legislação específica da PVG, desde que essa legislação seja aprovada em conformidade com o processo legislativo próprio e contenha critérios objetivos, transparentes e tecnicamente justificáveis.

A Manifestação Técnica informa que houve ajuste para evitar vazio normativo decorrente da substituição imediata das regras de apuração do valor venal, preservando-se a aplicação das regras anteriores compatíveis até a efetiva produção de efeitos da nova PVG.

Essa solução é juridicamente prudente, pois impede a ruptura do sistema de lançamento do IPTU e evita que o Município fique sem parâmetros legais para cálculo do valor venal.

Recomenda-se, contudo, preservar expressamente a regra de transição, deixando claro que alterações relativas a tabelas, fatores, fórmulas, critérios e anexos de cálculo do valor venal somente produzirão efeitos quando a legislação específica da PVG estiver vigente, eficaz e apta a ser aplicada, observados os princípios da anterioridade tributária, anterioridade nonagesimal e legalidade.

Também é recomendável que a atualização monetária anual dos valores venais seja limitada à recomposição inflacionária por índice oficial, sem majoração real por ato infralegal. Qualquer aumento real de base de cálculo que exceda a mera recomposição monetária deve depender de lei em sentido formal.

5. DO ITBI E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.113 DO STJ

A minuta altera dispositivos relativos ao ITBI, especialmente quanto às infrações, penalidades e obrigações acessórias. A Manifestação Técnica informa que foi incorporada previsão de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, antes da constatação da infração e da aplicação da respectiva penalidade.

O ajuste é juridicamente correto. A exigência de procedimento administrativo prévio é condição de validade para o lançamento de diferenças, arbitramento de base de cálculo, aplicação de penalidades e afastamento de declarações prestadas pelo contribuinte.

No entanto, recomenda-se que a minuta contenha compatibilização expressa com a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.113 dos recursos repetitivos**, segundo a qual a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, o valor declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade e essa presunção somente pode ser afastada mediante regular procedimento administrativo próprio.

O Município não pode adotar, de forma automática e impositiva, valor venal de IPTU, valor de referência, pauta fiscal ou avaliação unilateral prévia como base mínima obrigatória do ITBI, sem procedimento administrativo contraditório.

Dessa forma, recomenda-se a inclusão de dispositivo ou parágrafo com a seguinte diretriz:

> "O valor declarado pelo sujeito passivo na operação de transmissão presume-se condizente com o valor de mercado do imóvel, somente podendo ser afastado mediante regular procedimento administrativo próprio, devidamente motivado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, vedada a adoção automática de valor de referência, valor venal de IPTU ou pauta fiscal como base mínima obrigatória do ITBI."

Esse acréscimo não enfraquece a arrecadação municipal. Ao contrário, fortalece o lançamento fiscal, reduz nulidades, preserva a atuação da Fazenda Municipal e adequa o texto à jurisprudência consolidada.

6. DO ISSQN, DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

A minuta altera o Anexo VIII, relativo às alíquotas do ISSQN, mantendo alíquotas diferenciadas por grupos de serviços, com previsão de alíquota mínima de 2% para determinados itens e alíquotas superiores para outros grupos de atividades.

Sob o aspecto jurídico, é indispensável que a legislação municipal observe a Lei Complementar nº 116/2003, especialmente quanto à lista de serviços, à base de cálculo, ao local de incidência, à alíquota mínima e às vedações à concessão de benefícios que resultem em carga tributária inferior ao piso nacional.

A alíquota mínima de 2% deve ser preservada, sendo vedada a concessão de isenções, reduções, incentivos ou benefícios que, direta ou indiretamente, resultem em carga inferior a esse patamar, salvo hipóteses autorizadas pela legislação complementar nacional.

Quanto à construção civil, a redação proposta para o art. 189 é tecnicamente defensável ao estabelecer que a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os subitens 7.02 e 7.05 corresponde ao preço total do serviço contratado, admitida a exclusão apenas do valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador

fora do local da obra, desde que sujeitos ao ICMS e comprovados por documentação fiscal específica.

A norma reforça o ônus probatório do contribuinte, exige segregação documental e contábil e impede deduções presumidas ou genéricas. Trata-se de medida compatível com a necessidade de proteger a base de cálculo do ISSQN e evitar erosão indevida da receita municipal.

Recomenda-se, contudo, que a aplicação do dispositivo seja expressamente subordinada à Lei Complementar nº 116/2003 e à jurisprudência dos tribunais superiores, de modo a evitar interpretação restritiva excessiva ou incompatível com normas gerais de direito tributário.

A redação proposta deve ser preservada, com a cautela de que eventual regulamento ou ato da Secretaria Municipal de Fazenda não poderá ampliar nem restringir hipóteses legais de exclusão da base de cálculo, cabendo-lhe apenas disciplinar procedimentos, documentos, formulários e rotinas de fiscalização.

7. DA TLFF, DA ISENÇÃO PARA MICROEMPRESAS E DA CLASSIFICAÇÃO POR CNAE E PORTE ECONÔMICO

A alteração da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento (TLFF), com cálculo por CNAE e porte econômico, é juridicamente possível, desde que haja correlação razoável entre o valor exigido, a complexidade da atividade fiscalizada, o porte do empreendimento e o custo potencial ou efetivo da atuação administrativa.

A isenção para Microempresas (ME), desde que prevista em lei e devidamente acompanhada do impacto fiscal exigido pela LRF, está em consonância com o tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte, conforme diretriz constitucional e legislação complementar nacional.

Entretanto, a classificação por CNAE e porte econômico não pode servir como simples instrumento arrecadatório desvinculado do poder de polícia. A taxa não possui natureza de imposto. Por isso, deve guardar relação com a atividade estatal de licenciamento, fiscalização, controle, vistoria, monitoramento ou verificação de conformidade.

Recomenda-se, portanto, que a minuta preserve ou inclua regra expressa segundo a qual a cobrança da TLFF pressupõe o exercício regular do poder de polícia municipal, efetivo ou potencial, em relação à atividade econômica desenvolvida, observada a razoabilidade dos valores fixados em UFM.

Também é recomendável revisar formalmente a tabela anexa, com correção de grafias, acentuação, padronização de colunas, correspondência entre CNAE e descrição, e uniformidade entre as expressões "ME", "EPP", "MÉDIA" e "GRANDE", evitando dúvidas interpretativas que possam comprometer a cobrança.

8. DAS TAXAS MUNICIPAIS, DA TRIFSA, DA TLA, DA TSMD, DA TE E DA NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA COM ATUAÇÃO ESTATAL ESPECÍFICA

A minuta altera anexos relativos a diversas taxas municipais, incluindo taxas de fiscalização, licenciamento, serviços diversos e expediente.

A Constituição Federal admite a instituição de taxas em duas hipóteses: exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Por isso, os anexos não podem criar cobranças meramente nominais, desprovidas de serviço específico, divisível ou de atuação fiscalizatória concreta e juridicamente atribuída ao Município.

Esse ponto é especialmente sensível em relação à TRIFSA, que envolve hipóteses ligadas à defesa, inspeção e fiscalização sanitária agropecuária. A exigibilidade de taxas nesse campo deve ser condicionada à existência de competência material municipal, estrutura administrativa apta, órgão habilitado, convênio, delegação, cooperação formal ou atuação própria dentro dos limites constitucionais e legais.

Recomenda-se inserir cláusula geral de salvaguarda com a seguinte redação:

> "A exigibilidade das taxas previstas nos anexos desta Lei Complementar fica condicionada à existência de competência administrativa municipal, estrutura operacional apta, órgão ou

> autoridade legalmente competente, efetiva prestação de serviço público específico e divisível ou exercício regular do poder de polícia, inclusive por convênio, delegação ou cooperação formal, quando a matéria envolver atribuições compartilhadas com outros entes federativos."

Tal cláusula é importante para proteger a legislação contra alegações de cobrança sem fato gerador válido, usurpação de competência ou instituição de taxa com natureza material de imposto.

9. DA TAXA SOBRE TORRES, ANTENAS E ESTRUTURAS SIMILARES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO TEMA 919 DO STF

A minuta trata de taxa relacionada a torres, antenas e estruturas similares. Este é o ponto de maior vulnerabilidade constitucional do projeto.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 919 da repercussão geral, fixou orientação no sentido de que a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, por envolver serviços de telecomunicações.

A competência municipal subsiste apenas quanto ao ordenamento territorial, uso e ocupação do solo, posturas municipais, fiscalização urbanística, edilícia e ambiental local, desde que a atuação municipal não alcance aspectos técnicos, operacionais, radiofrequência, transmissão, recepção, qualidade, funcionamento ou prestação dos serviços de telecomunicações.

Dessa forma, a manutenção de expressões como "transmissão e recepção de dados e voz" na nomenclatura ou na hipótese de incidência da taxa eleva substancialmente o risco de inconstitucionalidade. A redação deve ser cirúrgica.

Recomenda-se substituir qualquer referência à fiscalização do funcionamento, transmissão, recepção, dados, voz, telecomunicações, radiofrequência ou operação técnica por redação limitada à fiscalização urbanística das estruturas físicas.

Sugere-se a seguinte redação de blindagem:

> "A taxa tem como fato gerador exclusivamente o exercício regular do poder de polícia municipal quanto à conformidade urbanística, edilícia, postural, ambiental local e de uso e ocupação do solo das estruturas físicas instaladas no território municipal, vedada qualquer fiscalização sobre aspectos técnicos, operacionais, radiofrequência, transmissão, recepção, qualidade, funcionamento ou prestação de serviços de telecomunicações, matérias reservadas à competência da União."

Também se recomenda reavaliar a base de cálculo da taxa, para que ela reflita, tanto quanto possível, o custo da atividade fiscalizatória municipal, e não a capacidade econômica do contribuinte ou elemento próprio de imposto.

Com esse ajuste, a matéria pode ser mantida com maior segurança jurídica. Sem esse ajuste, a taxa se apresenta vulnerável a questionamento direto por violação à competência privativa da União e ao Tema 919 do STF.

10. DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE) E DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) é medida legítima de modernização administrativa e encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade, celeridade, transparência, segurança jurídica e digitalização da Administração Pública.

A comunicação eletrônica entre Fisco e contribuinte é compatível com a ordem jurídica, desde que assegure autenticidade, integridade, rastreabilidade, acessibilidade, disponibilidade do sistema, proteção de dados e possibilidade de comprovação da ciência.

É positiva a previsão de exceção à ciência tácita em casos de falha sistêmica, indisponibilidade do serviço ou impossibilidade comprovada de acesso às comunicações eletrônicas. Essa ressalva deve ser mantida, pois evita nulidades e preserva o contraditório e a ampla defesa.

Recomenda-se, entretanto, aperfeiçoar a redação para evitar generalização excessiva. Em vez de afirmar que todas as notificações referentes a tributos municipais poderão ocorrer pelo DTE, deve-se prever que o DTE será meio oficial para comunicações, intimações, notificações e atos processuais administrativos tributários admitidos em lei, observadas as hipóteses em que legislação específica exigir forma diversa de ciência.

Sugere-se a seguinte redação:

> "O Domicílio Tributário Eletrônico constitui meio oficial de comunicação entre a Administração Tributária Municipal e o sujeito passivo para envio de avisos, comunicações, notificações, intimações e atos processuais administrativos tributários admitidos em lei, observadas as hipóteses em que legislação específica exigir forma diversa de ciência."

Também se recomenda disciplina mais clara quanto à representação por contador, procurador, responsável técnico ou usuário autorizado. O contador não deve ser presumido representante processual tributário do contribuinte sem procuração, autorização eletrônica ou vínculo formal de representação.

11. DO ESTATUTO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE, DA CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E DA AUTORREGULARIZAÇÃO

A criação de normas voltadas à defesa do contribuinte, conformidade tributária e autorregularização é medida juridicamente adequada e administrativamente recomendável.

O Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte deve assegurar informação clara, atendimento adequado, acesso a processos administrativos, correção de dados, orientação tributária, tratamento respeitoso, proteção contra exigências abusivas e garantia do contraditório.

O Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária deve ser estruturado como política pública de cooperação fiscal, e não como instrumento de coerção indireta.

A classificação de contribuintes, quando existente, deve observar critérios objetivos, transparência, possibilidade de revisão e vedação à exposição pública indevida.

A autorregularização, por sua vez, deve ser compatibilizada com o art. 138 do Código Tributário Nacional, que disciplina a denúncia espontânea. A legislação municipal pode estimular o contribuinte a corrigir inconsistências, pagar ou parcelar débitos e regularizar obrigações acessórias, desde que não suprima garantias legais nem transforme procedimento orientativo em fiscalização já iniciada sem marco claro.

É adequada, portanto, a previsão de delimitação do ato que caracteriza o início do procedimento fiscal, pois isso define os efeitos jurídicos sobre denúncia espontânea, autorregularização e aplicação de penalidades.

12. DO DEVEDOR CONTUMAZ E DA VEDAÇÃO ÀS SANÇÕES POLÍTICAS

A minuta disciplina o devedor contumaz, estabelecendo critérios, procedimentos e garantias. A matéria é juridicamente possível, desde que tratada com legalidade estrita e sem conversão em sanção política.

O devedor contumaz não se confunde com o devedor eventual, nem com o contribuinte que discute legitimamente o crédito em processo administrativo ou judicial.

A caracterização deve exigir inadimplência substancial, reiterada, injustificada e estratégica, com demonstração de comportamento fiscal incompatível com a regular concorrência e com a função arrecadatória.

A definição de substancialidade da dívida não deve ser remetida a regulamento sem parâmetro legal. É correta a orientação de que os elementos essenciais de caracterização sejam previstos em lei, ficando ao regulamento apenas a disciplina procedimental.

O parecer ressalva que o regime de devedor contumaz não pode autorizar medidas de coerção indireta abusiva, tais como interdição de estabelecimento, impedimento absoluto de exercício de atividade econômica, cancelamento automático

de inscrição ou restrição desproporcional destinada exclusivamente a forçar pagamento.

Medidas especiais de fiscalização, monitoramento, controle, exigência de informações, acompanhamento diferenciado e cautelas proporcionais podem ser admitidas, desde que motivadas, temporárias, revisáveis, proporcionais e precedidas de contraditório e ampla defesa.

13. DAS PENALIDADES TRIBUTÁRIAS E DA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE

A sistematização de penalidades tributárias é medida legítima, desde que observe tipicidade, legalidade, proporcionalidade, individualização da conduta, razoabilidade, vedação ao confisco, contraditório e ampla defesa.

As sanções devem distinguir infrações formais de infrações materiais, condutas culposas de condutas dolosas, erro escusável de fraude, atraso pontual de inadimplência reiterada, e descumprimento de obrigação acessória de supressão ou redução indevida de tributo.

Recomenda-se revisão final das penalidades para assegurar que multas fixas em UFM ou percentuais não resultem em valores manifestamente excessivos, especialmente para microempresas, profissionais autônomos e contribuintes de menor capacidade contributiva.

Também é recomendável preservar cláusulas que permitam redução, relevação ou tratamento diferenciado em hipóteses de autorregularização, erro formal sanável, ausência de dolo e colaboração efetiva do contribuinte, desde que sem comprometer a arrecadação e a isonomia fiscal.

14. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS, UFM E TEMA 1.217 DO STF

A minuta disciplina atualização monetária, juros e Unidade Fiscal do Município (UFM).

A Manifestação Técnica aponta adequação ao Tema 1.217 do STF, segundo o qual Municípios não podem estabelecer índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais superiores aos adotados pela União para a mesma finalidade.

A previsão de limitação conjunta da atualização monetária e dos juros à taxa utilizada pela União, atualmente a SELIC, é juridicamente adequada e deve ser preservada.

Quanto à UFM, é juridicamente possível sua adoção como unidade de referência fiscal, desde que instituída por lei, com valor inicial definido, atualização anual por índice oficial e vedação expressa de majoração real por ato infralegal.

Recomenda-se manter a redação que fixa o valor inicial da UFM para o exercício de 2026, sua atualização anual pelo IPCA ou índice legal substitutivo e a divulgação do valor atualizado por ato do Poder Executivo, vedada qualquer alteração real por decreto, portaria ou ato administrativo.

15. DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A transação tributária é expressamente admitida pelo art. 171 do Código Tributário Nacional, desde que prevista em lei, com concessões mútuas, condições estabelecidas e autoridade competente para autorizá-la.

A minuta disciplina a transação de forma satisfatória ao prever processo administrativo próprio, identificação do sujeito passivo e dos créditos, demonstrativo atualizado, modalidade pretendida, justificativa do interesse público, análise da capacidade de pagamento e recuperabilidade do crédito.

Também é positivo que créditos judicializados ou em execução fiscal sejam submetidos à manifestação da Procuradoria-Geral do Município, preservando-se a coerência entre a atuação administrativa da Fazenda e a representação judicial do Município.

Recomenda-se, contudo, que a transação seja sempre motivada por interesse público concreto, recuperabilidade do crédito, capacidade de pagamento,

custo de cobrança, prognóstico de êxito, tempo estimado de recuperação e vantagem objetiva para o erário.

Descontos, reduções, prazos e benefícios devem observar limites legais expressos. A transação não pode converter-se em perdão fiscal arbitrário, renúncia genérica ou privilégio pessoal. Deve ser instrumento de racionalidade arrecadatória, transparência e recuperação eficiente de créditos.

16. DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS

A dação em pagamento de bens imóveis é forma de extinção do crédito tributário admitida pelo art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, na forma e condições estabelecidas em lei.

A minuta mostra-se juridicamente adequada ao exigir avaliação técnica prévia, análise da situação física, jurídica, fiscal, registral, urbanística e ambiental do imóvel, demonstração de utilidade pública, apuração do valor de mercado, manifestação da Procuradoria-Geral do Município e homologação pela autoridade competente.

É correta a previsão de que, havendo crédito tributário judicializado ou execução fiscal em curso, a Procuradoria-Geral do Município seja comunicada e atue para adoção das providências processuais cabíveis.

Recomenda-se preservar as cautelas quanto a imóveis com ônus reais, passivos ambientais, litígios possessórios, restrições urbanísticas, baixa liquidez ou custo de regularização superior à vantagem econômica pretendida.

Também é adequada a vedação de restituição em dinheiro quando o valor do imóvel superar o crédito tributário, admitindo-se eventual compensação apenas nos limites legais e mediante justificativa expressa do interesse público.

17. DO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS DE COBRANÇA ANTIECONÔMICA

O cancelamento de créditos de cobrança antieconômica é medida de racionalidade administrativa, desde que prevista em lei, fundada em critérios objetivos, precedida de estudo técnico e formalizada por decisão motivada.

A Administração não está obrigada a perseguir créditos cujo custo de cobrança supere a perspectiva razoável de recuperação. Contudo, o cancelamento não pode servir como renúncia fiscal disfarçada, seleção arbitrária de contribuintes ou dispensa imotivada de crédito regularmente constituído.

A minuta melhora sua segurança jurídica ao prever metodologia objetiva de apuração do custo da cobrança, prévio estudo técnico e decisão fundamentada.

Recomenda-se apenas reforçar que o cancelamento de créditos antieconômicos não impede posterior cobrança se houver alteração do cenário jurídico, localização de bens, identificação de fraude, erro material ou superveniência de informações relevantes, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

18. DA EXPRESSÃO "AUTORIDADE COMPETENTE" E DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA AUTORIDADE FISCAL

A minuta substitui diversas referências específicas por "autoridade competente". A técnica pode ser útil para evitar engessamento administrativo, mas exige cautela.

Em matéria tributária, determinados atos são próprios da autoridade fiscal ou de agentes legalmente investidos de competência específica, especialmente lançamento tributário, fiscalização, lavratura de auto de infração, arbitramento, revisão de lançamento, homologação fiscal, constituição de crédito tributário e atos decisórios no processo administrativo fiscal.

A expressão "autoridade competente" não pode autorizar delegação genérica a agente sem atribuição legal, sob pena de nulidade por incompetência.

Recomenda-se incluir cláusula expressa com a seguinte redação:

> "A expressão autoridade competente não autoriza a prática, por agente diverso, de atos legalmente reservados à autoridade

fiscal, especialmente lançamento tributário, lavratura de auto de infração, arbitramento fiscal, revisão de lançamento, constituição de crédito tributário e demais atos privativos previstos em lei específica."

Esse ajuste preserva a organização administrativa, evita conflitos funcionais e reduz risco de nulidade dos atos fiscais.

19. DA TÉCNICA LEGISLATIVA, DOS ANEXOS E DAS REMISSÕES

A minuta é extensa e altera múltiplos dispositivos, anexos e tabelas. Por isso, recomenda-se revisão formal final à luz da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Devem ser conferidos:

a) numeração de artigos;
b) correspondência entre artigos e anexos;
c) remissões internas;
d) uso de expressões "acrescido", "alterado" e "revogado";
e) identificação correta dos anexos substituídos;
f) padronização de siglas;
g) acentuação;
h) grafia de CNAEs;
i) unidades de medida;
j) valores em UFM;
k) coerência entre o texto normativo e as tabelas.

É recomendável especial atenção à correspondência entre os anexos mencionados nos artigos iniciais da lei e aqueles efetivamente juntados à proposição. Inconsistências de numeração, omissão de anexos intermediários ou erro de remissão podem gerar insegurança jurídica e dificuldade de aplicação administrativa.

Também deve ser revisada a linguagem dos anexos, substituindo expressões ambíguas, corrigindo grafias como "MÉDIA", uniformizando "UFM por

porte", "ME", "EPP", "Média" e "Grande", e eliminando eventuais quebras de palavras que prejudiquem a compreensão normativa.

A técnica legislativa, em matéria tributária, não é mero formalismo. A hipótese de incidência, o sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota, a unidade de medida e o valor cobrado devem estar suficientemente claros, sob pena de violação à legalidade tributária.

20. DA REFORMA TRIBUTÁRIA E DA NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO FUTURA

Embora a minuta verse sobre tributos atualmente integrantes da competência municipal, especialmente ISSQN, é recomendável que sua aplicação observe o regime constitucional de transição decorrente da Reforma Tributária.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu novo modelo de tributação sobre o consumo, com transição do ISSQN e do ICMS para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), além da criação da CBS e do Imposto Seletivo, regulamentados pela legislação complementar federal.

A existência da transição não impede o Município de atualizar seu Código Tributário, sobretudo porque o ISSQN permanece vigente durante o período constitucional de transição. Todavia, a legislação municipal deve ser aplicada de modo compatível com os marcos constitucionais e legais da Reforma Tributária, evitando criação de regras que entrem em conflito com o novo regime nacional.

Recomenda-se constar em parecer ou exposição de motivos que as alterações relativas ao ISSQN serão interpretadas e aplicadas conforme o regime constitucional de transição da Reforma Tributária, especialmente nos exercícios em que houver redução progressiva da competência municipal sobre o imposto.

III. RESSALVAS E CONDICIONANTES

Diante da análise acima, recomenda-se que o parecer seja favorável ao prosseguimento da minuta, condicionado ao saneamento das seguintes ressalvas:

A. complementação ou ratificação do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, com demonstração objetiva das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às medidas que possam caracterizar renúncia de receita, especialmente redução de alíquotas de ISSQN e isenção da TLFF para Microempresas.

B. adequação expressa do ITBI ao Tema 1.113 do STJ, preservando a presunção relativa do valor declarado pelo contribuinte e exigindo procedimento administrativo próprio para eventual arbitramento ou afastamento da declaração.

C. revisão da taxa sobre torres, antenas e estruturas similares, limitando seu fato gerador exclusivamente à fiscalização urbanística, edilícia, postural, ambiental local e de uso e ocupação do solo, com vedação expressa de fiscalização de funcionamento, transmissão, recepção, radiofrequência, dados, voz, qualidade ou prestação de serviços de telecomunicações, em observância ao Tema 919 do STF.

D. inclusão de cláusula geral de exigibilidade das taxas, condicionando a cobrança à efetiva competência municipal, estrutura administrativa apta, atuação estatal específica, serviço público divisível ou poder de polícia regularmente exercido.

E. aperfeiçoamento da redação do DTE para assegurar ciência válida, acessibilidade, exceção em caso de falha sistêmica, proteção de dados, rastreabilidade e respeito a hipóteses legais de intimação por meio diverso.

F. preservação expressa das atribuições privativas da autoridade fiscal, impedindo que a expressão "autoridade competente" seja interpretada como autorização genérica para prática de atos fiscais por agente sem competência legal.

G. manutenção da limitação dos juros e correção monetária ao patamar adotado pela União, em conformidade com o Tema 1.217 do STF.

H. revisão formal dos anexos, remissões, tabelas, siglas, unidades, CNAEs, valores em UFM e técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

I. preservação de regra de transição para IPTU e PVG, evitando vazio normativo e assegurando observância da legalidade e das anterioridades tributárias.

J. compatibilização interpretativa das regras de ISSQN com a Reforma Tributária e com o regime constitucional de transição.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídico-constitucional, tributária, financeira e administrativa da minuta de Projeto de Lei Complementar que altera, incorpora, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, Código Tributário Municipal de Imperatriz**, por se inserir, em linhas gerais, no âmbito da competência legislativa municipal para disciplinar tributos próprios, taxas decorrentes do poder de polícia ou de serviços públicos específicos e divisíveis, procedimentos administrativos tributários, fiscalização, arrecadação, cobrança, parcelamento, conformidade fiscal, transação tributária, dação em pagamento e racionalização da cobrança de créditos.

A proposta apresenta finalidade pública legítima, voltada à modernização da Administração Tributária Municipal, à melhoria da arrecadação, à simplificação normativa, à transparência, à conformidade tributária e à racionalização dos instrumentos de recuperação de créditos.

Todavia, considerando a amplitude e a densidade da proposição legislativa, a aprovação jurídica deve ocorrer **com ressalvas e condicionantes**, especialmente quanto:

a) à observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
b) à adequação da taxa sobre torres e antenas ao Tema 919 do STF;
c) à compatibilização do ITBI com o Tema 1.113 do STJ;
d) à limitação de juros e correção monetária conforme o Tema 1.217 do STF;
e) à preservação das atribuições privativas da autoridade fiscal;
f) à exigibilidade das taxas apenas quando houver efetivo poder de polícia ou serviço público específico e divisível;
g) à segurança do Domicílio Tributário Eletrônico;
h) à revisão formal dos anexos e remissões; e
i) à preservação das regras de transição relacionadas à Planta de Valores Genéricos.

Assim, **opina-se favoravelmente ao prosseguimento da minuta**, desde que previamente saneadas ou expressamente incorporadas as ressalvas indicadas

neste parecer, recomendando-se que o Projeto de Lei Complementar seja encaminhado à Câmara Municipal acompanhado da justificativa, anexos, Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária e eventuais documentos complementares de demonstração fiscal.

É o parecer.

Imperatriz/MA, 23 de junho de 2026.

SOLON RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Procurador-Geral do Município

TIAGO NOVAIS DA SILVA
Procurador-Geral Adjunto